

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

MARIELA MENDES DA SILVA

**POR UM PACTO VERDE MERCOSULINO:
uma proposta a partir da experiência europeia**

**São Leopoldo
2023**

MARIELA MENDES DA SILVA

**POR UM PACTO VERDE MERCOSULINO:
uma proposta a partir da experiência europeia**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciane Klein Vieira

São Leopoldo

2023

S586p

Silva, Mariela Mendes da

Por um Pacto Verde Mercosulino: uma proposta a partir da experiência europeia. / Mariela Mendes da Silva -- 2023.

143 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Luciane Klein Vieira.


1. Mercosul - Direito ambiental. 2. Mercosul - Política ambiental. 3. União Europeia. 4. Acordo de Livre Comércio. 5. Mudanças climáticas. 6. Pacto Verde Mercosulino. I. Título. II. Vieira, Luciane Klein.

CDU 341:339.923:349.6

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “POR UM PACTO VERDE MERCOSULINO: uma proposta a partir da experiência europeia”, elaborada pela mestranda Mariela Mendes da Silva, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 02 de outubro de 2023.


Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Luciane Klein Vieira _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dra. Luciana Beatriz Scotti _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Délton Winter de Carvalho _____ *Participação por Webconferência*

Ao meu amor, Rodrigo.
*“Qué lindo que es soñar
Soñar no cuesta nada
Soñar y nada más
Con los ojos abiertos
Qué lindo que es soñar
Y no te cuesta nada más que tiempo.”*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por abençoar meus planos e pelo Seu imenso amor.

Aos meus pais, Marizélia e Gustavo, por serem meu norte, meu esteio para correr atrás dos meus sonhos.

Às minhas irmãs, Maria José e Mariana, e ao meu sobrinho e afilhado, João Gustavo, pelo amor e acolhimento em todos os momentos.

Ao meu noivo, Rodrigo, pelo amor, companheirismo, aconselhamento. Obrigada por sermos, juntos, "*caminante...se hace camino al andar*".

À minha amiga, Marina, pela amizade, compreensão e incentivo.

À minha querida orientadora, Professora Dra. Luciane Klein Vieira, por ter guiado meus passos com tanto amor, carinho e profissionalismo.

Ao Grupo de Estudos "Direito e Integração Regional", por tantas trocas, aprendizados e apoio, tornando esta trajetória inesquecível.

À VML e aos meus colegas de trabalho, que me incentivaram a realizar este sonho.

À Secretaria Acadêmica do PPGD, pela paciência, atenção e carinho.

“¿Qué mundo queremos dejar a nuestros niños y jóvenes? ¡Nuestro egoísmo, nuestra indiferencia y nuestros estilos irresponsables amenazan el futuro de nuestros jóvenes! Por ello, renuevo mi llamamiento: cuidemos de nuestra madre Tierra, superemos el intento de egoísmo que nos convierte en depredadores de los recursos, cultivemos el respeto por los dones de la Tierra y de la creación, inauguremos un estilo de vida y una sociedad que por fin es ecosostenible: tenemos la oportunidad de preparar un mañana mejor para todos. De las manos de Dios recibimos un jardín; No podemos dejar a nuestros hijos un desierto”.¹

¹ FRANCISCO, PAPA. **Carta encíclica laudato Si’ do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum.** Vaticano, 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf, Acesso em: 30 jul. 2023.

RESUMO

O objetivo dessa dissertação é analisar as implicações da reorganização da sociedade europeia para o enfrentamento das mudanças climáticas, sublinhadas no Pacto Ecológico Europeu, para o processo de integração comercial com o MERCOSUL e a necessidade de proposição de um Pacto Verde Mercosulino. De acordo com as pretensões da integração comercial do MERCOSUL com a União Europeia e o papel da agenda ambiental nesse processo, formulou-se o seguinte problema: Qual a relevância da coordenação das políticas ambientais regionais, que contemplem as especificidades locais e as expectativas globais de combate às mudanças climáticas no MERCOSUL, para a promoção da integração regional intrabloco e com os países da União Europeia? A hipótese de trabalho é a de que o avanço na construção e implementação de uma agenda ambiental regional no MERCOSUL, concebida à luz dos desafios ambientais locais, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, das metas do Acordo de Paris e das diretrizes e metas do Pacto Ecológico Europeu, naquilo que poderia ser consolidado como um Pacto Verde Mercosulino, contribuiria para a consolidação do processo de integração regional e com a possível entrada em vigência do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. Portanto, a coordenação das políticas ambientais no MERCOSUL é de fundamental relevância não só para o avanço da integração na região e para permitir a entrada em vigência do Acordo referido, mas também para reduzir o impacto que as mudanças climáticas vêm causando ao Planeta. Para verificar a veracidade da hipótese e responder ao problema de pesquisa, a metodologia de trabalho será de cunho qualitativo, com abordagem dedutiva, normativa-descritiva e comparativa e a técnica de pesquisa será de cunho bibliográfico e documental. Os resultados obtidos, em suma, confirmam parcialmente a hipótese, no sentido de que a implementação de uma agenda ambiental coordenada e efetivamente comprometida com o enfrentamento da mudança climática no âmbito do MERCOSUL favoreceria a materialização do processo de integração em curso, auxiliando na ratificação e vigência do Acordo MERCOSUL – União Europeia. Ademais, percebe-se que o avanço das negociações do Acordo se deu paralelamente a uma série de manifestações contrárias à sua efetivação, por parte de Estados europeus, em razão da agenda ambiental e de mitigação às mudanças climáticas dos países do MERCOSUL ser carregada de

contradições, sobretudo no que se refere ao tema do desmatamento e da mudança no uso do solo e na revisão das metas do Brasil no Acordo de Paris. Sendo assim, a consolidação de um Pacto Verde Mercosulino, contemplando o compromisso vinculante com o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris; além da uniformização das NDC dos Estados Partes do MERCOSUL, de forma a atender ao que foi estabelecido em virtude daquele Acordo; bem como um sistema comum de monitoramento de desmatamento e emissões na agropecuária no respectivo território, priorizando o crescimento econômico sem emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2050, além de ir ao encontro das demandas climáticas, favoreceria a implementação do processo de integração birregional.

Palavras-chave: MERCOSUL; União Europeia; Acordo de Livre Comércio; Mudanças Climáticas; Pacto Verde Mercosulino.

ABSTRACT

The objective of this master's degree thesis is to analyze the implications of the reorganization of the European society for the confrontation of climatic changes and its implications for the process of commercial integration with MERCOSUR. Additionally, it is assessed the relevance of a Green Pact in MERCOSUR in the context of climatic changes and bi-regional integration with developed regions. In view of the aspirations of commercial integration between MERCOSUR and the European Union and the role of the environmental agenda in this process, the following research problem was formulated: What is the relevance of the coordination of regional environmental policies in MERCOSUR, which contemplate local specificities and the global expectations of facing climatic changes in the region, for the promotion of intra-regional integration and with European Union? The hypothesis of the study indicates that the progress in the construction and implementation of a regional environmental agenda in MERCOSUR, conceived in the light of local environmental challenges, the Sustainable Development Goals, the goals of the Paris Agreement and the guidelines and goals of the European Ecological Pact, in what could be consolidated as a MERCOSUR Green Pact, it would contribute to the consolidation of the regional integration process and to the implementation of the Free Trade Agreement with the European Union. Therefore, the coordination of environmental policies in MERCOSUR is fundamental not only for the progress of integration in the region and to make the aforementioned Agreement viable, but also to reduce climatic changes and their impacts on the Planet. To test the hypothesis of the study qualitative methodology was used, with a deductive, normative-descriptive and comparative approach. The research technique was bibliographic. The results found partially confirm this hypothesis. It was demonstrated that the implementation of an environmental agenda coordinated and effectively committed to confronting climate change in MERCOSUR would favor the materialization of the ongoing integration process, helping the ratification and validity of the EU-MERCOSUR agreement. In addition, it is clear that the progress of the negotiations of the Agreement occurred simultaneously with a series of demonstrations contrary to its effectiveness, by European States, due to the environmental agenda and mitigation of climatic changes in MERCOSUR countries being charged with contradictions. This is especially relevant with regard to the issue of deforestation and change in land use

and the review of Brazil's goals in the Paris Agreement. Therefore, the consolidation of a MERCOSUR Green Pact, contemplating the binding commitment with the fulfillment of the goals established in the Paris Agreement; in addition to the standardization of the NDC of the Member States of MERCOSUR, in order to comply with what was established by virtue of that Agreement; as well as a common system for monitoring deforestation and emissions in agriculture in the respective territory, prioritizing economic growth with zero net emissions of greenhouse gases by 2050, in addition to meeting climate demands, would favor the implementation of the bi-regional integration process.

Key-words: MERCOSUR; European Union; Free Trade Agreement; Climate changes; MERCOSUR Green Pact.

RESUMEN

El objetivo de esta tesina es analizar las implicaciones de la reorganización de la sociedad europea para enfrentar el cambio climático, subrayada en el Pacto Ecológico Europeo, para el proceso de integración comercial con el MERCOSUR, a la luz de la necesidad de se proponer un Pacto Verde para el MERCOSUR. De acuerdo con las intenciones de integración comercial del MERCOSUR con la Unión Europea y el papel de la agenda ambiental en este proceso, se formuló el siguiente problema: ¿Cuál es la relevancia de coordinar políticas ambientales regionales, que incluyan especificidades locales y expectativas globales de combate al cambio climático en el MERCOSUR, para la promoción de la integración regional dentro del bloque y con los países de la Unión Europea? La hipótesis de trabajo es que el avance en la construcción e implementación de una agenda ambiental regional dentro del MERCOSUR, concebida a la luz de los desafíos ambientales locales, los Objetivos de Desarrollo Sostenible, las metas del Acuerdo de París y los lineamientos y metas del Pacto Ecológico Europeo, en lo que podría consolidarse como un Pacto Verde del Mercosur, contribuiría a la consolidación del proceso de integración regional y con la posible entrada en vigor del Tratado de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la Unión Europea. Por lo tanto, la coordinación de las políticas ambientales en el MERCOSUR es de fundamental importancia, no sólo para el avance de la integración en la región y para permitir la entrada en vigencia del mencionado Acuerdo, sino también para reducir el impacto que el cambio climático viene causando en el Planeta. Para verificar la veracidad de la hipótesis y responder al problema de investigación, la metodología de trabajo será de carácter cualitativo, con enfoque deductivo, normativo-descriptivo y comparativo y la técnica de investigación será de carácter bibliográfico y documental. Los resultados obtenidos, en definitiva, confirman parcialmente la hipótesis, en el sentido de que la implementación de una agenda ambiental coordinada y efectivamente comprometida con el abordaje del cambio climático dentro del MERCOSUR favorecería la materialización del proceso de integración en curso, contribuyendo a la ratificación y vigencia del Acuerdo MERCOSUR – Unión Europea. Además, es claro que el avance de las negociaciones del citado Acuerdo se dio en paralelo con una serie de manifestaciones contra su implementación, por parte de los Estados europeos, debido a que la agenda ambiental y de mitigación del cambio climático de los países

del MERCOSUR está cargada de contradicciones, especialmente en lo que respecta al tema de la deforestación y el cambio de uso del suelo y la revisión de las metas de Brasil en el Acuerdo de París. Por lo tanto, la consolidación de un Pacto Verde del MERCOSUR, que contemple el compromiso vinculante con el cumplimiento de las metas establecidas en el Acuerdo de París; además de la estandarización de las NDC de los Estados Partes del MERCOSUR, a fin de dar cumplimiento a lo establecido en virtud de dicho Acuerdo; así como un sistema común para monitorear la deforestación y las emisiones en la agricultura en el respectivo territorio y priorizar el crecimiento económico sin emisiones netas de gases de efecto invernadero al 2050, además de atender a las demandas climáticas, favorecería la implementación del proceso de integración birregional.

Palabras-clave: MERCOSUR; Unión Europea; Acuerdo de libre comercio; Cambios climáticos; Pacto Verde mercosureño.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pacto Ecológico Europeu	70
Figura 2 - Evolução da NDC brasileira	96
Figura 3 - Elementos do Pacto Verde Mercosulino	114

LISTA DE SIGLAS

AQMAM	Acordo-Quadro do Meio Ambiente do MERCOSUL
Art.	Artigo
C	Celsius
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CF	Constituição Federal
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção
CO2	Dióxido de Carbono
COP	Conferência das Partes
DG	Direção Geral
EPRT	Registro Europeu das Emissões e Transferência de Poluentes
EU	<i>European Union</i>
EURATOM	Comunidade Europeia da Energia Atômica
G20	Grupo dos 20
G7	Grupo dos 7
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
GEE	Gases de Efeito Estufa
GMC	Grupo Mercado Comum
GNDE	<i>Green New Deal</i> Europeu
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
LGBTQIA+	Comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers, intersexos e assexuais, dentre outros.
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
Nº	Número
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMM	Organização Meteorológica Mundial

ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PEE	Pacto Ecológico Europeu
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SGT	Subgrupo de Trabalho
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA	23
2.1 A política ambiental no MERCOSUL.....	25
2.2 A política ambiental na União Europeia	32
2.3. O Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas	36
2.4 A proteção do meio ambiente no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia.....	38
3 AS MUDANÇAS NA POLÍTICA AMBIENTAL COMUM DA UNIÃO EUROPEIA E O PACTO ECOLÓGICO EUROPEU	52
3.1 O estado da arte da política ambiental europeia: principais regulamentações e agenda atual	55
3.2 A construção do Pacto Ecológico Europeu.....	62
3.3 O cumprimento das metas do Acordo de Paris pela União Europeia	73
3.4 Possíveis implicações da política ambiental europeia para o Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia.....	81
4 POR UM PACTO VERDE MERCOSULINO	87
4.1 O estado da arte da política de mitigação das mudanças climáticas no MERCOSUL: o trabalho do SGT 6 para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	91
4.2 O cumprimento das metas do Acordo de Paris pelos Estados Partes do MERCOSUL.....	94
4.3 Considerações teóricas sobre o estabelecimento de pactos comuns intergeracionais para o enfrentamento da mudança climática	101
4.4 Possíveis impactos da implementação do Pacto Verde Mercosulino no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia.....	108
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa dessa dissertação trata da possibilidade e necessidade de, analogamente ao Pacto Ecológico Europeu (PEE), o MERCOSUL avançar na construção de uma agenda ambiental comum, que para além da integração regional, promova a agenda climática e, ainda, favoreça o andamento e ratificação de um acordo birregional de grande relevância, a saber, o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia. Isso poderia representar um grande avanço para o processo de integração no MERCOSUL e contribuir para a solução do problema de grande relevância mundial, qual seja, a mitigação das mudanças climáticas.

O alcance da sustentabilidade ambiental do Planeta impõe desafios às gerações presentes e futuras. Diante das implicações das mudanças climáticas e do uso insustentável dos recursos para a sobrevivência humana e a preservação da biodiversidade, as sociedades contemporâneas estão se organizando para promover uma transição em direção a um novo modelo de desenvolvimento. Em geral, as propostas mais ambiciosas partem de regiões economicamente mais desenvolvidas, porém direta e indiretamente também repercutem nas trajetórias de desenvolvimento das economias periféricas, sobretudo daquelas cujas estruturas produtivas e fluxos de exportações estão assentados no uso intensivo de recursos naturais, como é o caso dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O PEE está entre as respostas mais concretas e ambiciosas aos desafios contemporâneos relacionados ao meio ambiente. Trata-se de uma nova estratégia de desenvolvimento que visa transformar a União Europeia (UE) numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e que tenha dissociado o crescimento econômico da utilização insustentável dos recursos. Proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e promover a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente fazem parte dessa estratégia, que, ao mesmo tempo, busca uma transição equitativa e inclusiva.

As novas questões ligadas à mitigação das mudanças climáticas, à exploração sustentável dos recursos naturais e às transformações tecnológicas e sociais associadas aos novos modelos de desenvolvimento sustentável, convidam a uma reflexão sobre os desafios geopolíticos e vulnerabilidades que forçam os

Estados a reverem suas visões de longo prazo. Trata-se de reconsiderar o padrão de sociedade almejada, o lugar de cada nação na concertação global, com implicações diretas sobre os meios e objetivos da integração regional, com efeitos globais.

Está em jogo tanto o que a globalização gera, como a sua adaptação ao processo de mudança. Este futuro à vista requer o estabelecimento de novos caminhos para se buscar o crescimento econômico, avanços sociais e uma nova forma de organização produtiva. Dadas as condições sociais, do meio ambiente e do Planeta, é inevitável adaptar os padrões de relacionamento, produção e consumo em escalas local, regional e global.

Considerando todo esse contexto, a análise do Pacto Ecológico Europeu é uma oportunidade para ponderar as questões relativas ao poder normativo ou difusão ideacional em meio a uma crescente relevância da mitigação das mudanças climáticas. Tudo isso à luz das necessidades regionais mercosulinas, das metas estabelecidas pelo Acordo de Paris, bem como pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), e em conformidade com outras tendências em marcha, tais como a recuperação econômica pós-pandemia, bem como a guerra na Europa, travada entre Rússia e Ucrânia.

A análise da orientação e das possíveis repercussões e efeitos do Pacto Ecológico Europeu serve também como ferramenta de estudo do “poder normativo da Europa” em um mundo em transição climática. Para tal, faz-se uma retrospectiva da política ambiental no referido bloco de integração, além da influência da União Europeia em outras iniciativas de integração regional e de forma bilateral. O Acordo MERCOSUL-UE é o principal mecanismo de influência direta da União Europeia na implantação de uma agenda ambiental na região mercosulina, e a UE já é o maior investidor estrangeiro no MERCOSUL. A negociação e posterior assinatura e ratificação do Acordo enfrentam dificuldades dentro do continente europeu, relacionadas a interesses internos relativos à crise climática e ao aumento do desmatamento dentro do MERCOSUL, particularmente na porção da Amazônia brasileira.

É sabido que os Estados no Sul Global procuram usar as instituições regionais para obter vantagens de acesso aos mercados do Norte Global ou para sinalizar a doadores e investidores estrangeiros seu comprometimento com a

estabilidade política e o Estado de Direito, com o intuito de atrair capital. Nesse contexto, o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-UE pode estimular o crescimento regional via investimento direto estrangeiro, doações, concessão de crédito e aumento do comércio (acesso a mercados, isenção de tarifas, menores custos de transação) em troca do comprometimento do MERCOSUL com a pauta ambiental, especialmente de mitigação das mudanças climáticas. Uma posição ativa e comprometida do Brasil e da região na pauta ambiental também pode ser convergente com seus interesses, pois possibilita recuperar a imagem que o próprio país e seus produtos possuem no exterior. Também permitiria colocar o MERCOSUL em uma posição privilegiada para demandar ações e recursos dos países desenvolvidos, em reconhecimento do trabalho de mitigação realizado pelos Estados que protegem o meio ambiente – regulamentação dos mercados de carbono a partir do Art. 6 do Acordo de Paris sobre Mudança Climática.

O Papa Francisco, ao publicar a “Carta Encíclica *Laudato Si’*: Sobre o cuidado da casa comum”, menciona:

Se não temos vista curta, podemos descobrir que pode ser muito rentável a diversificação de uma produção mais inovadora e com menor impacto ambiental. Trata-se de abrir caminhos a oportunidades diferentes, que não implicam frear a criatividade humana nem o seu sonho de progresso, mas orientar esta energia por novos canais.²

Cumprido salientar, ainda, que a referida Carta assim refere:

As mudanças climáticas são um problema global com graves implicações ambientais, sociais, econômicas, distributivas e políticas, constituindo atualmente um dos principais desafios para a humanidade.³

Deste modo, tendo como pano de fundo as pretensões de integração comercial do MERCOSUL com a União Europeia e o papel da agenda ambiental nesse processo, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Qual a relevância da coordenação das políticas ambientais regionais, que contemplem as especificidades locais e as expectativas globais de combate às mudanças climáticas no

² FRANCISCO, PAPA. **Carta encíclica *laudato Si’* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano, 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf, Acesso em: 30 jul. 2023.

³ Ibid.

MERCOSUL, para a promoção da integração regional intrabloco e com os países da União Europeia?

Visando responder ao problema de pesquisa proposto nessa dissertação, a hipótese norteadora é a de que o avanço na construção e implementação de uma agenda ambiental regional no âmbito do MERCOSUL, concebida à luz dos desafios ambientais locais, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, das metas do Acordo de Paris e das diretrizes e metas do Pacto Ecológico Europeu, naquilo que poderia ser consolidado como um Pacto Verde Mercosulino, contribuiria para a consolidação do processo de integração regional e com a possível entrada em vigência do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a UE. Portanto, a coordenação das políticas ambientais no MERCOSUL é de fundamental relevância não só para o avanço da integração na região e para permitir a entrada em vigência do Acordo referido, mas também para reduzir o impacto que as mudanças climáticas vêm causando ao Planeta.

Consoante exposto, o objetivo geral desta dissertação é analisar as implicações da reorganização da sociedade europeia para o enfrentamento das mudanças climáticas, sublinhadas no Pacto Ecológico Europeu, para o processo de integração comercial com o MERCOSUL, avaliando a necessidade de proposição de um Pacto Verde Mercosulino a fim de coordenar as políticas ambientais na região integrada. Para isso, o trabalho se divide em três capítulos, estruturados de modo a atender aos seguintes objetivos específicos:

- a) Identificar as mudanças no Direito da Integração ensejadas pela emergência de problemas e de políticas ambientais de alcance global;
- b) Avaliar a evolução do tratamento da questão ambiental vinculada às mudanças climáticas no âmbito do MERCOSUL;
- c) Analisar a política ambiental comum na União Europeia, com ênfase no Pacto Ecológico Europeu;
- d) Investigar, com enfoque crítico e restrito ao caso do Acordo MERCOSUL-União Europeia, o papel das políticas ambientais para a evolução do processo de integração regional entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento;
- e) Avaliar a evolução da agenda ambiental do MERCOSUL para o enfrentamento das mudanças climáticas no contexto das demandas e aspirações de integração regional e dos consumidores europeus, e a pertinência da criação de um

Pacto Verde Mercosulino como instrumento destinado a coordenar as políticas ambientais na região integrada.

No primeiro Capítulo, analisaremos o estado da arte com relação à agenda ambiental no MERCOSUL, considerando a importância deste tema não só para o seguimento do Acordo com a União Europeia, como também, a necessidade de comprometimento dos países com a pauta ambiental. Partiremos, igualmente, do surgimento da política ambiental na União Europeia. Além de perpassar pelo Acordo de Paris e a temática ambiental no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. Essa proposta busca atender aos objetivos específicos dos itens *a* e *b*, que se referem a: a) identificar as mudanças no Direito da Integração ensejadas pela emergência de problemas e de políticas ambientais de alcance global; e b) avaliar a evolução do tratamento da questão ambiental vinculada às mudanças climáticas no âmbito do MERCOSUL.

Por conseguinte, no segundo Capítulo, abordaremos as implicações da reorganização da sociedade europeia no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, com o fim de analisar a agenda ambiental europeia, dando a devida ênfase ao seu instrumento regulatório, bem como às metas do Acordo de Paris e às respectivas implicações desta agenda ambiental no Acordo de Livre Comércio com o MERCOSUL. Este capítulo atende ao estabelecido no item *c* dos objetivos específicos, no sentido de: c) analisar a política ambiental comum na União Europeia, com ênfase no Pacto Ecológico Europeu.

Igualmente, no terceiro e último Capítulo desta dissertação, retomaremos o objetivo geral, relacionado às implicações da reorganização da sociedade europeia para o enfrentamento das mudanças climáticas, sublinhadas no Pacto Ecológico Europeu, para o processo de integração comercial com o MERCOSUL e a necessidade de proposição de um Pacto Verde Mercosulino, atrelando-se ao objetivo específico constante dos itens *d* e *e*, no sentido de: d) investigar, com enfoque crítico e restrito ao caso do Acordo MERCOSUL- União Europeia, o papel das políticas ambientais para a evolução do processo de integração regional entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento; e) avaliar a evolução da agenda ambiental do MERCOSUL para o enfrentamento das mudanças climáticas à luz das demandas e aspirações de integração regional e dos consumidores europeus, e a pertinência da criação de um Pacto Verde Mercosulino como instrumento destinado a coordenar as políticas ambientais na região integrada.

No que se refere à metodologia do trabalho, observa-se a abordagem qualitativa em nível exploratório⁴, ao analisar-se o Pacto Ecológico Europeu e sua relação com o Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, tendo como finalidade a melhor compreensão do tema proposto, valendo-se de descrições e observações⁵.

Nesse sentido, para guiar a realização do estudo proposto, será utilizado o método dedutivo, em uma abordagem que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, ou seja, da análise do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-UE e suas principais características vinculadas ao tema ambiental, bem como da análise do Pacto Ecológico Europeu, para o estudo da viabilidade de se estabelecer, no MERCOSUL, um Pacto Verde Mercosulino e seu potencial para destravar o processo de integração entre os blocos. Além disso, serão utilizados os métodos normativo-descritivo e comparativo, porquanto será feita uma análise da criação e do desenvolvimento do Pacto Ecológico Europeu, proposto pela União Europeia, por meio da descrição do estado da arte e princípios norteadores, a fim de se avaliar a pertinência e escopo de um Pacto Verde Mercosulino. Igualmente, será realizado um estudo comparado entre os respectivos sistemas de integração regional, sobretudo no que se refere ao papel das questões ambientais, para fins de solução do problema proposto.

Ainda, com relação à técnica de pesquisa, esta será de cunho bibliográfico e documental. As ferramentas bibliográficas utilizadas serão os livros, artigos de publicações periódicas impressas e de sites especializados. A pesquisa documental, por sua vez, utilizará a documentação indireta, proveniente de informações públicas e oficiais disponíveis, relatórios científicos, dados públicos disponibilizados em sites oficiais, bem como de tratados e demais normas vinculados ao MERCOSUL e à União Europeia, que abordem questões envolvendo a temática proposta no trabalho.

A presente pesquisa se vincula à Linha de Pesquisa nº 2 do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”. A temática a ser desenvolvida neste estudo permeia os três eixos da respectiva linha de pesquisa, na medida em que se analisam processos de

⁴ Conforme Gil, a pesquisa exploratória tem por objetivo “proporcionar visão geral, do tipo aproximativo, acerca de determinado fato”, de modo a ser desenvolvido por trabalhos que intentam apresentar um panorama geral sobre os fatores que levam à importância de revisitar conceitos (GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo, 1999. p. 43).

⁵ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo, 2008 p.15.

integração regional (MERCOSUL e União Europeia), representativos, neste caso, da Transnacionalização e também da Sociedade global. Por seu turno, os chamados Novos Direitos, aqueles surgidos a partir do Século XX, ante as novas discussões globais, são o Direito da Integração e o Direito Ambiental. Por fim, cabe referir que esta pesquisa se inclui no marco do projeto de pesquisa denominado “Coexistência, cooperação e solidariedade: o diálogo entre o Tribunal Permanente de Revisão e os tribunais constitucionais nacionais para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor, no MERCOSUL”, coordenado pela orientadora desta dissertação, Profa. Dra. Luciane Klein Vieira.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA

A projeção internacional do meio ambiente, conforme evidenciado na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo⁶, realizada em 1972, impôs novas e relevantes tarefas aos Estados, no sentido de conjugar o desenvolvimento econômico, de forma sustentável, com a preservação dos recursos naturais, pensando no bem-estar das gerações atual e futura. Levando em consideração que os problemas ambientais podem extrapolar os limites dos Estados, verifica-se a relevância da questão para os processos de integração regional e, sobretudo, para a relação estabelecida entre esses processos.

Nesse sentido, o Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e a União Europeia⁷, aprovado em 2019, depois de mais de vinte anos de negociação, é o principal mecanismo de influência direta da União Europeia na conformação da agenda institucional e regulatória sobre o desenvolvimento sustentável na região. O fato de a UE ser o maior investidor estrangeiro no MERCOSUL amplia a relevância dessa questão para ambos os blocos. A respectiva negociação e posterior assinatura e ratificação do Acordo enfrentam dificuldades

⁶ De acordo com Carvalho e Barbosa: o principal documento internacional sobre “a proteção do meio ambiente em nível global, qual seja, a Declaração de Estocolmo, não perfaz nem cinquenta anos) e possui inúmeras barreiras políticas e sociais, fortalecidas pelo consumismo exacerbado impulsionado pelo capitalismo voraz.” CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Antropocentrismo e Sustentabilidade Ambiental. *In*: Luciane Klein Vieira; Victória Maria Frainer. (org.). **A Implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro**. 1ed. São Leopoldo, 2022. p. 50-51.

Disponível em:

<http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/diretrizesdasnacoesunidas/42/index.html>.

Acesso em: 01 jun. 2022.

⁷ O Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia discutido desde 1999, teve suas renegociações e deliberações concluídas em 28 de junho de 2019. O Acordo representa a integração de um mercado de cerca de 780 milhões de habitantes, envolvendo quase um quarto do PIB mundial, tendo em vista que os blocos representam, juntos, cerca de 20 trilhões de dólares. Os compromissos do respectivo Acordo abordam matérias como: cooperação, diálogo político e facilitação de comércio, dentre outros temas. Além disso, verificam-se normativas em áreas em que há um vazio regulatório no bloco sul-americano, pelo que se espera uma atualização em sua agenda, para fins de compatibilidade com as exigências do tratado. São previstos impactos sobre normas referentes à circulação de bens e serviços entre os Estados Partes, regras de origem, disciplinas referentes à efetuação e proteção de investimentos, regras de compras de serviços e bens por governos, e regras relativas ao desenvolvimento sustentável. VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinicius. O futuro do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris.

Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 359, set./dez. 2021. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2070>. Acesso em: 29 mai. 2022.

dentro do continente europeu, relacionadas a interesses internos e também ligados à pauta ambiental e ao aumento do desmatamento dentro do MERCOSUL, particularmente na porção da Amazônia brasileira.

Seguindo a avaliação de que os Estados no Sul global procuram usar as instituições regionais para obter vantagens de acesso aos mercados do Norte global ou para sinalizar a doadores e investidores estrangeiros seu comprometimento com a estabilidade política e o estado de Direito com o intuito de atrair capital, o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-UE pode estimular o crescimento regional via investimento direto estrangeiro, doações, concessão de crédito e aumento do comércio (acesso a mercados, isenção de tarifas, menores custos de transação) em troca do comprometimento do MERCOSUL com a pauta ambiental.

Igualmente, uma posição mais comprometida e ambiciosa do Brasil na pauta ambiental também pode ser convergente com seus interesses, pois possibilita melhorar a imagem que o próprio país e seus produtos possuem no exterior. Também permitiria colocar o país em uma posição de cobrar ações dos países desenvolvidos e reconhecimento do trabalho de mitigação realizado pelos países que protegem o meio ambiente – regulamentação dos mercados de carbono sob o tão mencionado Art. 6 do Acordo de Paris sobre Mudança Climática.

Neste capítulo, por meio do estudo do texto do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, vinculado ao desenvolvimento sustentável, se busca analisar as possibilidades e consequências da incorporação da proteção ambiental conforme determina este Acordo, com especial ênfase à análise das exigências ambientais da União Europeia para a assinatura e posterior ratificação do texto referido.

Sabemos que o Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia é o principal mecanismo de influência direta da União Europeia na implantação de normas de desenvolvimento sustentável na região do MERCOSUL. Isso é especialmente relevante, levando-se em consideração a atual fase de possível assinatura e ratificação do Acordo comercial entre os dois blocos, especialmente no que se refere às crescentes discussões e demandas da sociedade europeia para a imposição de compromissos ambientais quantificáveis e auditáveis como condição ao avanço da integração.

Por esta razão, importa analisarmos o ponto em que se encontra a agenda ambiental no MERCOSUL, considerando-se a importância deste tema não só para o

seguimento do Acordo com a União Europeia, como também, a necessidade de comprometimento dos países com a pauta ambiental, uma vez que temos grandes desafios globais associados ao clima e a preservação do meio ambiente cuja superação pressupõem algum nível de governança global e aqui, no que nos interessa, regional.

2.1 A política ambiental no MERCOSUL

O Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, conhecido como Tratado de Assunção, instrumento fundacional do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, foi assinado em 26 de março de 1991, para fins de promover a integração entre os respectivos países, consoante objetivo previsto em seu artigo 1º:

[...] a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, por meio, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados; a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem –, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.⁸

Em que pese o Tratado de Assunção tenha previsto a criação de um mercado comum regional, até a atualidade tal objetivo ainda não foi atingido, muito embora vislumbrem-se esforços para que isso ocorra, com especial destaque para o relançamento do MERCOSUL em alusão aos seus 30 anos de existência, cumpridos em 26 de março de 2021.

Observamos que, embora esteja voltado para aspectos de natureza econômica, o referido tratado também repercutiu em outros âmbitos, como por exemplo, nas questões relativas ao meio ambiente. Essa variável está presente no MERCOSUL desde a sua constituição, uma vez que, já no Preâmbulo do Tratado de

⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção**. 1991. Disponível em: www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/117-tratado-de-assuncao. Acesso em: 15 mai. 2022.

Assunção, há a menção de que um dos meios para se alcançar o desenvolvimento econômico com justiça social é o aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, considera-se que a base jurídica para a adoção de normas ambientais consta nos artigos 1º e 5º do Tratado, os quais abordam a necessidade de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais para assegurar condições de concorrência entre os Estados Partes, no marco do compromisso pactuado, com o fim de harmonizar as respectivas legislações nacionais nas áreas pertinentes, visando o fortalecimento do processo de integração⁹.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado menciona que: “é de esperar que, gradativamente, regras ambientais comecem a existir visando a ‘harmonização das legislações’ dos Estados Partes como elemento do processo de integração”¹⁰.

Cerca de um ano após a assinatura do Tratado de Assunção, representantes dos quatro Estados se reuniram em Canela, no Rio Grande do Sul, com o objetivo de negociar uma posição comum a ser apresentada pelos países do Cone Sul na Conferência Rio-92¹¹, que seria realizada em junho daquele ano. A Declaração de Canela foi o princípio da busca de efetivação da política de desenvolvimento sustentável nos países do Cone Sul. E em junho de 1992, foram atribuídos programas de trabalho ambiental aos Subgrupos de Trabalhos Técnicos: SGT 7, referente à política industrial e tecnologia; SGT 8, pertinente à política agrícola; SGT 9, referente à política energética¹².

⁹ DOMINGUES, Leyza Ferreira. A influência do meio ambiente na União Sul-Americana: a consolidação de uma nova vertente da integração. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 07, 2006, p. 94.

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo, 2009. p. 1203.

¹¹ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Brasil em 1992, conhecida por Rio-92 ou ECO-92. Deriva deste evento a Agenda 21, que determina aos Estados membros participantes a reflexão global e local a fim de se arquitetar soluções cooperativas entre eles e todos os setores da sociedade, visando solucionar os problemas de ordem socioambiental em seus territórios, tendo por inspiração as diretrizes do desenvolvimento econômico sustentável. Bem como, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ou Declaração do Rio-92), a qual elenca inúmeros princípios instrutores aos Estados membros participantes sobre a proteção ao meio ambiente intergeracional aliada às demandas humanas de sobrevivência digna e de crescimento econômico; cita-se, a promoção e a adesão dos países participantes ao desenvolvimento econômico sustentável. De acordo com: CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Antropocentrismo e Sustentabilidade Ambiental. In: Luciane Klein Vieira; Victória Maria Frainer. (org.). **A implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro**. 1ed. São Leopoldo, 2022. p. 59. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/diretrizesdasnacoesunidas/42/index.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

¹² D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. MERCOSUL e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017. p. 285.

Naquele mesmo ano, em *Las Leñas*, na Argentina, o Grupo do Mercado Comum (GMC), órgão executivo do MERCOSUL, ao entender que o tema ambiental estava sendo trabalhado de forma transversal e setorializada nos grupos SGT 7, SGT 8 e SGT 9, estimulou a organização da Reunião Especializada do Meio Ambiente (REMA), por meio da Resolução GMC nº 22/92, objetivando a análise da legislação vigente nos Estados e a proposição de medidas de harmonização da proteção ambiental, com o intuito de promover condições equânimes de competitividade, tais como a eliminação das restrições não tarifárias ao comércio aplicadas por razões ambientais¹³.

Como desdobramento das discussões entre os Estados parte, no ano de 1995, foi formalizada a Declaração de Taranco, mediante a reunião dos Ministros e Secretários do Meio Ambiente, que reafirmaram a prioridade dos acordos internacionais e do reconhecimento da temática ambiental no MERCOSUL. A partir de então, por intermédio da Resolução 20/1995, foi criado o Subgrupo de Trabalho 6 (SGT 6), que visa: a) gerar um sistema de informação ambiental; b) implementar o projeto de cooperação; c) promover a gestão integrada dos resíduos de portos, aeroportos e postos de fronteira; e d) desenvolver uma gestão ambientalmente adequada de substâncias e produtos químicos.¹⁴

Denota-se que, a partir desse momento, se inicia a inclusão da proteção ambiental como objeto de debate nas instituições deliberativas, na medida em que a temática ambiental deixa de ser discutida em uma entidade consultiva e passa a integrar um órgão deliberativo. Ainda assim, o meio ambiente continua ligado à questão econômica e não integralmente voltado para a proteção do direito humano a um meio ambiente sadio¹⁵. Tampouco o principal desafio global de natureza ambiental, a saber a mudança climática associada à ação antrópica, ocupava um lugar de centralidade.

Buscando a harmonização e o consenso nas legislações ambientais, foi aprovado, no ano de 2001, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL (AQMAM), que se insere no modelo de acordo guarda-chuva ou convenção-quadro,

¹³ OLIVEIRA, Liziane P. Silva; MORAES, Gabriela G. B. Lima. Direito ambiental do MERCOSUL: da negociação do protocolo adicional à ratificação do Acordo-Quadro sobre meio ambiente do MERCOSUL. **Revista de Direito Ambiental**, v. 83, 2016, p. 749.

¹⁴ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. MERCOSUL e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 287.

¹⁵ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 311.

haja vista que tem o objetivo de ser suporte para outros mais específicos e não traz detalhes ou meios de execução. Sobre esta temática, a doutrina já se manifestou, no sentido de que:

Todo esse processo buscou alcançar a equidade ambiental interna e a competitividade ambiental externa, uma vez que a tutela se dá de forma integrada ao anseio de desenvolvimento e no contexto de um processo de cooperação econômica, onde se tem por selada a proteção ambiental como premissa, logo fundamento de suas atividades.¹⁶

Vislumbra-se que o Tratado de Assunção se propôs a acelerar o processo de desenvolvimento econômico com justiça social, mediante o mais eficaz aproveitamento dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, Oliveira e Moraes afirmam que o AQMAM aprimora o respectivo Tratado, ao declarar expressamente a promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambiental e econômico¹⁷.

De acordo com D'Isep¹⁸, é por intermédio do AQMAM, que a questão ambiental se manifesta como uma nova oportunidade de cooperação para os Estados Partes, bem como para os Países Associados, em razão da unidade de interesse na gestão do bem comum e seu caráter unitário.

Destaca-se ainda outro acontecimento importante ocorrido com relação à questão ambiental no MERCOSUL, no período compreendido entre 2005 e 2010, quando Argentina e Uruguai se envolveram no litígio em torno das *papeleiras*¹⁹, em razão da concessão, por parte do governo uruguaio, de autorizações para a instalação de fábricas de celulose das empresas Botnia (finlandesa) e ENCE (espanhola), ambas em Fray Bentos, nas margens do Rio Uruguai, vizinha da cidade argentina de Gualeguaychú. Através da mobilização de cidadãos e organizações não governamentais, objetivando conter as respectivas instalações, ocorreram inúmeras tentativas diplomáticas frustradas.

¹⁶ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. MERCOSUL e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 289.

¹⁷ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 312.

¹⁸ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. MERCOSUL e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 291.

¹⁹ O desenrolar do conflito em referência pode ser aprofundado em: VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. Revisitando a "Guerra das Papeleiras": um estudo sobre o direito ambiental do MERCOSUL. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 99, p. 345-371, jul.-set. 2020, p. 350.

O Uruguai denunciou a obstrução da livre circulação de mercadorias, como violação ao Tratado de Assunção (artigo 1º), bem como ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços, solicitando, ainda, a instalação de um Tribunal Arbitral *Ad Hoc* no âmbito do MERCOSUL, consoante o Protocolo de Olivos²⁰. Logo após, a Argentina acionou o Uruguai perante a Corte Internacional de Justiça, no âmbito das Nações Unidas, alegando a violação de suas obrigações perante o Estatuto do Rio Uruguai, no sentido de estabelecer comunicação prévia acerca da realização de eventuais obras que pudessem prejudicar a navegação, o regime ou a qualidade das águas do rio internacional. Durante tal período, as Reuniões de Ministros de Meio Ambiente e do SGT 6 continuaram funcionando, porém com pouco avanço nas tratativas ambientais.

Outrossim, destaque deve ser dado à aprovação da Decisão nº 14/2006, que instituiu as Diretrizes de Gestão Ambiental e Produção mais Limpa, as quais, por sua vez, fomentam o uso eficiente de insumos e matérias-primas, por meio da redução dos resíduos e da elaboração de indicadores de sustentabilidade para a medição, avaliação e acompanhamento do desempenho ambiental e da competitividade dos setores produtivos.

Do mesmo modo, no ano de 2007, a Decisão 27 aprovou a formulação da Política de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentável do MERCOSUL, num claro movimento em favor da adoção de práticas sustentáveis na região. Pela Resolução em referência, o princípio do consumo sustentável passa a integrar o Direito do MERCOSUL e, ademais, deveria ter conformado o Estatuto da Cidadania, apresentado em 26 de março de 2021, oportunidade na qual o bloco completou seus 30 anos de existência,²¹ conforme já referido.

Através da análise das atas das reuniões do Subgrupo de Trabalho Meio Ambiente – nº 6 é possível avaliar mais detalhadamente o escopo e alcance das discussões sobre desenvolvimento sustentável no âmbito do MERCOSUL. Percebe-se que o tema comercial se faz presente nos debates que permeiam a política ambiental, seja pelo desenvolvimento sustentável ou pela adequação às normas

²⁰ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 313.

²¹ VIEIRA, Luciane Klein. La elevación del “consumo sostenible” a la categoría de principio, en el MERCOSUR. In: ENGELMANN, Wilson (org.). **Sistema do direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo**: desafios e perspectivas. São Leopoldo, 2020. p. 251.

internacionais. Vejamos algumas temáticas desenvolvidas durante as reuniões ocorridas nos últimos anos, entre 2017 e 2022, no âmbito da agenda ambiental do SGT-6:

Quadro - Demonstrativo dos principais assuntos das reuniões do SGT-6 (entre 2017 e 2023):

Ano	Ata nº	Tema de discussão
2017	01/2017 ²²	- Capítulo de desenvolvimento sustentável no Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia; - Acordo entre o MERCOSUL e Canadá; - Indicadores ambientais do MERCOSUL; - Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no âmbito dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente.
2018	01/2018 ²³	- Capítulo de desenvolvimento sustentável no Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia.
2019	01/2019 ²⁴	- Cidades sustentáveis.
	02/2019 ²⁵	- Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no âmbito dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente.
2020	01/2020 ²⁶	- Capítulo de desenvolvimento sustentável no Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia.
2021	01/2021 ²⁷	- Selo ambiental do MERCOSUL;

²² MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2017: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2017. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/6317>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²³ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2018: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2018. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/6667>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁴ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2019: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2019. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/7272>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁵ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 02/2019: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2019. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/7598>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁶ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2020: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2020. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/7616>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁷ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2021: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2021.

		- Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no âmbito dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente; - Mudanças climáticas e desertificação.
	02/2021 ²⁸	- Diálogo e intercâmbio de experiências sobre a execução de projetos junto às agências das nações unidas sobre meio ambiente.
	03/2021 ²⁹	- Criação do Observatório Ambiental do MERCOSUL.
2022	01/2022 ³⁰	- Observatório Ambiental do MERCOSUL.
2022	03/2022 ³¹	- Reunião para Intercâmbio de Experiências na Gestão de Baterias Chumbo-Ácido Usadas, no Âmbito dos Estados Partes do MERCOSUL
2023	01/2023 ³²	- Reunião para Intercâmbio de Experiências na Gestão de Baterias Chumbo-Ácido Usadas, no Âmbito dos Estados Partes do MERCOSUL - Biodiversidade - Manual de boas práticas em matéria de consumo sustentável - Situação atual do Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia.

Fonte: elaborado pela autora (2023).

Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8401>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁸ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 02/2021: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8612>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁹ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 03/2021: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8691>. Acesso em: 05 jun. 2022.

³⁰ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2022: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2022. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8914>. Acesso em: 05 jun. 2022.

³¹ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 03/2022: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2022. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/11524>. Acesso em: 30 Jul. 2023.

³² MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2023: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/94729_SGT6_2023_ACTA01_ES_LXXIV.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Essa análise revela que o capítulo sobre o desenvolvimento sustentável no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia já vinha sendo discutido em meados de 2017. Além disso, naquele ano foram discutidas ações sobre a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no âmbito dos acordos multilaterais, temática que segue em discussão até os dias atuais.

O tema acerca das mudanças climáticas passou a ser discutido nas reuniões do SGT-6 em 2021, pelo que se denotam tratativas e diálogos lentos com relação a este ponto. Neste ano também se inicia a discussão sobre o Observatório Ambiental do MERCOSUL, tema bastante caro no âmbito mercosulino atualmente.

Por fim, sabemos que o MERCOSUL ainda tem um longo caminho a percorrer em relação à política ambiental comum. Especificamente com relação a resultados tangíveis e de grande repercussão, verifica-se a necessidade de as políticas comerciais abarcarem, também, a preservação ambiental, harmonizando-se com leis ambientais, sob aspectos do desenvolvimento sustentável.

2.2 A política ambiental na União Europeia

Ressalta-se que o tema ambiental é pauta de grande interesse na União Europeia, conforme se vislumbra através da análise de seus acordos internacionais, bem como do planejamento do bloco na esfera econômica, social, cultural e, sobretudo, de integração.

Desta forma, revisitaremos esta temática no capítulo 2, com ênfase nas mudanças ocorridas na agenda ambiental da União Europeia, através da análise do estado da arte da política ambiental do bloco e a atualidade da respectiva agenda, bem como abordaremos a construção do Pacto Ecológico Europeu, suas implicações para a integração regional do bloco e se o referido projeto europeu pode ameaçar a ratificação do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. Dito isso, passemos a uma breve análise da política ambiental da União Europeia, de forma a introduzir o que aprofundaremos no capítulo seguinte.

A bipolarização protagonizada pelos Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, com o início da Guerra Fria, contribuiu para que a Europa propusesse uma união voluntária dos povos europeus, na tentativa de superar conflitos do passado e preparar um futuro conjunto de paz. No ano de 1950, França e Alemanha sugeriram a criação de uma administração conjunta do mercado do

carvão e do aço. Essa proposta teve a adesão da Itália, Holanda, Bélgica e Luxemburgo, signatários do tratado que dá origem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA – em abril de 1951³³.

Desta forma, na década de 1950, existiam no continente europeu: a CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), criada pelo Tratado de Paris, bem como a CEE (Comunidade Econômica Europeia) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM), criadas pelos Tratados de Roma de 1957³⁴, os quais, por sua vez, previam uma aproximação de políticas econômicas e o mercado comum, contemplando, portanto, a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Tal comunidade, portanto, objetivava a promoção da utilização da energia nuclear para fins pacíficos, com o intuito de desenvolver uma potente indústria nuclear, ao passo que a CEE tinha o escopo de promover a união cada vez mais estreita entre os povos europeus, não esquecendo da necessidade de os Estados Membros promoverem a melhoria das condições de vida e de trabalho, favorecidos por intermédio do mercado comum.

Mas foi somente a partir do ano de 1992, com o Tratado de Maastricht³⁵, que os movimentos de aprofundamento e alargamento caracterizaram a evolução do processo de integração europeu, através da consolidação do mercado comum e da evolução da proposta de adoção de uma moeda comum, além de se introduzir a cidadania europeia.

As mudanças na ordem institucional, com a afirmação do caráter democrático da União Europeia, bem como pelo reconhecimento da Carta de Direitos Fundamentais como uma norma de *hard law*, se deram através do Tratado de Lisboa de 2007, o qual ficou conhecido como o Tratado Reformador³⁶.

³³ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 315.

³⁴ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018, p. 288. Disponível em: [\[www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160\]](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160). Acesso em: 15 mai. 2022.

³⁵ O Tratado de Maastricht – também chamado de Tratado da União Europeia – instituiu a União Europeia propriamente dita e seu avanço mais significativo foi a instauração progressiva de uma união monetária, voltada para a implantação do Euro, além da união social e política de defesa comum, que foi sendo consolidada com o Tratado de Amsterdam (1997). VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 315.

³⁶ SOARES, Antônio Goucha. O Tratado de Roma: a “reliquia” da construção europeia. Instituto Superior de Economia e Gestão – GHES. Documento de Trabalho, n. 39, 2009, p. 19.

No que se refere aos tratados de integração europeia, os primeiros traziam metas iminentemente econômicas, sendo que a proteção do meio ambiente não era considerada, à época, um tema de relevo. O Tratado de Roma, de 1957, que instituiu a CEE, em seu Preâmbulo, limitava-se a afirmar ser necessário manter esforços capazes de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos.

Aos poucos a matéria ambiental foi sendo incorporada ao âmbito comunitário à medida em que o processo de integração avançava, sendo que há notícias de sua materialização em 1986, por intermédio do Ato Único Europeu, que foi “a primeira base jurídica da política ambiental comum, com vista a preservar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana e assegurar uma utilização racional dos recursos naturais³⁷”.

Formalmente, o tema ambiental foi introduzido em 1992, no Tratado de Maastricht, artigo 2^o³⁸, o qual determina que:

A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma União Econômica e Monetária e da aplicação das políticas ou ações comuns a que se referem os artigos 3^o e 3^o-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades econômicas, um *crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente*, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão econômica e social e a solidariedade entre os Estados Membros.

Por seu turno, o Tratado de Amsterdã, em 1997, reafirmou a promoção do desenvolvimento sustentável e instituiu o dever de a proteção do ambiente integrar todas as políticas setoriais da União Europeia.³⁹

Mas foi no Tratado de Lisboa, de 2007, que ações contra as mudanças climáticas e a busca do desenvolvimento sustentável nas relações com outros países se tornaram objetivos específicos, na medida em que o respectivo tratado atribuiu valor jurídico à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que menciona, em seu artigo 37, de forma expressa, que “todas as políticas da União

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Fichas técnicas sobre política ambiental**: princípios gerais e quadro de base. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base]. Acesso em: 15 mai. 2022.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Maastricht**, 1992. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992M/TXT]. Acesso em: 15 mai. 2022.

³⁹ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 317.

devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”.⁴⁰

Com o intuito de reforçar a política ambiental adotada pelo bloco, pautada no desenvolvimento sustentável e fundamentada na integração ambiental, em dezembro de 2019, a Comissão Europeia apresentou um ambicioso pacote de medidas, conhecido como Pacto Ecológico Europeu, destinadas a permitir que a União Europeia atinja a neutralidade carbônica, até 2050, mediante um roteiro de políticas fundamentais de corte nas emissões de gases de efeito estufa e de investimento em inovação e pesquisa, visando a preservação do meio ambiente numa nova estratégia para o crescimento europeu.

Consoante mencionado por Jamile B. Mata Diz⁴¹, a União Europeia pretende uma transição para uma economia baseada na neutralidade climática, englobando os setores agrícola, da construção civil, industrial e comercial, inclusive a sociedade civil, no sentido de adequação da nova realidade proposta pelas instituições comunitárias. Além disso, a autora menciona que:

Há um ponto importante que deve ser mencionado, a partir da análise da proposta de Regulamento, que menciona a correlação com o Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou seja, a atuação tridimensional adotada pela UE no plano nacional; regional e internacional, coadunando-se, assim os esforços para que a neutralidade não seja somente um objetivo europeu, mas também mundial.⁴²

Nesse sentido, o Pacto Ecológico Europeu traz dispositivos que visam transformar a União Europeia numa economia sustentável e competitiva, por meio da proposição de uma Lei Europeia do Clima, a qual prevê a redução das emissões de gases de efeito estufa em, pelo menos, 55% até 2030, em relação aos valores prevalentes em 1990, além de estratégias objetivando a proteção ambiental e a redução de danos.

⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 2000. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf]. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁴¹ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. Acordo MERCOSUL -União Europeia: a sustentabilidade como foco. *In* NEGRO, SANDRA C.; VIEIRA, LUCIANE KLEIN. **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. p. 137. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/6/index.html>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁴² *Ibid.*, p. 138.

É notável que, nos últimos anos, o avanço da política ambiental na União Europeia foi significativo, o que denota uma visão comum e o compromisso compartilhado de assegurar e difundir (*intra* e *extrabloco*) modelos de produção e consumo alinhados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que integram a Agenda 2030 das Nações Unidas.

2.3. O Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas

Elaborada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, e adotada na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, no mesmo ano, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática surgiu com a intenção de estabilizar as concentrações de gases efeito estufa (GEE) na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência irreversível no sistema climático global, de acordo com o Artigo 2º da própria Convenção⁴³.

A Convenção estabelece compromissos e obrigações para todos os seus signatários, totalizando 196 Estados denominados Partes pela Convenção, no combate às mudanças climáticas com base nos princípios de equidade, responsabilidade comum e diferenciada, além das suas respectivas capacidades, consoante Parágrafo 1º do Artigo 3º da Convenção.

Já em seu Artigo 7º, a Convenção estabelece como órgão supremo a Conferência das Partes (COP), cujo objetivo principal é supervisionar a implementação da Convenção e de quaisquer outros instrumentos jurídicos que possam ser adotados pela Conferência para promover e facilitar a troca de informações sobre medidas adotadas pelas Partes no sentido de atingir o propósito da Convenção.⁴⁴

Firmado em 12 de dezembro de 2015, durante a COP21, em Paris, o Acordo de Paris estabeleceu metas de redução das emissões de gás carbônico (CO₂), como medida para conter o aumento da temperatura média global. Em seu artigo 2º, os principais objetivos são mencionados: i) limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo a importância para a redução significativa dos riscos e efeitos das mudanças climáticas; ii)

⁴³ QCNUMC, **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁴ *Ibid.*

aumentar a capacidade de adaptação econômica aos impactos negativos da mudança do clima de modo que não ameace a produção de alimentos; e iii) tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa.⁴⁵

O Acordo de Paris é de cumprimento obrigatório pelos países que o ratificaram, embora as metas nacionais sejam fixadas voluntariamente. Ou seja, uma vez que os signatários tenham se comprometido com as respectivas metas, terão a obrigação de cumpri-las, ou justificar o seu descumprimento. Sendo que o “tratado pode ser usado como nivelador de campo de jogo nas relações comerciais entre os países, por exemplo – em que nações relapsas podem sofrer barreiras tarifárias para seus produtos”.⁴⁶

Vejamos, pois que, é possível adaptar a interpretação da célebre teoria da metamorfose do mundo⁴⁷, formulada por Ulrich Beck, para propor a ideia de que a busca de políticas de mitigação das mudanças climáticas e, de forma geral, a proteção do meio ambiente, seria agente da metamorfose do Direito, na medida em que visa desafiar a maneira de estar do Direito, o modo de pensar o Direito e de imaginar e praticar o Direito.⁴⁸

De certa forma, é possível afirmar que o mundo deixou de nos pertencer (pelo menos, inteiramente) ou nós de pertencer ao mundo. Passamos a estar "emprestados" um ao outro, conforme já nos evidenciou Edith Brown Weiss⁴⁹, no sentido de que as gerações presentes assumem o papel de fiduciários do mundo, na medida em que o recebem, das gerações anteriores, em seu benefício, devendo deixá-lo às gerações futuras sem comprometer a sua capacidade de satisfazer as suas próprias necessidades. Esse entendimento coaduna com o que nos traz Luiz

⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁶ OBSERVATÓRIO, DO CLIMA. **Acordo de Paris—Um guia para os Perplexos**. 2021. Disponível em: https://laclima.org/wp-content/uploads/2022/10/AcordoDeParis_UmGuiaParaOsPerplexos_Setembro2022-1.pdf. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁷ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, 2018.

⁴⁸ FERNANDEZ, Sophie Perez. **Do que o jurídico faz para a proteção do ambiente ao que a proteção do ambiente faz para o jurídico—considerações em clima de metamorfose no quadro jurídico europeu**. e-Publica, v. 4, n. 3, 2018. p. 130. Disponível em: <http://repositorium.uminho.pt/handle/1822/54832>. Acesso em: 23 jul. 2022.

⁴⁹ WEISS, Edith Brown. International equity: a legal framework for global environmental change. **Environmental change and international law: New challenges and dimensions**. Tokyo, 1992. p. 23.

Edson Fachin⁵⁰, ao mencionar que devemos agir como locatários do planeta, não como donos que se apropriam por meio da sujeira, que marcam território com seus expurgos.

Ao representar o principal e mais urgente acordo internacional sobre o meio ambiente e a vida terrestre, os compromissos de redução de emissões assumidos pelos países no âmbito do Acordo de Paris passaram a ser monitorados globalmente. Com o tempo, formou-se um entendimento mais preciso das principais fontes de emissões de GEE em cada país e região. Países menos comprometidos com a redução de emissões, sobretudo as associadas às mudanças no uso do solo, como o desflorestamento, passaram a sofrer pressões em âmbito internacional.

Em âmbito privado, empresas foram obrigadas a adotar sistemas de controle e rastreabilidade nas suas cadeias de suprimentos para se certificarem de não estar associados ao desmatamento ou outras práticas degradantes ao meio ambiente. No âmbito dos Estados Nacionais, para além das políticas ambientais locais, passaram a ser demandadas normas e regulamentações acerca das condições de produção dos produtos comercializados nos países e entre países, inclusive afetando os processos de integração regionais. Exemplo disso é a condição de protagonismo alçada ao tema do desmatamento nas negociações para a assinatura e ratificação do Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia.

2.4 A proteção do meio ambiente no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia

Após a assinatura do Tratado de Assunção, chanceleres do MERCOSUL se reuniram com o Presidente da Comissão Europeia para traçar um acordo interinstitucional de cooperação entre os dois blocos. Esse Acordo se concretizou no ano de 1992 e previa a cooperação em matéria de aduanas, normas técnicas e agricultura⁵¹. Mas foi somente em 1995, em Madri, que ocorreu a assinatura do

⁵⁰ FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030, emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/71119/pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

⁵¹ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; OLIVEIRA JUNIOR, Joaer Campello. Análise do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a sua perspectiva histórica negocial: o papel dos atores não estatais no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Belém, v. 5, n. 2, jul.-dez. 2019, p. 63.

Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional MERCOSUL – União Europeia⁵², ocasião em que se objetivava a implementação de um programa gradual de liberalização das trocas comerciais entre os blocos.

No ano de 1996, ocorreu o primeiro encontro de Chanceleres que formaram a Comissão Mista MERCOSUL/UE, ocasião em que foi definida a composição e responsabilidades da subcomissão comercial, que viria a preparar as negociações baseadas em três grupos de trabalho, conforme os seguintes enfoques: bens; serviços; e normas e disciplinas comerciais. Além disso, avaliou-se a necessidade imediata de realização de um mapeamento sobre o comércio birregional, a identificação de produtos prioritários e sensíveis de cada país, dentre outros pontos. Desde então, a questão agrícola já começava a despontar como o grande problema para o avanço das negociações⁵³.

Historicamente, é possível considerar que a negociação do Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia ocorreu em três grandes fases. A primeira etapa corresponde ao período de 1999 a 2004, fase em que foi ratificado o Acordo Marco e anunciado o início das negociações para a formação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. A segunda etapa ocorreu entre 2010 e 2016, quando foi formalizado um acordo entre o MERCOSUL e a Comissão Europeia, porém, não houve troca de ofertas, tampouco foram registrados grandes avanços. Finalmente, a partir de 2016, as negociações foram retomadas e ocorreram de forma exitosa, fazendo com o que o texto do Acordo fosse concluído em junho de 2019⁵⁴.

Sendo considerado um tratado internacional, cabe destacar que o Acordo é regido pelas regras do Direito Internacional Público para a celebração de convênios internacionais, e, portanto, não produziu efeitos imediatos, na medida em que deve ser ratificado por todas as Partes Contratantes, ou seja, por todos os Estados que integram os blocos econômicos envolvidos. Ademais, mesmo após o anúncio da conclusão da parte comercial do Acordo de Associação MERCOSUL-UE, ocorrido em 28 de junho de 2019, ainda há alguns trâmites a serem seguidos, quais sejam: a revisão técnica e jurídica do Acordo, com a consequente tradução para os idiomas

⁵² VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 318.

⁵³ Ibid., p. 319.

⁵⁴ MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 11.

oficiais de todos os Estados, cabendo registrar que, no caso da União Europeia, o texto será disponibilizado em vinte e três idiomas⁵⁵, entre os quais estão o português e o espanhol.

Após este procedimento padrão, o texto do Acordo deverá ser encaminhado pela Comissão Europeia ao Conselho da União Europeia, para a respectiva assinatura formal, devendo ser igualmente definida uma data com o MERCOSUL, para a assinatura. Sabe-se que, nos últimos acordos comerciais concluídos pela União Europeia, tal processo levou de sete meses a três anos para ser finalizado. Após as assinaturas, o texto deve ser encaminhado para votação no Parlamento Europeu, e nos Parlamentos nacionais dos Estados Membros, de acordo com os seus ordenamentos internos⁵⁶.

No que se refere aos Estados Partes do MERCOSUL, deve ocorrer o processo interno de aprovação, para posterior ratificação. No caso do Brasil, por exemplo, deverá ser assinado o texto do tratado pelo Presidente da República, aprovado pelo Congresso Nacional, para, finalmente, ser autorizada a sua ratificação, exigindo, ainda, a consequente promulgação, já que o país adota o dualismo como teoria de base.

Com relação à parte econômica do Acordo, essa poderá entrar em vigor de forma provisória, após a aprovação pelo Parlamento Europeu e a ratificação pelos países do MERCOSUL. No que se refere ao item político, este dependerá da ratificação do texto por todos os Estados Membros da União Europeia⁵⁷.

Vislumbra-se que o Acordo inclui três pilares de diálogo: político, cooperação e livre comércio e um total de 21 temas. O escopo comercial abrange o acesso tarifário de bens e serviços, regras de origem, medidas fitossanitárias, compras governamentais, proteção de direitos de propriedade intelectual e cooperação entre as duas regiões. Há a proposta de reduzir barreiras tarifárias e não tarifárias, especialmente para pequenas e médias empresas, e a permissão de maiores

⁵⁵ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 319.

⁵⁶ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; OLIVEIRA JUNIOR, Joaer Campello. Análise do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a sua perspectiva histórica negocial: o papel dos atores não estatais no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Belém, v. 5, n. 2, jul-dez. 2019, p. 66.

⁵⁷ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 320.

incentivos ao investimento externo direto. Denota-se que, o principal benefício econômico para a União Europeia será a eliminação de tarifas sobre exportações automotivas, maquinário, produtos químicos e farmacêuticos europeus. Por outro lado, o setor econômico mais favorecido para o MERCOSUL será o agronegócio.

Sobre o tema, Oliveira Júnior e Mata Diz sinalizam que os pilares do Acordo foram centralizados no diálogo político, na cooperação e no livre comércio, da seguinte forma:

[...] acesso tarifário ao mercado de bens (compromissos de desgravação tarifária); regras de origem; medidas sanitárias e fitossanitárias; barreiras técnicas ao comércio (anexo automotivo); defesa comercial; salvaguardas bilaterais; defesa da concorrência; facilitação de comércio e cooperação aduaneira (protocolo de assistência e cláusula antifraude; serviços e estabelecimentos; compras governamentais (compromissos em matéria de acessos); propriedade intelectual (indicações geográficas); integração regional; diálogos; empresas estatais; subsídios; pequenas e médias empresas; comércio e desenvolvimento sustentável; anexos de vinhos e destilados; transparência; temas institucionais; legais e horizontais e solução de controvérsias.⁵⁸

Impõe ressaltar que a relação comercial que envolve os blocos se sustenta na exportação de *commodities* do MERCOSUL para os países da União Europeia. Ou seja, são produtos de origem primária. Consequentemente, esta produção demanda muito do solo, do subsolo e da água. Sendo assim, é notória a preocupação de que a expansão comercial, ocasionada pelo Acordo, possa aumentar a degradação ambiental.

Sendo assim, o Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia destinou um Capítulo para o desenvolvimento sustentável⁵⁹, composto por 18 artigos, destacando a importância da promoção da sustentabilidade na relação comercial e nos investimentos, respeitando ações para os temas ambientais e trabalhistas que foram estabelecidos em outros textos internacionais, tais como: a Agenda 21; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), assim como as convenções fundamentais da OIT; a Agenda 2030 que contempla os Objetivos do

⁵⁸ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; OLIVEIRA JUNIOR, Joaer Campello. Análise do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a sua perspectiva histórica negocial: o papel dos atores não estatais no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Belém, v. 5, n. 2, jul.-dez. 2019, p. 66.

⁵⁹ BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia**. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Desenvolvimento_Sustentvel.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas; o Acordo de Paris sobre Mudança Climática, dentre outros.⁶⁰ O Capítulo sobre “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” deverá levar os Estados a manterem os compromissos internacionais com relação ao meio ambiente, direitos humanos e trabalhistas, bem como a proteção a populações indígenas⁶¹.

No contexto global, o conceito de desenvolvimento sustentável foi trazido ao discurso público, em 1987, pelo Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo ganhado, a partir daí, uma dimensão global. Tal Relatório, conhecido como “Nosso Futuro Comum”, caracteriza o conceito em referência como sendo o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as próprias necessidades. De acordo com Franz Brüseke, o Relatório Brundtland:

[...] sublinha a interligação entre economia, tecnologia, sociedade e política e chama também atenção para uma nova postura ética, caracterizada pela responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os membros contemporâneos da sociedade atual.⁶²

Em outras palavras, foi pelo Relatório de Brundtland que houve a difusão universal da expressão desenvolvimento econômico sustentável, com o objetivo de: “expressar um novo estratagema global e regional de equilíbrio entre os fatores ambientais, sociais e econômicos, nas políticas públicas e nos empreendimentos particulares, no projeto de estruturação e execução para o crescimento econômico.”⁶³ Afirma, ainda, que:

A intenção do Relatório Brundtland está em, justamente, compatibilizar os propósitos e as necessidades do crescimento econômico e do meio ambiente equilibrado, que são pautas ínsitas à vida digna humana. Para tanto, há de se ter um esforço comum entre os países visando encontrar soluções (inclusive, cooperativas) ao bem-estar da população, segurança alimentar, preservação da natureza, promoção da energia limpa e

⁶⁰ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 321.

⁶¹ NONNEMBERG, Marcelo José Braga; RIBEIRO, Fernando José. Análise preliminar do Acordo MERCOSUL – União Europeia. Carta de Conjuntura, n. 44, Ipea, 3º trimestre de 2019. p. 2.

⁶² BRÜSEKE, F. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento sustentável: estudos para uma sociedade sustentável**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 33.

⁶³ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Antropocentrismo e Sustentabilidade Ambiental. In: Luciane Klein Vieira; Victória Maria Frainer. (org.). **A implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro**. 1ed. São Leopoldo, 2022. p. 57.

processos industriais mais eficientes e menos poluentes, crescimento ordenado da área urbana, entre outros; o que, conseqüentemente, resultaria no desenvolvimento econômico qualificado como sustentável.⁶⁴

Desde então, verifica-se a evolução do princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que passou a estar presente em uma série de documentos internacionais importantes, tais como:

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992; b) a Agenda 21, de 1992; c) a Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002; d) o Plano de Johannesburgo para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável, de 2002; e) a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a 'Criação de um ambiente nos níveis nacional e internacional que conduza à geração de emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, e os seus impactos no desenvolvimento sustentável', de 2006; f) o Documento Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, intitulado 'O Futuro que Queremos', de 2012; e g) o documento 'Transformando o nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável', de 2015.⁶⁵

A partir desse conceito, é possível perceber que o desenvolvimento sustentável é formado por três dimensões: a ambiental, a social e a econômica⁶⁶. Com base nesse tripé, o Acordo prevê que nenhuma das Partes poderá aplicar leis ambientais e trabalhistas que se constituam em restrição disfarçada ao comércio ou discriminação injustificável ou arbitrária à circulação de produtos. Sendo assim, cada país terá o direito de determinar suas próprias políticas e prioridades relativas ao desenvolvimento sustentável, à proteção ambiental e à proteção às condições de trabalho.⁶⁷

Imperioso destacar, neste ponto, com relação às mudanças climáticas e seus impactos negativos, que se formou o denominado regime internacional sobre mudanças climáticas, sustentado por três pilares: a) a responsabilidade comum, mas diferenciada; b) a equidade intergeracional; e c) o princípio da precaução. Estes são

⁶⁴ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Antropocentrismo e Sustentabilidade Ambiental. In: Luciane Klein Vieira; Victória Maria Frainer. (org.). **A Implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro**. 1ed. São Leopoldo, 2022. p. 57.

⁶⁵ VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. O futuro do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 42, 2021. p. 12.

⁶⁶ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. MERCOSUL e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 293.

⁶⁷ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 322.

três princípios basilares do regime, estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC) em 1992, a partir das preocupações quanto à sustentabilidade que já haviam sido expressas na Declaração de Estocolmo e no Relatório Brundtland.

O princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada é interessante a partir da análise de que toda a comunidade internacional detém a responsabilidade de proteger o sistema climático global, sendo as atribuições distribuídas conforme suas singularidades. No que se refere à equidade intergeracional, verifica-se ser um desdobramento do princípio da sustentabilidade, no sentido de que a geração presente detém um legado ambiental recebido da anterior, o qual deve ser preservado às gerações vindouras. Diante da equidade intergeracional, as gerações futuras detêm o interesse em usufruir de um meio ambiente natural saudável, com a mesma diversidade de recursos, com a mesma qualidade ambiental, e com as mesmas possibilidades de acesso aos recursos culturais e naturais que a geração atual recebeu da anterior.⁶⁸ E o princípio da precaução trata da necessidade de agir (ou deixar de agir) mesmo em situações de incertezas referentes a probabilidades e magnitudes das consequências de situações passadas, presentes ou futuras.

O capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável” do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia foi concebido segundo esses princípios e estabelece que as Partes devem firmar o compromisso de implementar aqueles acordos e protocolos ambientais multilaterais dos quais participam, bem como reconhecer o direito de os blocos invocarem regras de exceções gerais do Acordo com relação a medidas ambientais. Conforme lembram Maduro, Veiga e Rios⁶⁹, tal disposição faz referência ao artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio⁷⁰ (GATT, 1994), que é considerado o acordo precursor da

⁶⁸ CARVALHO, Délton Winter. Regulação Constitucional e Risco Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, São Paulo, v. 12, p. 13-31, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/192>. Acesso em: 28 mai. 2022.

⁶⁹ MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 56.

⁷⁰ O artigo 20 do GATT, visa estipular limites e condições que impeçam a utilização abusiva pelas partes frente às exceções trazidas em suas alíneas, referindo que: “desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas [...]”. Disponível em:

Organização Mundial do Comércio (1995), e que continua em vigor até os dias de hoje, como um grupo de regras de comércio entre os participantes da OMC.

Ainda no Capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” do Acordo, foi identificado que o respectivo item constou em pautas das reuniões do SGT 6, no período de junho a outubro de 2017. Apesar das atas dos encontros em referência não conterem maiores detalhes, é possível deduzir que essa instância tenha feito contribuições, tendo a Reunião de Ministros para o Meio Ambiente elevado as orientações técnicas para as instâncias decisórias do MERCOSUL⁷¹.

É interessante a menção ao compromisso de implementação efetiva do Acordo de Paris⁷², considerando o seu impacto e relevância para a redução da emissão dos gases de efeito estufa, inclusive no combate ao desmatamento ilegal, tema que gera muita discussão envolvendo o Brasil, especialmente em relação ao bioma Amazônia, cuja supressão de vegetação natural se evidencia através de pesquisas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Verificam-se ainda, artigos que fazem relação do comércio com temas da agenda ambiental, de forma abrangente, tais como: mudança climática, biodiversidade, manejo sustentável das florestas, manejo sustentável da pesca e da aquicultura e manejo sustentável de cadeias de suprimento. No que se refere à biodiversidade⁷³, o Acordo faz referência à importância de três acordos ambientais

[https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)_0.pdf](https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf). Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷¹ GARCIA, Tatiana S. L. **Desafios da integração sul-americana**: as políticas de meio ambiente e transportes no MERCOSUL (2009-2019). Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-16062020-122911/publico/2019_TatianaDeSouzaLeiteGarcia_VOrig.pdf]. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁷² A disposição está prevista no artigo 6º do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. Do original: “Article 6 Trade and Climate Change 1. The Parties recognise the importance of pursuing the ultimate objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) in order to address the urgent threat of climate change and the role of trade to this end. 2. Pursuant to paragraph 1, each Party shall: (a) effectively implement the UNFCCC and the Paris Agreement established thereunder; 2 Negotiators Note: To see in light of the relevant General Exceptions text. Trade part of the EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice 6 (b) consistent with article 2 of the Paris Agreement, promote the positive contribution of trade to a pathway towards low greenhouse gas emissions and climate-resilient development and to increasing the ability to adapt to the adverse impacts of climate change in a manner that does not threaten food production.” [...] BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Developimento_Sustentvel.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷³ Do original: “Article 7: Trade and Biodiversity 1. The Parties recognise the importance of the conservation and sustainable use of biological diversity consistent with the Convention on Biological Diversity (CBD), the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES), the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture, and the

multilaterais, quais sejam: a Convenção sobre Biodiversidade⁷⁴, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, no ano de 1992; a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas e sobre a Fauna e Flora Selvagens (CITES)⁷⁵, assinada em Washington DC, nos Estados Unidos, em 1973; e ao Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Agricultura e a Alimentação⁷⁶, aprovado em Roma, em 03 de novembro de 2001, todos já ratificados pelo Brasil.⁷⁷

Ressalte-se que, com relação à Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas e sobre a Fauna e Flora Selvagens (CITES), as partes se comprometem a promover o uso desta Convenção como instrumento de conservação e uso sustentável da biodiversidade. Para isso, além de implementar medidas para a redução do comércio ilegal de vida selvagem, consistente com acordos internacionais dos quais já participam os Estados, devem promover o incentivo do comércio de produtos baseados em recursos naturais, conforme as leis domésticas; e ainda, a repartição justa e equitativa de benefícios derivados do uso de recursos genéticos.⁷⁸

Ainda, no que se refere ao manejo sustentável de florestas⁷⁹, as partes se comprometem ao incentivo do comércio de produtos originários de florestas manejadas de forma sustentável e colhidos de acordo com as leis pertinentes aos Estados. Além disso, comprometem-se a implementar medidas que visem o

decisions adopted thereunder and the role that trade can play in contributing to the objectives of these agreements.” BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Developimento_Sustentvel.pdf. Acesso em 22 mai. 2022.

⁷⁴ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷⁵ CITES, **Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas e sobre a Fauna e Flora Selvagens**. 1973. Disponível em: <https://cites.org/esp/disc/what.php>. Acesso em: 29 mai. 2022.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.476**. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6476.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁷⁷ MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 56.

⁷⁸ MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 56.

⁷⁹ Do original: “Article 8 Trade and Sustainable Management of Forests: The Parties recognise the importance of sustainable forest management and the role of trade in pursuing this objective and of forest restoration for conservation and sustainable use.” BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Developimento_Sustentvel.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

combate ao desmatamento e ao comércio ilegal associados. No mesmo sentido, com relação à pesca e aquicultura⁸⁰, devem incentivar as medidas de conservação e exploração sustentáveis, consoante disposto na Convenção da ONU sobre a Lei Marítima de 1982⁸¹, dentre outros.⁸²

Além disso, uma das principais novidades trazidas no Acordo, se refere à menção ao Princípio da Precaução⁸³, que deverá ser aplicado em situações em que as ações possam trazer prejuízos, mesmo que incertos, para a saúde humana, animal e ao meio ambiente.

O Princípio da Precaução, refere "cautela antecipada", na medida em que baliza para uma atuação prévia contra um potencial risco de dano ao meio ambiente, de difícil reparação, quando não impossível, caso ocorra. Conforme Paulo Henrique do Amaral:

O princípio da precaução [...] exige a atuação mesmo antes de o princípio da prevenção impor qualquer atuação preventiva. [...] O princípio da precaução representa o cerne da proteção ambiental, tendo em vista que as diversas formas de poluição podem exterminar seres vivos ou acelerar o processo de extinção de determinadas espécies.⁸⁴

⁸⁰ Do original: "Article 9 Trade and Sustainable Management of Fisheries and Aquaculture 1. The Parties recognise the importance of conserving and sustainably managing marine biological resources and marine ecosystems as well as of promoting responsible and sustainable aquaculture, and the role of trade in pursuing these objectives and their shared commitment to achieving Sustainable Development Goal 14 of the 2030 Agenda for Sustainable Development, particularly SDGs 14.4 and 14.6." BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia**. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Developmento_Sustentvel.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 1.530**. 1995. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁸² MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 56.

⁸³ Do original: "Article 10 Scientific and Technical Information 1. When establishing or implementing measures aimed at protecting the environment or labour conditions that may affect trade or investment, each Party shall ensure that the scientific and technical evidence on which they are based is from recognized technical and scientific bodies and that the measures are based on relevant international standards, guidelines or recommendations where they exist. 2. In cases when scientific evidence or information is insufficient or inconclusive and there is a risk of serious environmental degradation or to occupational health and safety in its territory, a Party may adopt measures based on the precautionary principle. Such measures shall be based upon available pertinent information and subject to periodic review. The Party adopting the measure shall seek to obtain new or additional scientific information necessary for a more conclusive assessment and shall review the measure as appropriate. [...]" BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia**. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Developmento_Sustentvel.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁸⁴ AMARAL, P. H. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 144.

De acordo com Délton Winter de Carvalho⁸⁵, o princípio da precaução tem incidência em casos de incerteza científica, de amplo desconhecimento acerca da atividade e suas consequências ou de precariedade de informações.

Sabe-se que o Princípio da Precaução é comumente utilizado pela União Europeia em seus acordos internacionais e, baseado neste princípio, o MERCOSUL buscou da União Europeia garantias de que "não poderá ser aplicado indevidamente para a imposição de barreiras injustificadas ao comércio"⁸⁶.

Neste sentido, Maduro, Motta e Rios⁸⁷ afirmam que a medida baseada na adoção do princípio da precaução não poderá ser aplicada "de forma a constituir uma discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional". Nesse caso, quando houver divergência entre as Partes relativa à correta aplicação dos termos do Capítulo, um painel de peritos poderá ser acionado para fazer recomendações⁸⁸.

O Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia também contempla uma iniciativa de cooperação entre as Partes, com referência aos "esquemas voluntários de garantia e sustentabilidade, tais como esquemas de comércio justo e ético e de rotulagem ambiental (*ecolabels*), através do compartilhamento de experiências e informação sobre estes esquemas"⁸⁹.

Por seu turno, a supervisão da implementação das disposições do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável será atribuída ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, através de mecanismos de consulta e encaminhamento de disputas.⁹⁰

⁸⁵ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Livraria do Advogado, 2021. p. 155.

⁸⁶ NONNEMBERG, Marcelo José Braga; RIBEIRO, Fernando José. **Análise preliminar do Acordo MERCOSUL -União Europeia**. Carta de Conjuntura número 44. Ipea, 3º trimestre de 2019. p. 2.

⁸⁷ MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 54.

⁸⁸ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 323.

⁸⁹ MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 54.

⁹⁰ Do original: "Article 14 Sub-Committee on Trade and Sustainable Development and Contact Points 1. The Parties hereby establish a Sub-Committee on Trade and Sustainable Development (hereafter "TSD Sub-Committee"). It shall comprise senior officials, or their delegates, from each Party." BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia**. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Desenvolvimento_Sustentvel.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

Consoante se observa, a implementação de tais exigências será muito mais dura com relação aos Estados do MERCOSUL, uma vez que para os países europeus a regulação atual é muito próxima ao que foi negociado no Acordo⁹¹.

Importa salientar a tendência de que os acordos comerciais, cada vez mais, incluam artigos relacionados ao desenvolvimento sustentável, ação que vem ao encontro das metas estabelecidas pela Agenda 2030. E nesse sentido, a dificuldade maior na implantação das referidas normas será do MERCOSUL, tendo em vista o nível de integração intergovernamental, menos profundo se comparado à União Europeia, cuja natureza é supranacional, com instâncias que emanam normas de aplicação imediata a todos os Estados Membros e com um aparato jurídico regional e jurisprudência comunitária. Ou seja, ao contrário da União Europeia, o MERCOSUL não dispõe de princípios do direito comunitário, tampouco de jurisprudência comunitária, justamente por não ter conferido ao bloco prerrogativas supranacionais⁹². Consoante observam Luciane Klein Vieira e Elisa Arruda:

[...] inexistente qualquer delegação de competências pelos Estados Partes ao bloco, que se revela pela imprescindibilidade do consenso para a tomada de decisões ou mesmo para a produção normativa, que, posteriormente, deverá submeter-se ao procedimento de internalização em cada Estado-Parte. Além disso, não há que falar em efeito direto ou aplicabilidade imediata das normas produzidas no contexto do bloco, uma vez que as mesmas devem, primeiramente, superar os procedimentos comuns de internalização à ordem jurídica interna dos Estados-Parte, para somente então surtirem efeito.⁹³

Ademais, há uma questão que ronda a sustentabilidade, no sentido da viabilidade prática de se unir o desenvolvimento à proteção ambiental, uma vez que a utilização de recursos naturais é medida de crescimento econômico, o que traduz a relação direta entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Nesse sentido, aqueles que aprovam a expansão do comércio além-fronteiras argumentam que as normas ambientais trazem efeitos danosos ao livre comércio, uma vez que dificultam o acesso a mercados, diminuindo a competitividade de países que não possuem

⁹¹ MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020. p. 13.

⁹² ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A incorporação das normativas mercosulinas e as constituições dos estados partes**: o desafio das superações da normatividade estatal. Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-37, jan.-jun. 2011, p. 30.

⁹³ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018. Disponível em: [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160]. Acesso em: 15 mai. 2022.

condições de atender à legislação ambiental, em face ao aumento do custo da produção e consumo, criando-se, portanto, barreiras disfarçadas ao comércio. Por sua vez, aqueles que defendem a causa ambiental ponderam que o livre mercado gera graves problemas ao meio ambiente, uma vez que a busca por maior competitividade leva os países a negligenciarem a proteção ambiental, muito em função da economia concorrencial, e do fato de que as empresas localizadas onde há uma forte legislação ambiental tendem a migrar a países nos quais a causa ambiental é menos severa⁹⁴.

De acordo com Carvalho e Barbosa:

Neste ínterim, a sustentabilidade como ideologia para a promoção responsável, global e intergeracional do meio ambiente sadio visa alterar o paradigma do capitalismo voraz, que desconsidera toda a articulação sistêmica necessária ao equilíbrio da natureza e seus impactos socioeconômicos. Por outro lado, com uma ideologia mais próxima aos interesses econômicos, o desenvolvimento econômico sustentável elucida a conscientização ambiental no processo de crescimento econômico e de favorecimento para a existência de vida humana digna – o que já denota um avanço.⁹⁵

Portanto, vislumbra-se que, o objetivo do capítulo sobre o desenvolvimento sustentável no Acordo em análise, é aumentar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento do MERCOSUL e da União Europeia, de modo a estabelecer princípios com relevância específica para o contexto do comércio.

Observa-se, portanto, a necessidade da preservação ambiental e também a sua necessária exploração como fonte de existência e sobrevivência da espécie humana⁹⁶, o que impõe um grande desafio à presente geração, conciliando estas realidades que envolvem o meio ambiente e a economia global, no sentido de descobrir caminhos alternativos, que permitam a proteção do meio ambiente.

⁹⁴ HABLE, José. **A conciliação entre os imperativos da integração econômica e a proteção ambiental na União Europeia**. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Brasília, 2010. p. 109.

⁹⁵ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Antropocentrismo e Sustentabilidade Ambiental. In: Luciane Klein Vieira; Victória Maria Frainer. (org.). **A implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro**. 1ed. São Leopoldo, 2022. p. 59. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/diretrizesdasnacoesunidas/42/index.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁹⁶ DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 641.

Seguindo com esse tema, no próximo capítulo, analisaremos com mais detalhe a política ambiental da União Europeia, a agenda atual, bem como a construção do Pacto Ecológico Europeu e suas implicações para a agenda dos acordos de integração regional. Esse estudo se faz necessário para analisar se a nova política ambiental europeia pode ser uma ameaça para a ratificação do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. Do mesmo modo que atende aos objetivos específicos de: identificar as mudanças no Direito da Integração ensejadas pela emergência de problemas e de políticas ambientais de alcance global; bem como de avaliar a evolução do tratamento da questão ambiental vinculada às mudanças climáticas no âmbito do MERCOSUL.

3 AS MUDANÇAS NA POLÍTICA AMBIENTAL COMUM DA UNIÃO EUROPEIA E O PACTO ECOLÓGICO EUROPEU

A temática da proteção ambiental passou gradativamente a ocupar o espaço central na União Europeia, ainda que o processo de integração seja predominantemente econômico. As iniciativas mundiais pioneiras no âmbito do protecionismo ambiental são deste bloco, que adotou uma ordem jurídica para adoção de ações destinadas à proteção do meio ambiente no processo de integração⁹⁷. Nesse contexto, este Capítulo nos aproximará ainda mais do objetivo deste trabalho, no sentido de analisar as implicações da reorganização da sociedade europeia no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, visando explorar a agenda ambiental europeia, com ênfase no instrumento referido. Igualmente, atenderá ao objetivo específico de analisar a política ambiental comum na União Europeia, com ênfase no Pacto Ecológico Europeu.

Conforme Accioly, a União Europeia, em seus primórdios, não se preocupava com a proteção ambiental:

Lembre-se que o Tratado de Roma, assinado em 25.03.1957, não tinha preocupações com o meio ambiente. Não havia em seus dispositivos nenhuma norma que tratasse de questões relacionadas com a proteção ambiental, isso porque naquela época pouco ou quase nada existia nesta área [...] houve uma forte vontade política por parte dos Estados membros em preservar e proteger o meio ambiente no quadro comunitário na primeira revisão do Tratado da CEE, com o Ato Único Europeu, em 1986, que tinha por objetivo preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente; contribuir para a proteção da saúde das pessoas; e assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais [...]. O Tratado da União Europeia, de 7.02.1992, insere um novo objetivo, que traduz a importância da União Europeia na cena internacional, qual seja: promover, no plano internacional, medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente.⁹⁸

Foram os programas de ação publicados a partir de 1972, que previram que: [...] a inclusão da proteção do meio ambiente no rol de políticas que são decididas pelas instituições comunitárias demandou a criação de uma ordem jurídica voltada para a criação de medidas e ações destinadas a garantir que a proteção do meio

⁹⁷ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, GOULART Rayelle Campos Caldas. **A Aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

⁹⁸ ACCIOLY, Elizabeth. A proteção do meio ambiente na União Europeia. In: FARIA, Werter R. (org.). **Estudos sobre integração**. Porto Alegre, 2000. v. 1. p. 72.

ambiente possa ocupar um espaço central na agenda de discussões do processo comunitário⁹⁹.

Denota-se que, o Ato Único Europeu de 1986 e o Tratado de Maastrich de 1992, elevam a política ambiental ao nível comunitário, integrando-a efetiva e diretamente à base fundamental da Comunidade Europeia, hoje União Europeia. É possível afirmar que, a partir daí surge na integração a forma normativa da matéria ambiental, como um objetivo a ser considerado e alcançado em conjunto com as demais políticas do bloco referido¹⁰⁰.

Em continuidade a este processo de tutela ambiental, em 1990, surgiram os primeiros compromissos climáticos da União Europeia: no Conselho Europeu de Dublin, os Ministros do Ambiente e da Energia da UE acordaram a estabilização das emissões de CO₂ nos níveis de 1990 para o ano 2000. Ainda, durante a preparação para a Cimeira da Terra de 1992, a UE assumiu um papel de liderança nas discussões internacionais sobre as alterações climáticas, comprometendo-se a reduzir até o ano 2000, 10% das suas emissões de CO₂, em relação aos valores de 1990.

Em dezembro de 2019, através de um pacote de medidas visando atingir a neutralidade carbônica até 2050, o Pacto Ecológico Europeu foi apresentado pela Comissão Europeia. Tais medidas determinam um roteiro de políticas de corte nas emissões de gases de efeito estufa, além de um plano de investimento em inovação e pesquisa, visando a preservação do meio ambiente, proporcionando uma nova estratégia para o crescimento europeu.

Pertinente observar, em uma perspectiva teórica, que as discussões sobre mudanças climáticas ocorrem antes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED-92), em que as 172 Nações participantes aprovaram três acordos¹⁰¹. Destacam-se o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o IPCC, que foi criado em 1988 pela Organização

⁹⁹ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista de Direito e Liberdade**, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40206>. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁰⁰ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, GOULART Rayelle Campos Caldas. **A Aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 07 mai. 2023.

¹⁰¹ Esses acordos são: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD, da sigla em inglês).

Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).¹⁰²

Vislumbra-se, contudo, que a União Europeia, enquanto organização supranacional que abarca quase um continente, torna-se um paradigma de integração de países, com seus objetivos em comum, preservando sua soberania ao mesmo tempo em que cedem competência de execução de um bem comum, como no caso do desenvolvimento sustentável e da tutela ambiental. Isso demonstra o grande exemplo do direito comunitário e de vanguarda da política internacional da Europa.

Desde que a questão climática se tornou uma preocupação internacional, no final da década de 1980, a União Europeia tem buscado elevar o seu nível de ambição da resposta global à esta problemática, defendendo acordos vinculativos, apoiando financeiramente o sul global em seus esforços de mitigação e adaptação, e estabelecendo as suas próprias metas e políticas climáticas, visando também, liderar pelo exemplo.

Saliente-se, ainda, que:

[...] as mudanças climáticas se caracterizam como um fenômeno multidimensional e com efeitos que repercutem no tempo e espaço, o que se advoga é que as políticas e estratégias de segurança criadas para endereçá-lo devem se pautar em uma concepção holística e abrangente, que contemple a proteção dos indivíduos, da biodiversidade e dos interesses de segurança nacional.¹⁰³

Ou seja, temática de enfrentamento às mudanças climáticas depende não só do entendimento e da cooperação entre Estados, mas são fundamentais os recursos de poder característicos da União Europeia que, partindo de sua própria regulação interna, influenciam e contribuem para a construção da disciplina internacional relacionada às mudanças climáticas. E, visando uma análise pormenorizada da temática regulatória ambiental na União Europeia, no próximo item abordaremos o estado da arte da agenda ambiental no bloco em referência.

¹⁰² MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; ACCIOLY, Elizabeth. Mudanças Climáticas no plano internacional: gestão de risco e a natureza do princípio da precaução. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 19, n. 45, 2022. p. 45.

¹⁰³ MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. **Mudanças climáticas e os desafios para a segurança global**. 2023, v. 71, p. 50. Disponível em: https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Dialogos-Soberania-e-Clima-No_4_2023.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

3.1 O estado da arte da política ambiental europeia: principais regulamentações e agenda atual

A política ambiental da União Europeia está prevista nos artigos 11º, 191º, 192º e 193º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Veja-se que o artigo 11º estabelece que as exigências em matéria de proteção ambiental deverão ser integradas ao objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável.

Já o artigo 191º do TFUE menciona que a política ambiental da União Europeia contribuirá para os objetivos de preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, utilização prudente e racional dos recursos naturais, bem como para a proteção do ambiente em termos globais. Vejamos:

Artigo 191.º 1. A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos: - a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, - a proteção da saúde das pessoas, - a utilização prudente e racional dos recursos naturais, - a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

2. A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo **atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União.** Basear-se-á nos **princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.** Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de proteção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a União terá em conta: - os dados científicos e técnicos disponíveis, - as condições do ambiente nas diversas regiões da União, - as vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação, - o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. **A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respetivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes.** As formas de cooperação da União podem ser objeto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas. O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.¹⁰⁴ (grifo da autora)

Nesse sentido, o artigo 192 do tratado aponta que o Parlamento Europeu e o Conselho adotarão as ações para a realização dos objetivos previstos no artigo

¹⁰⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.** Jornal Oficial da União Europeia de 7 de junho de 2016, C 202/47. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 29 jul. 2023.

191º, bem como que adotarão medidas que afetem: - o ordenamento do território, - a gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, direta ou indiretamente, à disponibilidade desses recursos, - a afetação dos solos, com exceção da gestão dos lixos. Por seu turno, o artigo 193º estabelece que tais medidas inseridas no artigo 192º, não obstarão aquelas adotadas por cada Estado Membro e, que deverão ser compatíveis com os Tratados já ratificados pela União Europeia.

O comprometimento com o desenvolvimento sustentável possui expressa previsão no item 3, artigo 3º do Tratado da União Europeia¹⁰⁵.

Por seu turno, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, prevê em seu artigo 37 que: “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”¹⁰⁶. E, neste sentido, Alexandra Aragão¹⁰⁷ nos fornece a ideia do meio ambiente não como um mero limite às atividades humanas, incluindo-se a exploração econômica, por exemplo, mas sim, como um pressuposto e um objetivo a ser seguido.

Insta salientar, ainda, que a política ambiental da União Europeia também está evidenciada em Regulamentos e Diretivas¹⁰⁸, estas últimas em sua maioria

¹⁰⁵ “Artigo 3.º (...) 3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.” UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**. 7 de junho de 2016, C 202/01. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em 07 jan. 2022.

¹⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**. 7 de junho de 2016, C 202/389. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT>. Acesso em: 07 jan. 2022.

¹⁰⁷ ARAGÃO, Alexandra. Artigo 37º: proteção do ambiente. In: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coords.). **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Coimbra, 2013. p. 457.

¹⁰⁸ Sobre a diferença entre Tratados, Regulamentos e Diretivas no âmbito da União Europeia.

“Tratados da UE: Os tratados estabelecem os objetivos da União Europeia, as regras de funcionamento das suas instituições, o processo de tomada de decisões e a relação entre a UE e os países que a constituem. Os tratados foram alterados em várias ocasiões para introduzir reformas nas instituições europeias e atribuir novos domínios de competência à UE, bem como para permitir a adesão de novos países. Os tratados são negociados e aprovados por todos os países da UE e, em seguida, ratificados pelos respetivos Parlamentos nacionais, por vezes, na sequência de um referendo.”

“Regulamentos: Os regulamentos são atos jurídicos que se aplicam de forma automática e uniforme em todos os países da UE a partir do momento em que entram em vigor, sem terem de ser incorporados no direito nacional. Os regulamentos são vinculativos em todos os seus elementos em todos os países da UE.”

tratando da temática ambiental, em virtude de estabelecer o resultado desejado, deixando os Estados livres para adotarem as suas respectivas medidas para o atingimento daquele resultado. Como por exemplo, a Diretiva relativa à responsabilidade ambiental, que estabelece o princípio do Poluidor-Pagador.¹⁰⁹ Além da Proposta de Diretiva sobre *Due Diligence* de Sustentabilidade Empresarial¹¹⁰, relativa ao dever de diligência das empresas da UE em matéria de sustentabilidade.

Com relação à criação e implementação das políticas ambientais na União Europeia, estas estão alinhadas da seguinte forma:

[...]O Conselho Europeu desempenha um papel importante na formulação de objetivos europeus para redução das emissões de gases de efeito estufa e expansão do uso de energia renovável, além de ser um dos órgãos que revê propostas legislativas da Comissão sob o procedimento legislativo ordinário. O Conselho do Meio Ambiente, por sua vez, trata de todas as questões ambientais, incluindo as questões do clima. Sob a Comissão Europeia, existem diversas diretivas gerais, incluindo para meio ambiente e assuntos marítimos (DG Environment e DG Maritime Affairs and Fisheries), clima e energia (DG Climate Action e DG Energy), entre outras. Destaca-se também, no âmbito da União Europeia, a Direção-Geral para o Meio Ambiente, que é a direção-geral da Comissão Europeia destinada a propor políticas que tenham o objetivo de garantir a proteção das normas técnicas ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos da União Europeia. A Direção-Geral para o Meio Ambiente está organizada em sete direções, que são divididas em unidades temáticas: economia verde; capital natural; qualidade de vida, água e ar; implementação, governança e implementação; desafios globais e regionais, LIFE (programas); estratégia; e direção de recursos compartilhados (meio ambiente e clima). O Parlamento Europeu tem influência na seleção do presidente da Comissão e realiza audiências com os membros desta. A maior parte do trabalho ocorre em comitês do parlamento, incluindo o Comitê sobre Meio Ambiente, Saúde Pública e Segurança dos Alimentos¹¹¹.

“Diretivas: As diretivas exigem que os países da UE atinjam um determinado resultado, deixando-os escolher a forma de o fazer. Os países da UE têm de adotar medidas para incorporar as diretivas no direito nacional (transposição) a fim de atingir os objetivos fixados nas mesmas. As autoridades nacionais devem comunicar essas medidas à Comissão Europeia. A transposição para o direito nacional deve ser feita no prazo fixado quando da adoção da diretiva (geralmente, no prazo de 2 anos). Quando um país não transpõe uma diretiva, a Comissão pode dar início a um processo por infração.” UNIÃO EUROPEIA. **Tipos de Direito Europeu**. Disponível em:

https://commission.europa.eu/law/law-making-process/types-eu-law_pt. Acesso em: 07 jan. 2022.

¹⁰⁹ PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:02004L0035-20190626>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹¹⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre *Due Diligence* de Sustentabilidade Empresarial e alteração da Diretiva (UE) 2019/1937**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0071>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹¹¹ THORSTENSEN, Vera et al. **Vanguardismo ambiental e protecionismo comercial na União Europeia e nos Estados Unidos**. 2022. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/48063/S2200719_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 08 mai 2023.

Além dos órgãos mencionados, deve-se referir o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) para a consolidação da proteção ambiental. Nesse sentido, o TJ/UE visa garantir que o direito da UE seja seguido e que os Tratados sejam corretamente interpretados e aplicados.¹¹² O acesso à justiça em matéria ambiental, tanto através do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) como dos tribunais nacionais, constitui uma importante medida de apoio à concretização da transição proposta no Pacto Ecológico Europeu e uma forma de reforçar o papel de vigilância que a sociedade civil pode desempenhar no espaço democrático.¹¹³

Visando apoiar o desenvolvimento, a aplicação e avaliação da política ambiental na União Europeia, desde 1990, está em funcionamento a Agência Europeia do Ambiente, com sede em Copenhague, que também é aberta a países não pertencentes à União Europeia, e presta informações independentes acerca das perspectivas ambientais¹¹⁴. Referida Agência é administrada por conselho de administração e gabinete executivo, assistido por comitê científico, que está incumbido de emitir pareceres e o seu conselho de administração é composto por um representante de cada Estado Membro e dois representantes da Comissão Europeia¹¹⁵.

Igualmente, desde o ano de 2016, a Comissão Europeia instaurou a Avaliação da Aplicação da Legislação Ambiental, que foi criada para:

[...] contribuir para a plena aplicação da legislação da UE em matéria de ambiente, que vai de par com a adequação ('Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação', também conhecido como «REFIT») das obrigações de monitorização e comunicação de informações ao abrigo da legislação da UE em vigor, de modo a tornar isso mais simples e menos oneroso.¹¹⁶

¹¹² UNIÃO EUROPEIA, **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹¹³ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Bruxelas. 14.10.2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0643&from=EN>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Política Ambiental: Princípios Gerais e Quadro de Base**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

¹¹⁵ THORSTENSEN, V.; BADIN, M. R. S. (coord.). **Coerência e convergência regulatória no comércio exterior: o caso do Brasil frente a União Europeia e Estados Unidos com ênfase na experiência do Reino Unido**. São Paulo, fev. 2017. p. 61.

¹¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Política Ambiental: Princípios Gerais e Quadro de Base**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

Além disso, existe o Programa Europeu de Observação da Terra (Copernicus)¹¹⁷, que visa auxiliar as autoridades de decisão política a tomar suas decisões e desenvolver a legislação e as políticas no domínio do ambiente, bem como o Registro Europeu das Emissões e Transferência de Poluentes (EPRTR), que fornece dados dos poluentes libertados para a atmosfera, as águas e os solos, além das respectivas transferências para fora do local de resíduos e de poluentes em águas residuais¹¹⁸.

Consoante demonstrado anteriormente, o principal órgão especializado dedicado às questões ambientais da União Europeia é o Conselho do Meio Ambiente, formado por Ministros do Conselho da União Europeia, considerado o responsável pela formulação das políticas ambientais na União Europeia, desenvolvendo políticas para proteção ambiental, uso prudente de recursos e proteção da saúde humana, além de questões ambientais internacionais, especificamente com relação à mudança climática.

O Conselho do Meio Ambiente é responsável pela adoção, junto com o Parlamento Europeu, de legislação ambiental e, ainda, garante que os aspectos ambientais sejam integrados adequadamente a outras políticas da União Europeia, como nos setores industriais, agricultura, transporte, energia e serviços.

O Parlamento Europeu, por seu turno, desempenha um papel preponderante na definição da legislação ambiental da União Europeia, através de disposições legais decorrentes do plano de ação da economia circular, das alterações climáticas (ratificação do Acordo de Paris, por exemplo), dentre outros¹¹⁹. Imperioso salientar que o Parlamento é um dos responsáveis, junto ao Conselho, pela adoção de regulamentos e diretivas, aprovados por meio do processo legislativo ordinário, antes conhecido como processo de codecisão.¹²⁰ No âmbito da Comissão Europeia, principal órgão executivo da União Europeia, há um departamento específico para executar políticas destinadas a garantir a proteção dos altos padrões ambientais europeus e preservar a qualidade de vida dos cidadãos da União Europeia, chamada Direção-Geral para o Meio Ambiente (DG Ambiente), que tem, entre seus

¹¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Acerca do Copernicus. Disponível em: <https://www.copernicus.eu/pt-pt/acerca-do-copernicus>. Acesso em: 07 jan. 2022.

¹¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Política Ambiental**: Princípios Gerais e Quadro de Base. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Sobre o Parlamento**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/powers-and-procedures/legislative-powers>. Acesso em 30 jul. 2023.

objetivos, a proteção, preservação e melhora do meio ambiente para as gerações atuais e futuras, mediante proposta e implementação de políticas compatíveis com o alto nível de proteção ambiental e de qualidade de vida dos cidadãos. O órgão, igualmente, tem a competência de representar a Comissão da União Europeia em convenções internacionais, assim como intermediar posições da Agência Europeia do Meio Ambiente na Comissão Europeia¹²¹.

A chamada DG Ambiente, a partir de 2020, passou a ser organizada em seis direções, divididas nas seguintes unidades temáticas: i) política, coordenação, LIFE (programas), governança e recursos; ii) economia circular e crescimento verde; iii) qualidade de vida; iv) capital natural; v) implementação e apoio aos Estados Membros; e vi) desenvolvimento global sustentável.¹²²

Com relação à regulação ambiental europeia, é possível afirmar que, em linhas gerais, a política ambiental atual da União Europeia é delineada nas seguintes áreas: i) combate às mudanças climáticas; ii) qualidade do ar; iii) produtos químicos; iv) natureza e biodiversidade; v) ruídos; vi) solo e florestas; vii) resíduos; viii) água; ix) ambiente costeiro e marítimo; x) indústria e poluição; xi) agências e órgãos ambientais; xii) controle e análise ambiental; xiii) crimes ambientais; xiv) convenções e acordos ambientais; e xv) estatísticas europeias.¹²³

Em 24 de junho de 2021, o Parlamento Europeu aprovou a Lei Europeia do Clima, visando tornar legalmente vinculativo o objetivo de redução de 55% das emissões até 2030 e o de neutralidade climática até 2050. A Lei do Clima deverá permitir que os objetivos sejam mais facilmente aplicados à legislação, com o intuito de aproximar ainda mais a União Europeia da sua meta de zero emissões líquidas no pós-2050 e confirmar a sua liderança na luta global contra as mudanças climáticas.

O pacote Objetivo 55, por seu turno, é um conjunto de propostas destinadas a rever e atualizar a legislação da União Europeia, bem como assegurar que as políticas do bloco estejam em consonância com os objetivos climáticos acordados

¹²¹ THORSTENSEN, V.; BADIN, M. R. S. (coord.). **Coerência e convergência regulatória no comércio exterior: o caso do Brasil frente a União Europeia e Estados Unidos com ênfase na experiência do Reino Unido**. São Paulo, 2017. p. 57.

¹²² UNIÃO EUROPEIA. **Direção-Geral do Ambiente**. Disponível em: https://commission.europa.eu/about-european-commission/departments-and-executive-agencies/environment_en. Acesso em: 07 jan. 2022.

¹²³ UNIÃO EUROPEIA. **Acesso ao direito da União Europeia**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/environment.html?root_default=SUM_1_CODED%3D20,SUM_2_CODED%3D2001&locale=en. Acesso em: 07 jan. 2022.

pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. Tal pacote visa, também, assegurar uma transição equitativa e socialmente justa; manter e reforçar a inovação e a competitividade da indústria da UE, garantindo simultaneamente condições de concorrência equitativas em relação a operadores económicos de países terceiros; apoiar a posição de liderança da UE na luta mundial contra as alterações climáticas.¹²⁴

Insta salientar que o tema das mudanças climáticas conheceu um período de incertezas e descrenças para, posteriormente, ser considerado prioritário para a consecução de objetivos de proteção ambiental de alto nível (*high level protection*). A questão climática é tratada por muitos pesquisadores como um elemento de emergência ambiental passível de ser considerado um bem global comum (*common global*), cuja responsabilidade desborda e imbrica a todos os atores, públicos e privados, nacionais e internacionais¹²⁵.

Pode-se afirmar que no âmbito do combate às mudanças climáticas, a União Europeia é considerada um ator líder, tanto em suas ações internas, como também pela sua atuação externa, ou seja, fora do ambiente de integração. Isso porque, a UE sempre teve um elevado grau de ativismo com relação às negociações climáticas, seja pelo seu plano normativo, seus princípios calcados no desenvolvimento sustentável ou pela crença no multilateralismo. Devendo-se considerar, ainda:

[...] a incapacidade de garantir a própria segurança climática de forma individual, o apoio europeu a tratados internacionais que permitam responder a um problema global como as alterações climáticas é um reflexo das crenças mais profundas e *modus operandi* da UE. Para além disso, a mitigação das alterações climáticas é parte integrante do objetivo europeu de longa-data de promover o desenvolvimento sustentável – entendido principalmente como um objetivo ambiental, transversal a todas as políticas.¹²⁶

¹²⁴ UNIÃO EUROPEIA, Conselho da. **Objetivo 55**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/fit-for-55-the-eu-plan-for-a-green-transition/#what>. Acesso em: 22 jun. 2023.

¹²⁵ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; ACCIOLY, Elizabeth. Mudanças Climáticas no Plano Internacional: gestão de risco e a natureza do princípio da precaução. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 19, n. 45, 2022. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40174>. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹²⁶ MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. **Mudanças climáticas e os desafios para a segurança global**. 2023, v. 71, p. 50. Disponível em: https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Dialogos-Soberania-e-Clima-No_4_2023.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

Nesse contexto, retoma-se à hipótese norteadora desta pesquisa, de que o avanço na construção e implementação de uma agenda ambiental regional no âmbito do MERCOSUL, concebida à luz dos desafios ambientais locais, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, das metas do Acordo de Paris e das diretrizes e metas do Pacto Ecológico Europeu, naquilo que poderia ser consolidado como um Pacto Verde Mercosulino, contribuiria para a consolidação do processo de integração regional e com a possível entrada em vigência do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a UE. Portanto, a coordenação das políticas ambientais no MERCOSUL é de fundamental relevância não só para o avanço da integração na região e para permitir a entrada em vigência do Acordo referido, mas também para reduzir o impacto que as mudanças climáticas vêm causando ao Planeta.

A fim de verificar se a hipótese referida pode ou não ser confirmada, na próxima seção tratará sobre o projeto europeu para a estabilização da economia e sobre o impacto no meio ambiente que, inspirado no Green New Deal norte-americano, visará liderar a luta mundial contra a mudança climática, através de medidas efetivas, englobando políticas públicas, sociais e econômicas: o Pacto Ecológico Europeu, consoante o objetivo específico de analisar a política ambiental comum na União Europeia, com ênfase no Pacto referido.

3.2 A construção do Pacto Ecológico Europeu

O conceito de New Deal foi cunhado para designar um conjunto de políticas aplicadas nos Estados Unidos como resposta à Grande Depressão de 1929-1941, surgida após o *crash* do mercado de ações iniciado em 1929. Na época, o candidato democrata às eleições de 1932, Franklin Delano Roosevelt, propôs a execução de um “New Deal para o povo americano”, que se caracterizaria pela regulação dos mercados financeiros, o apoio à produção agrícola, a recuperação do comércio internacional, uma redução do tempo da jornada laboral, e o investimento em obras públicas e reflorestação direcionados à criação de empregos.¹²⁷

O New Deal envolveu mudanças políticas, institucionais e legislativas visando promover um alívio à recessão e impulsionar a recuperação econômica, além de uma grande reforma no sistema econômico da época. Aliado ao investimento em

¹²⁷ ARONOFF, Kate et al. **A planet to win: why we need a Green New Deal**. 2019, p. 7.

infraestruturas, o referido programa incluiu um investimento em conservação da natureza que mudou o país, impactando na paisagem, influenciando o embrionário movimento ambiental à época, despertando debates sobre conservação e preservação da natureza.¹²⁸ Além disso, afirma Labara:

El New Deal supuso la construcción de una alternativa social al capitalismo desenfrenado y deshumanizado, así como una oposición creíble al comunismo soviético; las nuevas políticas pudieron hacer frente a los efectos de la crisis y significó un compromiso de inclusión social, distribución de la riqueza más igualitaria, una mayor igualdad de oportunidades, una justicia social más equitativa y la conformación de un Estado más intervencionista y regulador de las relaciones económicas.¹²⁹

A expressão “Green New Deal”, que se difundiu nos últimos anos, foi utilizada primeiramente, em 2007, pelo jornalista do New York Times Thomas Loren Friedman. A referência aludia à uma iniciativa programática de amplo alcance que estimulasse o investimento em tecnologias redutoras das emissões de gases de efeito de estufa e da dependência de petróleo. Ao contrário do New Deal, contudo, o Green New Deal de Friedman não incluía investimento público ou regulação do sistema financeiro. Seria um misto de regulação ambiental e de incentivos de mercado, como taxas ambientais e mercados de licenças de emissão.¹³⁰ Em 2008, o termo aparece no relatório da New Economics Foundation, como A Green New Deal, um programa que agrega a estabilização econômica com a reestruturação de longo prazo do sistema financeiro, tributário e do setor de energia.¹³¹

No fim de 2018, a socialdemocrata Alexandria Ocasio-Cortez se elegeu ao Congresso americano e definiu o Green New Deal como sua prioridade imediata. Ocasio-Cortez se uniu ao senador Ed Markey, apoiador do combate às mudanças climáticas, e, juntos, lançaram uma resolução em defesa de um Green New Deal.¹³²

¹²⁸ COELHO, Ricardo. As vulnerabilidades ambientais e os meios de as resolver: Um Green New Deal para Portugal in José Reis (coord.) **Como reorganizar um país vulnerável?** Coimbra. Capítulo 15, 2020. p. 10.

¹²⁹ “O New Deal envolveu a construção de uma alternativa social ao capitalismo desenfreado e desumanizado, bem como uma oposição verdadeira ao comunismo soviético; as novas políticas foram capazes de lidar com os efeitos da crise e significaram um compromisso de inclusão social, uma distribuição de riqueza mais igualitária, maior igualdade de oportunidades, justiça social mais equitativa e a formação de um Estado mais intervencionista e regulador das relações econômicas.” (tradução nossa). LABARA, Eros. **Un Green New Deal Europeo: revisión analítica del contexto sociopolítico europeo y la viabilidad de un nuevo acuerdo verde en el marco de la Unión Europea.** 2020. E-book. P. 07.

¹³⁰ ARONOFF, Kate et al. **A planet to win: why we need a Green New Deal.** 2019. p. 11.

¹³¹ DEAL, Green New. **What is The Green New Deal.** 2017. Disponível em: <https://www.nirs.org/wp-content/uploads/mononline/nm678.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹³² ARONOFF, Kate et al. **A planet to win: why we need a Green New Deal.** 2019. p. 36.

A proposta tinha o objetivo de atingir zero emissões líquidas de gases com efeito estufa e promover a despoluição do ar e da água, a alimentação saudável e a justiça ambiental, através de uma transição justa, entendida como um programa de investimento público que facilite a transição e crie empregos.¹³³ Saliente-se a opinião de Aronoff:¹³⁴

A resolução defende a aplicação de um investimento público massivo para garantir que a economia dos Estados Unidos zere suas emissões líquidas de carbono na década de 2030 (o cronograma exato é ambíguo). Relacionando a crise climática com a miséria econômica, o texto sustenta a necessidade da implantação de uma garantia de emprego, segundo a qual, o setor público ofereceria trabalho a todo e qualquer habitante dos Estados Unidos que quisesse. [...] também traz ecos de legislações dos estados da Califórnia e de Nova York, ao priorizar investimentos em energia limpa e no aumento da resiliência de comunidades raciais e populares, além de defender a expansão e melhoria do acesso a uma imensa variedade de serviços sociais por meio de programas como o oferecimento de gratuidade na mensalidade de universidades públicas e de um sistema de saúde administrado pelo Estado.

Analisando-se a proposta apresentada, é possível perceber a grande e ambiciosa transformação econômica e social prevista, destacando as seguintes metas: reconfiguração de objetivos econômicos, com a introdução governamental subsidiada de uma política de descarbonização da economia (redução de combustíveis fósseis e ampliação das energias limpas renováveis até 2030); implementação de transportes não poluentes, com investimentos em energia eólica, térmica e geotérmica; investimento e geração de emprego por meio de indústria sustentável (bioeconomia e energias limpas); novas leis para reduzir a mudança climática e empoderamento orçamentário às Agências de Proteção Ambiental; concertação das causas do descumprimento das metas do Acordo de Paris da ONU; incentivo à pesquisa de tecnologias verdes e sustentáveis (através de um Programa Nacional de Reciclagem para eficiência energética e tecnologias para novas fontes de renda); subsídio e apoio à agricultura e ao agronegócio sustentável, para que protejam os ecossistemas essenciais (agroecologia em maior escala); regulação de atividades impactantes e que geram injustiças ambientais (criação de fundos para resiliência dos afetados pela crise climática); política rigorosa de prevenção a desastres; introdução de relatórios anuais do clima, para a valoração dos riscos

¹³³ OCASIO-CORTEZ, Alexandra. **Recognizing the duty of the Federal Government to create a Green New Deal** (H.Res.109). 2019. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-resolution/109/text>. Acesso em 01 mai. 2023.

¹³⁴ ARONOFF, Kate et al. **A planet to win: why we need a Green New Deal**. 2019. p 36.

ambientais nos investimentos públicos e privados e nas bolsas de valores (fomento ao Compliance Ambiental); tributação de produtos com elevada pegada de carbono (com incentivos baseados em matérias-primas sustentáveis e em energia limpa renovável); implementação e subsídios a cidades sustentáveis, com equidade de acesso a recursos naturais; cumprimento abrangente das normas e leis ambientais, com a responsabilização efetiva por danos ambientais e humanos.¹³⁵

Em outras palavras, o Green New Deal proposto por Ocasio-Cortez tem o fito de:

[...] crear millones de empleos de calidad y garantizar así la prosperidad y la seguridad económica para todas las personas; satisfacer la totalidad de la demanda de energía en los Estados Unidos a través de fuentes de energía limpias, renovables y de cero emisiones; promover el trabajo verde y la estimulación económica a través de la fabricación limpia, es decir, libre de contaminación y de emisiones de gases de efecto invernadero; la construcción de un sistema alimentario más sostenible que garantice el acceso universal a alimentos saludables; apoyo al tránsito público limpio, asequible y accesible; promover el intercambio internacional de tecnología, experiencia, productos, financiación e servicios, con el objetivo de convertir a los Estados Unidos en el líder internacional en la política climática y, además, ayudar a otros países a lograr un *Green New Deal*.¹³⁶

A Comissão Europeia propôs um Green New Deal Europeu, ou Pacto Ecológico Europeu, no ano de 2019, visando uma recuperação econômica baseada em uma revolução tecnológica que reduza os impactos ambientais e o uso de recursos naturais¹³⁷. Isso porque:

¹³⁵ OCASIO-CORTEZ, Alexandra. **Recognizing the duty of the Federal Government to create a Green New Deal** (H.Res.109). 2019. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-resolution/109/text>. Acesso em 01 mai. 2023.

¹³⁶ “[...] Criar milhões de empregos de qualidade e assim garantir prosperidade e segurança econômica para todas as pessoas; atender toda a demanda de energia nos Estados Unidos por meio de fontes de energia limpas, renováveis e de emissão zero; promover o trabalho verde e o estímulo econômico por meio da fabricação limpa, ou seja, livre de poluição e emissões de gases de efeito estufa; construir um sistema alimentar mais sustentável que garanta o acesso universal a alimentos saudáveis; apoio ao transporte público limpo, barato e acessível; promover o intercâmbio internacional de tecnologia, expertise, produtos, financiamento e serviços, com o objetivo de tornar os Estados Unidos o líder internacional em política climática e também ajudar outros países a alcançar um Green New Deal” (tradução nossa). LABARA, Eros. **Un Green New Deal Europeo: revisión analítica del contexto sociopolítico europeo y la viabilidad de un nuevo acuerdo verde en el marco de la Unión Europea**. 2020. E-book. p. 14.

¹³⁷ Ibid., p. 20.

La Unión Europea es una de las regiones más importantes del mundo en términos económicos, por lo que un pacto verde iniciado en Europa podría significar el comienzo de un nuevo modelo económico a nivel mundial¹³⁸.

O Pacto Ecológico Europeu é uma proposta que, englobando políticas públicas, sociais e econômicas, tem o objetivo de estabilizar a economia, o impacto sobre o meio ambiente, além de recuperar a democracia. Essa proposta abrangeria ainda um amplo programa de investimento em obras públicas direcionadas à sustentabilidade ambiental, regulações ambientais e fiscais, uma reforma do sistema financeiro, a promoção do cooperativismo e da democracia econômica e a criação de uma comissão para a justiça ambiental, com o objetivo de aconselhar os gestores políticos da União Europeia sobre como melhor promover a justiça internacional, interseccional e intergeracional.

A estratégia europeia inclui um aumento do investimento público e privado que permita nomeadamente descarbonizar a indústria e os transportes, promover a economia circular, reduzir o uso de pesticidas e fertilizantes químicos e restaurar as florestas¹³⁹. No início de 2020, o Conselho e o Parlamento Europeu votaram seu endosso ao projeto.

En el caso de la Unión Europea, diferentes fuerzas políticas han encontrado en el ecologismo la punta de lanza de sus programas y muchos otros empiezan a introducir en sus programas alguna suerte de paquete con medidas verdes. En algunos casos, incluso a regañadientes. Recientemente, la presidenta de la Comisión Europea, Ursula Von Leyen, presentó un programa llamado European Green Deal, un conjunto de políticas verdes que tendría como objetivo la neutralidad en emisiones para 2050.¹⁴⁰

A proposta europeia distingue-se da norte-americana especialmente na importância dada à justiça ambiental: enquanto a estadunidense coloca claramente

¹³⁸ “A União Europeia é uma das regiões mais importantes do mundo em termos econômicos, pelo que um acordo verde iniciado na Europa pode significar o início de um novo modelo económico a nível mundial” (tradução nossa). Ibid.

¹³⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM. 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 07 mai. 2023.

¹⁴⁰ “No caso da União Europeia, diferentes forças políticas encontraram no ambientalismo a ponta de lança de seus programas e muitas outras estão começando a introduzir algum tipo de pacote com medidas verdes em seus programas. Em alguns casos, até com relutância. Recentemente, a presidente da Comissão Europeia, Ursula Von Leyen, apresentou um programa chamado European Green Deal, um conjunto de políticas verdes que visariam ser neutras em emissões até 2050.” (tradução nossa). LABARA, Eros. **Un Green New Deal Europeo: revisión analítica del contexto sociopolítico europeo y la viabilidad de un nuevo acuerdo verde en el marco de la Unión Europea**. 2020. E-book. p. 05.

como condição para a transição justa a reparação dos danos impostos às comunidades mais vulneráveis pela poluição; a europeia menciona a necessidade de uma transição justa para as regiões e setores mais afetados, sem, contudo, reconhecer a intersecção entre as vulnerabilidades ambientais e as desigualdades sociais. Observemos a análise de Labara:

[...] los representantes de la Unión Europea se ven apelados mediante la propuesta del Acuerdo Verde a convertir el cambio climático en la motivación principal para plantear un modelo económico alternativo que se centre en una gestión energética sostenible y en un cambio estructural de las dinámicas economicistas extendidas a todos los ámbitos sociales y políticos de nuestras economías occidentales. Las propuestas de Ocasio-Cortez recogidas en el Green New Deal estadounidense, suponen la regulación del sistema financiero internacional y propone trasladar la responsabilidad de los profundos cambios a las grandes corporaciones empresariales y al Estado para generar mayores incentivos económicos y un mayor gasto público para reactivar la economía.¹⁴¹

Na União Europeia, a preocupação com a mudança climática atinge nove em cada dez cidadãos europeus. Em razão do exposto, o bloco incentiva a tomada de ações imediatas e sustentadas para preservar a saúde e promover a prosperidade e o bem-estar das pessoas na Europa e ao redor do mundo. Por isso, a Comissão Europeia está determinada, a partir da criação do Pacto Ecológico Europeu, a assumir a liderança na luta contra a mudança climática e a tomar medidas efetivas imediatamente.¹⁴²

A principal meta do Pacto Ecológico Europeu é tornar o bloco da UE neutro em emissões de gases de efeito estufa, ou seja, alcançar a neutralidade climática até o ano de 2050. Para isso, foram adotados planos de ação para a redução de emissões, além da implementação de ações para promover a economia circular e a conservação da biodiversidade. As medidas afetam transversalmente a economia, abrangendo, por exemplo, setores da indústria, mobilidade e transportes, agricultura

¹⁴¹ “Os representantes da União Europeia são convocados pela proposta do Acordo Verde para fazer das mudanças climáticas a principal motivação para propor um modelo econômico alternativo que se concentre na gestão energética sustentável e uma mudança estrutural na dinâmica econômica estendida a todas as esferas sociais e políticas esferas das nossas economias ocidentais. As propostas de Ocasio-Cortez incluídas no Green New Deal dos Estados Unidos, supõem a regulação do sistema financeiro internacional e propõem transferir a responsabilidade das profundas mudanças para as grandes corporações empresariais e o Estado para gerar maiores incentivos econômicos e maior gastos públicos para reativar a economia.” (tradução nossa). LABARA, Eros. **Un Green New Deal Europeo: revisión analítica del contexto sociopolítico europeo y la viabilidad de un nuevo acuerdo verde en el marco de la Unión Europea**. 2020. E-book. p. 21.

¹⁴² COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 07 mai. 2023.

e geração de energia elétrica, com metas a serem alcançadas pelos países do bloco no período determinado pela Diretiva. Conforme Eros Labara: “GNDE está llamado a ser un pacto transnacional con perspectiva global y con la participación de todas las fuerzas políticas y económicas de Europa respaldadas bajo un apoyo social masivo.”¹⁴³

O Pacto Ecológico Europeu é uma estratégia da Comissão Europeia para o período 2019-2024, visando o crescimento através de uma transição equitativa e inclusiva¹⁴⁴. Verifica-se que o plano engloba a biodiversidade, os sistemas alimentares, a agricultura sustentável, a energia limpa, a indústria sustentável, a construção e renovação, a mobilidade sustentável, a eliminação da poluição e a ação climática. Vejamos trecho inicial do referido Pacto:

A UE tem de estar na vanguarda da coordenação dos esforços internacionais envidados para criar um sistema financeiro coerente que apoie soluções sustentáveis. Este investimento inicial é também uma oportunidade para colocar a Europa firmemente numa nova via de crescimento sustentável e inclusivo. O Pacto Ecológico Europeu acelerará e apoiará a transição necessária em todos os setores.¹⁴⁵

O Pacto Ecológico Europeu é acompanhado do Plano de Investimento para uma Europa Sustentável, que busca mobilizar, ao longo da próxima década, pelo menos, um bilhão de euros em investimentos sustentáveis, públicos e privados. Também está prevista a adoção do Mecanismo para uma Transição Justa, cujo propósito passa por antecipar e atenuar os impactos econômicos e sociais desfavoráveis da transição para a neutralidade climática, assegurando um processo justo, inclusivo e socialmente aceitável.

Segundo Frans Timmermans, Vice-Presidente da Comissão Europeia, “a nossa ambição deve ajudar, não prejudicar os mais vulneráveis na sociedade. A transição será justa, ou não ocorrerá.”¹⁴⁶

¹⁴³ “O GNDE é chamado a ser um pacto transnacional com uma perspectiva global e com a participação de todas as forças políticas e econômicas da Europa respaldadas por um apoio social maciço” (tradução nossa). LABARA, Eros. **Un Green New Deal Europeo: revisión analítica del contexto sociopolítico europeo y la viabilidad de un nuevo acuerdo verde en el marco de la Unión Europea**. 2020. E-book. p. 20.

¹⁴⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 07 mai. 2023.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 28 mai. 2023.

Analisando-se a comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento e ao Conselho Europeu¹⁴⁷ é notória a intenção de aliança entre o crescimento econômico e a ação climática no Pacto Ecológico Europeu, uma vez que não há o questionamento dos princípios do sistema econômico, mas sim, em sua reconfiguração e reprodução na forma de um capitalismo verde. Ademais, é manifesta a ambição europeia em não agir de forma isolada, não limitando os fatores das alterações climáticas e da perda de biodiversidade a fronteiras nacionais. Observe-se:

A ambição ambiental do Pacto Ecológico não será concretizada por uma Europa agindo isoladamente. Os fatores determinantes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade são globais e não estão limitados por fronteiras nacionais. A UE pode fazer uso da sua influência, dos seus conhecimentos especializados e dos seus recursos financeiros com vista a mobilizar vizinhos e parceiros para que estes adiram consigo a uma trajetória sustentável. A UE continuará a liderar os esforços internacionais e deseja construir alianças com aqueles que partilham do mesmo espírito. Reconhece igualmente a necessidade de manter a segurança do seu aprovisionamento e a sua competitividade, mesmo quando outros não estejam dispostos a agir.¹⁴⁸

Como dito anteriormente, a União Europeia busca se utilizar de sua influência e dos recursos financeiros disponíveis para "mobilizar vizinhos e parceiros para que estes adiram consigo a uma trajetória sustentável."¹⁴⁹ Como a mudança climática é um problema global, faz todo sentido incentivar esforços empreendidos na mesma direção, valendo-se da relevância econômica do bloco europeu como demandante de recursos naturais provenientes de diferentes regiões do globo. Vejamos:

Enquanto muitos parceiros internacionais não partilharem a mesma ambição que a UE, haverá um risco de fuga de emissões carbônicas, quer por transferência da produção da UE para outros países com menor ambição de redução das emissões, quer por substituição dos produtos da UE por produtos importados de intensidade carbônica mais elevada. A materialização deste risco significará a ausência de redução das emissões mundiais, o que neutralizará os esforços da UE e dos seus setores

¹⁴⁷ COMISSÃO EUROPEIA. The European Green Deal. COM 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 28 mai. 2023..

¹⁴⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 28 mai. 2023.

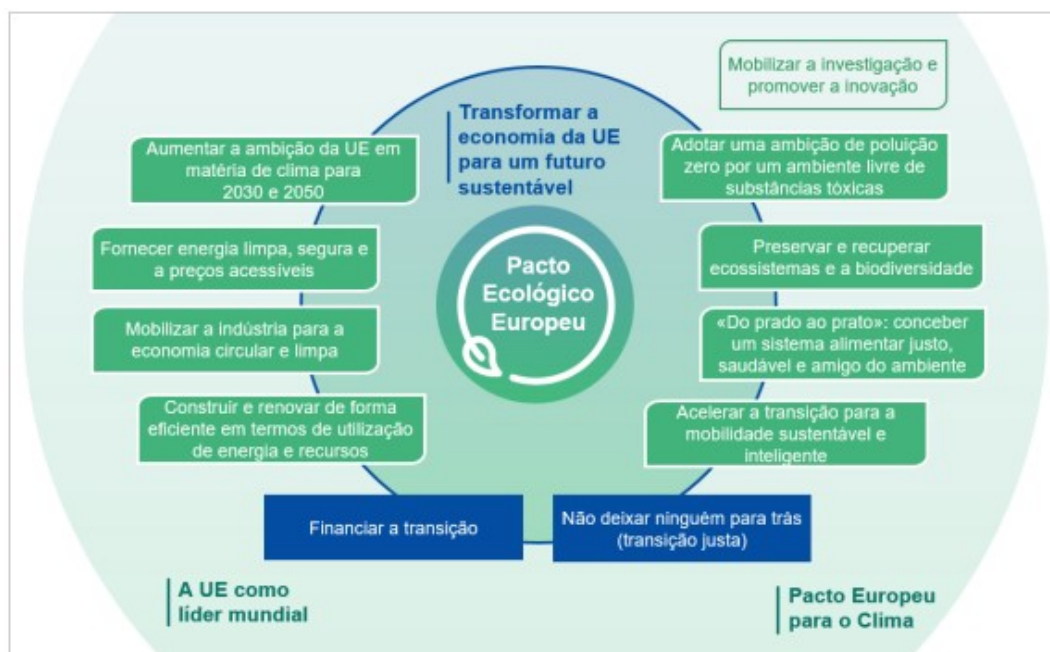
¹⁴⁹ Ibid.

industriais no sentido de cumprir os objetivos climáticos mundiais do Acordo de Paris.¹⁵⁰

Através da referida comunicação da Comissão Europeia foi apresentado um roteiro inicial das principais políticas e medidas necessárias para se colocar em prática o Pacto Ecológico Europeu, uma estratégia importante para a execução da Agenda 2030 e para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹⁵¹ das Nações Unidas.

Dentre os elementos do Plano Ecológico Europeu, observa-se o lançamento de uma nova estratégia de crescimento da UE, apoiando a transição para uma sociedade equitativa e próspera, melhorando a qualidade de vida da geração atual e das futuras gerações. Vejamos alguns elementos deste plano na figura representativa anexada à Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento e Conselho Europeu:

Figura 1 - Pacto Ecológico Europeu



Fonte: Comissão Europeia.¹⁵²

¹⁵⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. Organização das. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁵² COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM 640 final. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 28 mai. 2023.

Um dos pontos relevantes, conforme evidenciado na figura acima, é a transformação da economia para um futuro sustentável, repensando as políticas para fins de um aprovisionamento energético limpo a toda economia.

Do mesmo modo, a Comissão reservou um tópico para tratar da "UE como líder mundial", na medida em que os desafios globais das alterações climáticas e da degradação ambiental exigem uma resposta global e, o bloco continuará promovendo e aplicando suas políticas ambiciosas, desenvolvendo a "diplomacia do pacto ecológico", no sentido de convencer e apoiar os outros para assumir a respectiva quota-parte na promoção do desenvolvimento sustentável. A Comissão entende que o nível de ambição mundial é insuficiente e que a UE precisa estabelecer um exemplo, acompanhado de diplomacia, política comercial, apoio ao desenvolvimento e demais políticas externas, para se tornar um "defensor eficaz". Além de comprometer-se a acionar todos os canais diplomáticos, como Nações Unidas, G7, G20, OMC e outras instâncias internacionais.

Afirma, ainda, que intensificará o diálogo bilateral com países parceiros e, em sendo necessário, estabelecerá formas inovadoras de colaboração, no sentido de que a intensificação da ação climática levada a cabo por parceiros internacionais exigirá novas estratégias, que reflitam os contextos e necessidades locais, como exemplo os grandes emissores atuais ou futuros; os países menos desenvolvidos e para pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

É notória a intensidade com que a UE trata do assunto, inclusive, ao mencionar que serão utilizados instrumentos diplomáticos e financeiros para assegurar que as alianças ecológicas façam parte das suas relações com outras regiões e países parceiros na América Latina. Além de afirmar que o seu compromisso com a sustentabilidade tem sido sempre reforçado nos respectivos acordos comerciais, com destaque para ações relativas às alterações climáticas, como é o caso dos acordos nos quais se inclui o compromisso vinculativo das partes de ratificarem e aplicarem o Acordo de Paris, tornando-o um elemento essencial em todos os futuros acordos comerciais.

Com a crise da pandemia de Covid-19, a União Europeia reforçou as ideias que havia apresentado em sua proposta inicial do Pacto Ecológico Europeu, através

do pacote Next Generation EU,¹⁵³ que é um Plano de Recuperação da Europa, visando relançar sua economia, através de um planejamento temporário viabilizando uma Europa mais moderna e sustentável. Respeitivo Plano visa o investimento em tecnologias ecológicas e eficientes em termos energéticos; o financiamento em cursos de formação online; a proteção às ameaças de saúde e investimento em pesquisa e educação; apoio ao turismo, à cultura e às artes; bem como atenção na luta contra o racismo e a xenofobia, a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ e combate à discriminação, e o fortalecimento da legislação da UE para cobrir todas as formas de discurso de ódio e crimes de ódio.¹⁵⁴

Como se observa, há inúmeros desafios para a materialização do Pacto Ecológico Europeu:

O mais significativo de todos será torná-lo consistente e suficientemente robusto para responder eficazmente aos desafios socioecológicos do presente século, e desenvolver instrumentos políticos adequados, de modo a harmonizar metas e meios de implementação, quebrando, simultaneamente, a resistência política das forças mais conservadoras, que ignoram a gravidade e natureza da crise ecológica planetária.¹⁵⁵

Cada variação marginal nos termômetros globais se reflete na perda de dezenas de milhares de vidas e na difícil tarefa de construir um mundo melhor e mais justo para todos. Quanto menos emissão de carbono, menos vidas perdidas. Quanto mais poder popular dedicado à conquista de energia limpa, moradia digna e infraestrutura verdade, mais habitável será o futuro para um número maior de pessoas.¹⁵⁶

Seguindo o propósito deste trabalho, após a análise da agenda ambiental europeia, imperiosa é a análise dos desafios ambientais, concebidos na agenda internacional, conforme as metas do Acordo de Paris que já foi referido no capítulo anterior. Desta forma, é importante que se aborde como a União Europeia ajustou a

¹⁵³ COMISSÃO EUROPEIA. **A Hora da Europa**: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0456&from=EN>. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Next Generation UE**. Disponível em: https://next-generation-eu.europa.eu/index_en. Acesso em: 30 Jul. 2023.

¹⁵⁵ PEREIRA, Joana Castro. **A resposta europeia à crise climática (1990-2020): do Acordo para a Estabilização de Emissões de GEE ao Pacto Ecológico Europeu**. 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146910/2/598264.pdf>. Acesso em: 20 Jun. 2023.

¹⁵⁶ ARONOFF, Kate et al. **A planet to win: why we need a Green New Deal**. 2019. p. 222.

sua agenda às diretrizes deste Acordo, tão importante para a atenuação dos impactos das mudanças climáticas.

3.3 O cumprimento das metas do Acordo de Paris pela União Europeia

O Acordo de Paris¹⁵⁷, sucessor do Protocolo de Quioto, conforme analisado no Capítulo 1, é um instrumento internacional com uma abordagem mais flexível e inclusiva que o seu antecessor, e que visa a facilitação da cooperação global para o enfrentamento das mudanças climáticas. Seu ponto central, diferentemente do Protocolo de Quioto, adotou um modelo “de baixo para cima” (*bottom-up*), em que os próprios signatários ficaram incumbidos de estabelecer os seus compromissos para a redução de suas emissões¹⁵⁸.

Visando executar essa nova disposição *bottom-up*, a UNFCCC criou as Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contribution – NDCs*), mediante as quais os signatários, de acordo com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas – devam realizar e comunicar esforços para auxiliar no fortalecimento da resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para a erradicação da pobreza¹⁵⁹.

Nesta senda, o principal objetivo do Acordo de Paris é fortalecer uma resposta de vários países à ameaça das mudanças climáticas, mantendo um aumento da temperatura global neste século bem abaixo de 2 graus *Celsius* acima dos níveis pré-industriais e buscando esforços para limitar o aumento da temperatura até mais de 1,5 graus *Celsius*. Além disso, o Acordo pretende fortalecer a capacidade dos países para lidar com os impactos das mudanças climáticas.

Durante a COP 21, em Paris (2015), a União Europeia e os restantes membros da High Ambition Coalition – uma coligação de mais de 90 países, industrializados, emergentes e em desenvolvimento, que tinham o objetivo de elevar o nível de ambição do futuro tratado climático – contribuíram substancialmente para

¹⁵⁷ Entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MUDANÇA DO CLIMA (CQNUMC). **Paris Agreement: Status of Ratification**. [2016a]. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-paris-agreement/status-of-ratification>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁵⁸ FARBER, Daniel A.; CARLARNE, Cinnamonn. P. **Climate Change Law**. St. Paul, 2018.

¹⁵⁹ VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. O Futuro do Acordo MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 42, 2021.

a adoção do Acordo de Paris, persuadindo as partes mais relutantes, como a China e a Índia, a aceitá-lo. A UE concentrou os seus esforços na exigência de disposições firmes sobre transparência e responsabilidade – desistindo, durante a própria conferência, do objetivo de acordar regras detalhadas para assegurar essas duas disposições – e na introdução de um “mecanismo de ambição”, tendo sido bem-sucedida.¹⁶⁰

Através da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia¹⁶¹, de 02 de março de 2016, é possível verificar qual foi a avaliação prévia do bloco europeu com relação ao Acordo de Paris:

A transição para uma economia hipocarbônica com uma utilização eficiente dos recursos exige uma mudança fundamental a nível tecnológico, energético, económico, financeiro e, em última análise, da sociedade no seu conjunto. O Acordo de Paris é uma oportunidade para a transformação económica, o emprego e o crescimento, constituindo um elemento fulcral para a realização de objetivos mais amplos de desenvolvimento sustentável, bem como das prioridades da UE em matéria de investimento, competitividade, economia circular, investigação, inovação e transição energética. A aplicação do Acordo de Paris proporciona oportunidades comerciais à UE para manter e aproveitar as vantagens de ter sido pioneira na promoção das energias renováveis e da eficiência energética e na concorrência para o desenvolvimento de outras tecnologias hipocarbônicas a nível mundial. Para colher esses benefícios, a UE terá de continuar a liderar pelo exemplo e pela ação no que se refere à adoção de regulamentação para reduzir as emissões, mas também a fatores determinantes que aceleram o investimento público e privado na inovação e modernização em todos os setores chave, assegurando, ao mesmo tempo, que outras grandes economias cumpram os seus compromissos. A transição para uma economia hipocarbônica deve ser gerida de forma adequada, tendo em conta as diferenças no cabaz energético e a estrutura económica em toda a UE. É igualmente necessário antecipar e mitigar o impacto social da transição em determinadas regiões e setores socioeconômicos.¹⁶²

Posteriormente, no final ano de 2016, a União Europeia apresentou quais seriam as atividades de implementação do Acordo de Paris. Vejamos:

- Implementar seu projeto 'União da Energia', afastando-se de uma economia de combustível fóssil;
apoiar pesquisa e desenvolvimento para inovação de baixo carbono ;

¹⁶⁰ PEREIRA, Joana Castro. **A resposta europeia à crise climática (1990-2020): do Acordo para a Estabilização de Emissões de GEE ao Pacto Ecológico Europeu**. 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146910/2/598264.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho**. Bruxelas, 02.03.2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016DC0110&from=EN>. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁶² Ibid.

- Utilizar o financiamento da UE, como o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, e políticas, nomeadamente a União dos Mercados de Capitais, para encorajar um maior investimento privado;
- Usar sua própria experiência de precificação de emissões de carbono para encorajar outros países a tomarem medidas semelhantes;
- Encorajar a sociedade civil em geral – o público, a indústria e os sindicatos, e grandes e pequenas empresas – a contribuir para os objetivos;
- Enfatizar a importância da ação climática em sua ampla agenda política com parceiros internacionais, incluindo ajuda especial para países em desenvolvimento;
- Apresentar várias propostas, em áreas como a eficiência energética e as energias renováveis, para cumprir os seus próprios objetivos climáticos e energéticos para 2030. Internamente, a UE pretende reduzir suas próprias emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 40% até 2030.¹⁶³

No ano de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia publicaram o Regulamento (UE) 2018/842¹⁶⁴ relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito estufa pelos Estados Membros entre 2021 e 2030, como contributo para a ação climática, a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris. Este Regulamento também altera o Regulamento (UE) nº 525/2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas.

Este Regulamento de 2018 se refere às emissões de gases com efeito estufa que não são abrangidas pelo sistema de comércio de emissões da União Europeia, nem pelo Regulamento (UE) 2018/841¹⁶⁵ relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030. Ou seja, se refere à utilização do solo, alteração do uso do solo e silvicultura, como as emissões geradas por edifícios, agricultura, resíduos, gestão e transporte (além do transporte aéreo e marítimo internacional). Ademais, determina que os Estados Membros devem se

¹⁶³ UNIÃO EUROPEIA. Acesso ao direito da União Europeia. **The Road from Paris**: avaliando as implicações do Acordo de Paris no combate às mudanças climáticas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/the-road-from-paris-assessing-the-implications-of-the-paris-agreement-on-fighting-climate-change.html>. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2018/842** do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 30 de maio de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R0842&from=PT>. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁶⁵ “Relativo à utilização do solo, alteração do uso do solo e silvicultura, como as emissões geradas por edifícios, agricultura, resíduos gestão e transporte (além do transporte aéreo e marítimo internacional)”. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2018/841** do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R0841&from=EN>. Acesso em: 28 mai. 2023.

preocupar com o progresso constante de seus esforços para fins de redução da emissão de gases de efeito estufa.

Imperioso mencionar que a saída do Reino Unido da União Europeia, fenômeno conhecido como *Brexit*, em janeiro de 2020, atrasou a implementação do Acordo na Europa, em virtude de ter desorganizado administrativamente e economicamente o protocolo que se havia planejado no Acordo de Paris para os 28 membros do bloco, uma vez que passaram a ser 27 membros¹⁶⁶.

Pese ao exposto, em dezembro de 2020, a União Europeia apresentou a sua NDC atualizada e aprimorada¹⁶⁷ que, diferentemente do MERCOSUL em que cada Estado Parte apresenta a sua NDC, no âmbito europeu há uma única NDC para toda a União Europeia comprometendo-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em, pelo menos, 55% até 2030, em relação aos níveis de 1900, bem como informações para facilitar a transparência e compreensão da NDC¹⁶⁸. A sua contribuição nacionalmente determinada inicial buscou a redução das emissões de gases de efeito estufa em, pelo menos, 40% até 2030 em comparação com 1990.

Aliado a isso, o Parlamento Europeu e o Conselho da UE, propuseram o Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE)¹⁶⁹, traçando um planejamento que contribua para que a União Europeia se transforme numa “sociedade sustentável, circular, energeticamente eficiente, baseada nas energias renováveis, com impacto neutro no clima e resiliente,”¹⁷⁰ em consonância com as metas de longo prazo do Acordo de Paris.

Vejamos, pois, que a comunidade global passou a adotar mecanismos que refletem a tomada de consciência de que o desenvolvimento não pode ser pautado em riscos que possam levar à degradação do bem-estar das gerações presentes e futuras:

¹⁶⁶ BIZAWU, Sebastián Kiwonghi; RODRIGUES, Marcos Vinicius. A crise da globalização: um estudo sobre os efeitos do brexit e da política do governo trump e os desafios para as metas do acordo de Paris. 2017. **Cadernos de Direito Actual**, n. 7, p. 241.

¹⁶⁷ UNFCCC. Registro de Contribuições Nacionalmente Determinadas. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁶⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/eu-action/international-action-climate-change/climate-negotiations/paris-agreement_en. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2021/783** do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32021R0783&from=EN>. Acesso em: 28 mai. 2023.

¹⁷⁰ Ibid.

Esse é o cerne do regime internacional sobre mudanças climáticas, o qual, embora não revista um caráter impositivo para os signatários da UNFCCC face à soberania de seus membros, tem servido como importante parâmetro para a criação e a manutenção de vínculos internacionais. Não fazer parte da UNFCCC, ou descumprir com os compromissos assumidos perante a organização, pode significar um verdadeiro isolamento em relação à comunidade global, que busca se desenvolver de maneira sustentável a partir de estruturas cuja manutenção e evolução são incompatíveis com acoplamentos com modelos ultrapassados, baseados em uma concepção antropocêntrica radical.¹⁷¹

É sabido que a questão climática é de difícil solução, inclusive por envolver complexas relações de interesses econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Na verdade, muito mais econômicos do que os demais. Ainda, é necessário comentar que em 24 de fevereiro de 2022 ocorreu a invasão da Ucrânia, segundo maior país da Europa, pelas forças armadas russas. Este fato, conforme veremos a seguir, influenciou enormemente os países europeus na busca do cumprimento das metas do Acordo de Paris. O conflito entre os dois países perpassa a queda da União Soviética e a data em que a Ucrânia se tornou uma nação independente e estabelece laços com potências ocidentais. Com a anexação da Crimeia e o separatismo nas províncias do leste, na região de Donbas, a Ucrânia passou a ansiar a adesão à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), a aliança militar ocidental. Respectiva guerra reabriu discussões relevantes da política internacional, principalmente com relação à ordem de segurança na Europa.

Aliado a isso, a questão energética é considerada como um fator determinante na relação entre a Rússia e o resto da Europa e do mundo, haja vista que grande parte da exportação da energia russa tem como destino a União Europeia. Além disso, sabemos que a hierarquia do poder econômico acaba por ser uma hierarquia nas relações políticas, em que os Estados mais ricos possuem maior peso no cenário internacional.

Por outro lado, as mudanças climáticas e sua evidente discussão na União Europeia, começaram a tomar forma dentro da política energética no âmbito global. A emissão de gases efeito estufa (GEE), em especial o dióxido de carbono, metano e óxido nitroso, bem como a emissão de GEE resultado da queima de combustíveis

¹⁷¹ VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. O Futuro do Acordo MERCOSUL – União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. 2021. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 42, p. 373.

fósseis, como carvão, petróleo e gás; aliados à questão política, aumentaram de maneira pungente o ensejo para a diminuição dessas fontes de energia.

Conforme já visto anteriormente, o Pacto Ecológico Europeu trata com preocupação a necessidade de diminuição da dependência da União Europeia de energia fóssil, dada a escassez cada vez mais crescente em seu território, o que justificaria investimentos e políticas para a promoção e incentivo do uso de energias renováveis.

Além de redefinir o compromisso do bloco de enfrentar os desafios climáticos e ambientais, o Pacto Ecológico Europeu é uma estratégia de crescimento visando zerar emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050, com a intenção de aliar o crescimento económico com a não utilização dos recursos fósseis. Isso tudo seria parte integrante da estratégia da Comissão Europeia para executar a Agenda 2030 e concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, bem como as outras prioridades anunciadas nas orientações políticas da presidente Ursula von der Leyen.

Contudo, a partir de fevereiro de 2022, com o início da guerra entre Rússia e Ucrânia, muito se discute acerca da continuidade do planejamento europeu para alcance dos objetivos climáticos.

Alguns autores entendem que uma das consequências do conflito poderia ser a aceleração da transição energética. Ocorre que, no curto prazo, viu-se o inverso, pois os mesmos governos europeus que têm liderança reconhecida na agenda de descarbonização estão preocupados com a segurança energética nos próximos meses. Ou seja, no primeiro ano de conflito, as importações de carvão aumentaram em 56% e as termelétricas estocaram uma enorme quantidade de combustíveis fósseis, dada a incerteza em relação ao fornecimento de gás russo. Ora, o conflito apresenta o potencial de fazer o mundo se afastar inicialmente dos objetivos de descarbonização consagrados no Acordo de Paris, mas ao mesmo tempo parece garantir e acelerar as buscas por novas fontes e fornecedores alternativos de energia, preferencialmente verde.¹⁷²

Uma das estratégias encontradas pela UE foi o lançamento do Terceiro Pacote de Energia, que estabeleceu diretrizes visando restringir o controle russo sobre alguns gasodutos construídos, como o OPAL e o NEL, que são

¹⁷² CASTILHO, Filipe Philipps de. Energia, guerra e transição: a Guerra da Ucrânia e os novos paradigmas do consumo energético. *Conjuntura Global*, v. 11, n. 3, 2022. p. 74.

complementares ao Nord Stream, abastecendo a Europa Central e a parte Oeste da Alemanha, visando diminuir a dependência e buscar a criação de bases para uma política comum de energia.¹⁷³

Afora a questão energética, a alimentação também é bastante afetada com a guerra entre Rússia e Ucrânia. Isso porque, os dois países produzem 28% do trigo comercializado globalmente, 29% da cevada, 15% do milho e 75% do óleo de girassol. Além disso, fornecem cerca da metade dos cereais importados pelo Líbano e pela Tunísia; na Líbia e no Egito, esse índice é de dois terços. As exportações de alimentos da Ucrânia fornecem calorias que alimentam 400 milhões de pessoas.¹⁷⁴

Inclusive, esta necessidade de alimentos fez com que, em dezembro de 2022, o Conselho Europeu tenha se posicionado acerca do necessário reforço à segurança alimentar mundial, da importância da existência de corredores de solidariedade e da iniciativa de exportação de Grãos do Mar Negro das Nações Unidas, bem como do programa 'Grain from Ukraine', destacando a necessidade de garantia da disponibilidade e acessibilidade dos produtos agrícolas e fertilizantes. Isso porque, a Ucrânia e a Rússia assinaram acordos bilaterais com a Turquia e a ONU, visando a exportação de cereais e produtos agrícolas da Ucrânia, através do Mar Negro, estabelecendo assim corredores que foram denominados "Initiative Cereals of Ukraine" ou "Iniciativa de Grãos do Mar Negro". Além de se comprometerem a abster-se de qualquer ataque contra os navios ou portos envolvidos nessas exportações.¹⁷⁵

A implementação do Plano REPowerEU¹⁷⁶, por parte da União Europeia, é uma das respostas às dificuldades do mercado global de energia causadas pela invasão russa da Ucrânia. Trata-se de um plano para reduzir rapidamente a dependência dos combustíveis fósseis russos e acelerar a transição ecológica. Sobre o tema, foi criada a Plataforma de Energia da União Europeia, em abril de

¹⁷³ CASTILHO, Filipe Philipps de. Energia, guerra e transição: a Guerra da Ucrânia e os novos paradigmas do consumo energético. **Conjuntura Global**, v. 11, n. 3, 2022. p. 75.

¹⁷⁴ GUERRA da Ucrânia deixa o mundo próximo de catástrofe alimentar. *In*: The Economist. 01 Junho 2022. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/guerra-da-ucrania-deixa-o-mundo-proximo-de-catastrofe-alimentar/> Acesso em: 10 Jun. 2023.

¹⁷⁵ NEGRO, Sandra Cecilia. **Observatory on European Studies** - Los "corredores solidarios" ante las dificultades en el comercio de alimentos y de fertilizantes-2022/2023. Latin American Center of European Studies. 30 Janeiro 2023. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/announcement/view/199>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA, **Plataforma de Energia da União Europeia**. 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/repowerEU-affordable-secure-and-sustainable-energy-europe_en. Acesso em: 10 jun. 2023.

2022, a qual vem desempenhando um papel crucial ao ajudar a diversificar o fornecimento de energia ao longo de 2022, ajudando a coordenar as ações e negociações da UE com fornecedores externos de gás para evitar que os países da UE se superem. Além de aproveitar o peso do mercado único da UE para alcançar melhores condições para todos os consumidores da UE.¹⁷⁷

Imperioso destacar que, no ano de 2022 também houve o lançamento do relatório *Joint Progress Report on Climate Change, Defence and Security*¹⁷⁸ (2020-2022), com medidas já concluídas e em fase de implementação, destacando, ainda, que a guerra da Ucrânia contribuiu para acelerar as ações do bloco para reduzir sua dependência dos combustíveis fósseis, em especial daqueles importados da Rússia, e garantir a maior eficiência energética de suas forças armadas. Além disso, para o ano de 2023, as expectativas são de que a União Europeia apresente um ambicioso plano de atuação referente às áreas de clima, paz e segurança, de modo que essas conexões sejam endereçadas de forma mais robusta e eficiente pelo bloco.¹⁷⁹

A guerra entre Rússia e Ucrânia, o maior conflito ocorrido na Europa desde a Segunda Guerra Mundial, pode dar ensejo a novos paradigmas envolvendo o poderio energético Russo e a transição energética. Com a alta dos combustíveis e com as deliberações decorrentes do aumento dos preços e da escalada do conflito, toda uma gama de buscas por outras fontes de energia ganha contornos cada vez mais urgentes.

Além disso, um estudo apresentado na Conferência de Bonn sobre Mudanças Climáticas, demonstrou que o conflito revelou impacto direto sobre o clima, podendo dificultar ainda mais os esforços para atingir as metas climáticas, tendo em vista que as emissões geradas nos primeiros doze meses de guerra totalizaram 120 milhões de toneladas de CO₂.¹⁸⁰

¹⁷⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **REPowerEU**. Energia a preços acessíveis, segura e sustentável para a Europa. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/repowereu-affordable-secure-and-sustainable-energy-europe_pt. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁷⁸ UNIÃO EUROPEIA, **Relatório Conjunto de Progresso sobre Alterações Climáticas**. 2022. Disponível em: <https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/documents/progress%20report%20public.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁷⁹ MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. **Mudanças climáticas e os desafios para a segurança global**. v. 71, p. 50, 2023. Disponível em: https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Dialogos-Soberania-e-Clima-No_4_2023.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁸⁰ ESTUDO mostra que guerra na Ucrânia tem impacto direto sobre o clima. *In*: Valor Econômico. 07 junho 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2023/06/07/estudo-mostra-que-guerra-na-ucrania-tem-impacto-direto-sobre-o-clima.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Contudo, a deterioração causada pela guerra é exorbitante. Seja pelo aumento significativo da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), advindos de explosões e incêndios causados por bombas e mísseis, assim como pela queima de combustíveis fósseis dos veículos de guerra; seja pela poluição causada por materiais particulados¹⁸¹ e gases tóxicos; seja pela poluição sonora causada por sirenes, aviões e bombardeios; pela destruição da infraestrutura já construída; pela poluição de rios, represas e mares devido ao trânsito de barcos e navios; a compactação do solo e destruição de áreas agrícolas; a intensa migração de habitantes das regiões em conflito para países vizinhos, dentre tantos outros.¹⁸²

Portanto, o regime internacional sobre mudanças climáticas necessita de atitudes mais palpáveis como o Acordo de Paris, que fez emergir uma governança ambiental global, representando um marco na mudança de paradigma. Além disso, o Pacto Ecológico Europeu é um grande exemplo a ser seguido, uma vez que, além de atingir os Estados Nacionais pode ensejar compromissos no âmbito da integração regional, nos espaços subnacionais (estados e municípios) e mesmo nas empresas e setores produtivos.

3.4 Possíveis implicações da política ambiental europeia para o Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia

Conforme afirma Jamile B. Mata Diz¹⁸³: “os destinatários de um processo de integração serão sempre os cidadãos, a sociedade em geral, mas seus sujeitos são os entes estatais, reunidos numa espécie de associação tendente a criar vínculos mais profundos que aqueles estabelecidos num tratado internacional.” Vejamos, portanto, no que tange às mudanças climáticas, consideradas fronteiras planetárias, que os esforços são concentrados para se adotar um sistema ou regime

¹⁸¹ Poluente atmosférico. É uma mistura complexa de sólidos com diâmetro reduzido, cujas fontes principais são a queima de combustíveis fósseis, queima de biomassa vegetal, emissões de amônia na agricultura e emissões decorrentes de obras e pavimentação de vias. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Poluentes Atmosféricos**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar/poluentes-atmosf%C3%A9ricos.html>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁸² DUALIBI, Míriam. As consequências ambientais da guerra Rússia x Ucrânia. *In*: Instituto Ecoar. Disponível em: <https://envolverde.com.br/as-consequencias-ambientais-da-guerra-russia-x-ucrania/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁸³ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; JUNIOR, Augusto Jaeger. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de direito internacional**. Brasília, 2015. Vol. 12, n. 2. p. 145. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196871/000987356.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2023.

internacional obrigatório, que alcance o maior grau de proteção dada às consequenciais já reconhecidas com relação aos efeitos adversos sobre o planeta e gerações presentes e futuras.

Trata-se de uma questão global, em que todos os agentes internacionais detêm certos graus de responsabilidade e atribuições, em um contexto no qual a atuação dissonante dos objetivos sustentáveis significa um verdadeiro atentado contra todos os povos.¹⁸⁴

Nesse sentido, Mata Diz e Jaeger Júnior¹⁸⁵ sustentam que:

A criação de uma comunidade de países que compartilhem interesses e valores comuns demanda uma análise específica, voltada para o entendimento de questões que não são necessariamente tratadas pelo direito internacional clássico, especialmente quando essa comunidade adota também um sistema normativo e institucional próprio, em que o processo de tomada de decisões realize-se por um esquema completamente diferenciado dos modelos tradicionais existentes, baseados no sistema estatal e, ainda, em que os elementos clássicos da formação do Estado experimentem modificações substanciais, especialmente no que tange ao compartilhamento ou à transferência do exercício de poderes e competências estatais.

A União Europeia busca em suas negociações e transações, a discussão das questões ambientais, promovendo uma harmonização das diretrizes do sistema comercial internacional com os acordos em matéria de meio ambiente, visando sobretudo, fomentar a responsabilidade social das empresas internacionais.

Com relação às mudanças climáticas, a União Europeia com sua governança regional, busca influenciar a governança global, identificando princípios comuns e universais para que possa ocorrer harmonização e ordenação entre os distintos processos de integração, inclusive em torno de certas questões atinentes às mudanças climáticas.

Veja-se que a Comissão Europeia ressalta o papel da “coerência política global”, em que é necessária uma abordagem do impacto territorial das políticas da União Europeia em áreas como transportes, energia e meio ambiente, sem, no

¹⁸⁴ VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. O Futuro do Acordo MERCOSUL – União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, 2021, v. 18, n. 42, p. 373.

¹⁸⁵ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; JUNIOR, Augusto Jaeger. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de direito internacional**. Brasília, 2015. Vol. 12, n. 2, p. 149. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196871/000987356.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 jun. 2023.

entanto, utilizar uma lógica demasiadamente setorial. É evidente que União Europeia deseja que os Estados Membros consigam promover os objetivos de paz, crescimento, emprego e justiça social não só dentro de seus territórios, mas também de forma global. Para atingir tal objetivo, os Estados deverão mostrar-se acessíveis a intervenções de governos e entes não governamentais extrablocos, levando em consideração a dimensão global que suas políticas podem tomar ao apreciar o impacto destas.¹⁸⁶

Ademais, a Comissão Europeia ressalta que a União Europeia possui papel importante também na esfera global, a partir de ações:

[...] como o desenvolvimento de soluções co-regulamentares e o controle colegiado dos progressos alcançados na persecução dos objetivos acordados. Dessa forma, pode-se notar que a União Europeia reconhece, em um de seus documentos mais importantes, a crescente interface entre a governança europeia e a governança global.¹⁸⁷

Ressalte-se ainda, que a União Europeia exerce grande influência do seu regime internacional sobre mudanças climáticas nas relações globais. Conforme demonstrado a seguir:

[...] as violações às suas diretivas estão em vias de inviabilizar ou, ao menos, atrasar a ratificação de um acordo de ampla repercussão socioeconômica como o Tratado de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia. Trata-se de um efeito próprio de uma sociedade globalizada e consciente do risco de colapsar devido ao desequilíbrio ambiental por ela mesma causado, a qual, em meio a esse cenário, começa a vislumbrar a integração entre as nações calcada na sustentabilidade como a única via para o desenvolvimento socioeconômico permanente.¹⁸⁸

Vejamos, pois, que mecanismos de governança compartilhados no âmbito internacional e dos distintos processos de integração regional passam a ser estratégicos para que se possa construir formas globalizadas de gestão sustentável de bens comuns.

¹⁸⁶ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes et al. Gestão sustentável participativa transnacional: o direito de acesso a água potável, saneamento e sua governança global. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, 2019, v. 17, n. 25, p. 130. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2405/829>. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁸⁷ Ibid.

¹⁸⁸ VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. O Futuro do Acordo MERCOSUL – União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, 2021, v. 18, n. 42, p. 373.

Outrossim, insta salientar dois grandes passos dados pela União Europeia, com relação à negociação do Acordo de Livre Comércio com o MERCOSUL. O primeiro deles trata do Regulamento do Desmatamento, que adota normativas visando à proibição da importação de produtos provenientes de áreas desmatadas de florestas tropicais. Tal Regulamento foi aprovado em 19 de abril de 2023, em Estrasburgo, e exigirá das empresas importadoras uma declaração de devida diligência, para fins de comprovar que suas cadeias de fornecimento não contribuem para a destruição de florestas. Deverão ser indicados quando e onde as *commodities* foram produzidas, comprovando sua rastreabilidade por meio de dados de geolocalização e imagens de satélite, além de garantir que os direitos dos povos indígenas e comunidades locais tenham sido respeitados. A União Europeia dispôs ainda, que o descumprimento das regras pode resultar em multas.¹⁸⁹

Em segundo lugar, cabe referir a elaboração pela União Europeia da *side letter*, que seria uma espécie de acordo adicional, entregue ao MERCOSUL em maio deste ano, com a pretensão de impor novas e severas exigências ambientais no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, mediante referências a outros acordos internacionais, como o Acordo de Paris, podendo limitar o acesso de produtos brasileiros.¹⁹⁰ Referida *side letter* prevê a sanção aos Estados caso não cumpram com as metas do Acordo de Paris, o que ocasionou uma resposta por parte dos Estados do MERCOSUL, liderados pelo Brasil, por entenderem que tal carta foi “agressiva”, ameaçando com “punição” por descumprimento a requisitos ambientais.¹⁹¹

Pese ao exposto, o processo de integração europeu é uma referência exitosa e importante no rol das experiências de integração, podendo ser considerado como um paradigma para o MERCOSUL, como inspiração em prol de uma fluidez maior entre os campos das políticas setoriais e o meio ambiente.¹⁹² Isso porque, conforme

¹⁸⁹ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento do Desmatamento**. 2023. Disponível em: <https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2021/0366> (COD). Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁹⁰ MORAIS, Alice. Side letter reabre discussão sobre Acordo comercial MERCOSUL-EU. *In*: IPAM Amazônia. 22 mai. 2023. Disponível em: <https://ipam.org.br/side-letter-reabre-discussao-sobre-o-acordo-mercosul-ue/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁹¹ ORTE, Paola de. *In*: Valor Econômico. 19 julho 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/07/19/brasil-vai-enviar-resposta-sobre-acordo-mercosul-ue-em-at-trs-semanas-diz-lula.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁹² MATA DIZ, Jamile Bergamaschini; GOULART, Rayelle Caldas Campos. A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias. Direito e sustentabilidade. Florianópolis,

vimos, o Pacto Ecológico Europeu talvez seja a resposta mais concreta e ambiciosa aos desafios contemporâneos ligados ao meio ambiente. Trata-se de uma nova estratégia de desenvolvimento, que visa transformar a União Europeia numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva. Nesse sentido, pretende, em 2050, zerar as emissões líquidas de gases com efeito de estufa, fazendo com que o crescimento econômico esteja dissociado da utilização insustentável dos recursos. Proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e promover a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente fazem parte dessa estratégia, que, ao mesmo tempo, busca uma transição equitativa e inclusiva.

Dito isso, o que se espera por parte do MERCOSUL não é o abandono do Acordo MERCOSUL-União Europeia, nem a reabertura de uma negociação muito complexa e difícil, mas sim, de reforçá-lo com instrumentos mais eficazes, respondendo às exigências de coerência com o desenvolvimento sustentável e de respeito com os compromissos da Agenda 2030 e do Acordo de Paris.

Por fim, sobre o tema, insta retomar, ainda, a problemática do sociólogo Ulrich Beck, tratada no Capítulo I, em que a relação do homem com o meio ambiente sempre foi voltada para que este abastecesse as necessidades humanas e sociais. Contudo, o avançado desenvolvimento e a corrida para produção de riquezas, desafia o entendimento da extensão e a proporção dos riscos gerados pelas consequências do desenvolvimento.¹⁹³

Ou seja, o meio ambiente não possui fronteiras. Daí deriva a importância desta temática como uma preocupação transnacional, bem como um discurso que enfatize a necessidade de formas inovadoras de cooperação entre os Estados e entre os diferentes setores da sociedade, em que boa parte dos riscos apresentados por Ulrich Beck situam-se na temática das mudanças climáticas, na medida em que se tornou uma grande ameaça ao bem-estar da coletividade.

O presente estudo seguirá no próximo capítulo, com a apresentação do estado da arte da política ambiental no MERCOSUL, bem como com a análise da agenda do Subgrupo de Trabalho nº 6 do MERCOSUL e dos compromissos comuns para a implementação dos ODS na zona mercosulina, sem prejuízo da análise do

2013. **CONPEDI**. p. 38. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁹³ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo, 1997. p. 264.

cumprimento das metas do Acordo de Paris pelos Estados Partes do MERCOSUL. Tudo isso para averiguar se a hipótese norteadora deste trabalho está efetivamente correta, segundo a qual afirmamos que o avanço na construção e implementação de uma agenda ambiental regional no âmbito do MERCOSUL, concebida à luz dos desafios ambientais locais, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e das diretrizes e metas do Pacto Ecológico Europeu, naquilo que poderia ser consolidado como um Pacto Verde Mercosulino, contribuiria para a consolidação do processo de integração regional e com a possível entrada em vigência do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a UE. Portanto, a coordenação das políticas ambientais no MERCOSUL é de fundamental relevância não só para o avanço da integração na região e para permitir a entrada em vigência do Acordo referido, mas também para reduzir o impacto que as mudanças climáticas vêm causando ao Planeta.

4 POR UM PACTO VERDE MERCOSULINO

Consoante o que já foi estudado até o momento, verifica-se que as mudanças climáticas são um dos principais desafios de nosso tempo, haja vista que trazem à tona inúmeras relações desestabilizadoras no mundo. Conforme Jeffrey Sachs: “nunca houve um problema econômico mundial tão complicado como as alterações climáticas. É seguramente o problema de política pública mais difícil que a humanidade alguma vez teve de enfrentar”.¹⁹⁴

Nesse mesmo momento histórico, as relações entre o MERCOSUL e a União Europeia apresentam, atualmente, um desafio imenso no sentido de efetivação da entrada em vigor do Acordo de Associação birregional assinado em junho de 2019¹⁹⁵.

A partir deste ponto, vislumbra-se a oportunidade de avançar na construção de uma proposta de pacto ambiental Mercosulino, que para além da integração regional, promova a agenda do desenvolvimento sustentável e, ainda, favoreça o andamento e a ratificação de um acordo birregional de grande relevância. Isso representaria um grande avanço para o processo de integração no MERCOSUL e contribuiria para a solução do problema de grande relevância mundial: a mitigação das mudanças climáticas.

Sob esta perspectiva, neste Capítulo avançaremos na análise crítica do papel das políticas ambientais para a evolução do processo de integração regional entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento, tendo como referência o Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. Ademais, discutiremos a agenda atual e a necessidade de uma nova política ambiental para o MERCOSUL, que atenda às aspirações de integração regional, conduzida segundo os princípios do Acordo de Paris, a partir do que poderia representar a criação do Pacto Verde Mercosulino.

¹⁹⁴ SACHS, Jeffrey. **A Era do Desenvolvimento Sustentável**, Lisboa, p. 418.

¹⁹⁵ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. Acordo MERCOSUL-União Europeia: a sustentabilidade como foco. In NEGRO, SANDRA C.; VIEIRA, L. **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/6/index.html>. Acesso em: 01 ago. 2023.

Conforme já vimos anteriormente, inúmeras são as propostas de pactos ambientais. Numa vertente mais progressista, Chomsky e Pollin¹⁹⁶ sugerem um “Green New Deal” global, constituído por investimentos concentrados na melhoria drástica dos padrões de eficiência energética e na rápida expansão da oferta de fontes renováveis de energia limpa (sobretudo solar e eólica), para todos os setores da economia e nas diversas regiões do globo, com preços competitivos para enfrentar os combustíveis fósseis e a energia nuclear. Enfatizam, ademais, a necessidade de combate ao desmatamento e de estímulo ao reflorestamento, medidas que afetariam diretamente o Brasil, considerando a extensão das suas florestas e as suas elevadas taxas de supressão.

Para os autores, um Green New Deal, seja na Europa, ou em qualquer lugar do mundo, é a resposta mais igualitária contra a perspectiva de mais décadas de austeridade e crescente desigualdade¹⁹⁷. Além disso, enfatizam que para zerar as emissões globais até no máximo 2050, todos os lugares do mundo importam e não podem ser desprezados. O Green New Deal deve ser entendido também como instrumento para aprimorar os padrões de vida das massas, ampliar as oportunidades de trabalho e fornecer ar, solo e água limpos, bem como, obviamente, evitar a elevação contínua das temperaturas médias globais.

Pollin¹⁹⁸ acredita ser essencial para um programa mundial de crescimento verde, o aumento dos níveis de eficiência energética, mediante a adoção de melhores tecnologias e práticas. Nesse sentido, é necessário

[...] aislar los edificios de manera más eficaz para estabilizar las temperaturas interiores, conducir coches con motores más eficientes –o, mejor aún, aprovechar sistemas de transporte público con un buen funcionamiento– y reducir la cantidad de energía desperdiciada en la generación y el transporte de electricidad, así como en la utilización de maquinaria industrial. Expandir la inversión en eficiencia energética es positivo para el aumento de los niveles de vida porque, por definición, les ahorra dinero a los consumidores de energía.¹⁹⁹

¹⁹⁶ CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. **Crise climática e o Green New Deal global: a economia política para salvar o planeta**, 2020. p. 102.

¹⁹⁷ CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. **Crise climática e o Green New Deal global: a economia política para salvar o planeta**. 2020. p. 103.

¹⁹⁸ POLLIN, Robert. Decrecimiento vs. nuevo New Deal verde. **New Left Review**. 2018. p. 99.

¹⁹⁹ “isolar edifícios de forma mais eficaz para estabilizar as temperaturas internas, dirigir carros com motores mais eficientes – ou melhor ainda, aproveitar os sistemas de transporte público que funcionam bem – e reduzir a quantidade de energia desperdiçada na geração e transporte de eletricidade, bem como no uso de maquinaria industrial. Expandir o investimento em eficiência

O autor segue a sua explanação afirmando que qualquer plano eficaz no combate à crise climática deve incluir medidas que garantam que os trabalhadores possam fazer uma transição justa para uma economia livre de carbono. Adicionado a isso, estabelece as seguintes prioridades: a) as reduções de emissão de gases de efeito estufa deverão atingir, no mínimo, as metas estabelecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC (quarenta e cinco por cento das emissões globais até 2030 e emissão zero até 2050); b) devem ser feitos investimentos para ampliação dos padrões de eficiência energética e fornecimento de energia solar, eólica ou de outras fontes renováveis; c) a transição para uma economia verde não deve expor trabalhadores da indústria de combustíveis fósseis e outros grupos vulneráveis ao desemprego ou insegurança econômica; d) o crescimento econômico deve seguir uma trajetória de igualdade e sustentabilidade, de modo que haja expansão de oportunidades de trabalho e elevação dos padrões de vida de trabalhadores e de populações pobres.²⁰⁰

Por seu turno, Rifkin²⁰¹ introduz a ideia de um Green New Deal “glocal”:

El Green New Deal no solo tiene que ver con movilizar a la gente para presionar a los Gobiernos y que estos sean generosos en las partidas presupuestarias, aprueben legislación e incentiven iniciativas verdes. Más bien es la primera llamada a un tipo de movimiento político horizontal y a una forma de gobierno de los bienes comunes capaces de empoderar a comunidades enteras para que se hagan cargo de su futuro en un momento muy oscuro de la historia de la vida en la Tierra.²⁰²

Nesta senda, sabemos que a dificuldade no enfrentamento das mudanças climáticas também reside na escala temporal dilatada dos efeitos do fenômeno, o que está diretamente alinhado à sua concepção como risco. Ou seja, os perigos representados pelo aquecimento global não são palpáveis, imediatos ou visíveis no decorrer da vida cotidiana. Essa dificuldade perceptiva induz a que muitos indivíduos não sintam a necessidade de fazer algo concreto a seu respeito. No entanto, esperar

energética é bom para elevar os padrões de vida porque, por definição, economiza dinheiro dos consumidores de energia. (tradução nossa). Ibid.

²⁰⁰ CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. **Crise climática e o Green New Deal global**: a economia política para salvar o planeta. 2020. p. 9.

²⁰¹ RIFKIN, Jeremy. **El Green New Deal Global**. 2019. E-book. (Não paginado).

²⁰² O Green New Deal não trata apenas de mobilizar as pessoas para pressionar os governos a serem generosos nas alocações orçamentárias, aprovar legislação e incentivar iniciativas verdes. Em vez disso, é a primeira chamada para um tipo de movimento político horizontal e forma de governança comum capaz de capacitar comunidades inteiras a assumir o controle de seu futuro em um momento muito sombrio da história da vida na Terra (tradução nossa). Ibid.

que esses efeitos se tornem visíveis e agudos para só então tomarmos medidas sérias será, por definição, tarde demais.²⁰³

Para Anthony Giddens²⁰⁴, muito além dos acordos internacionais, o enfrentamento das mudanças climáticas em âmbito global, não pode prescindir de coalizações de voluntários para exercer atividades apoiadas pela maior parte da comunidade mundial, mas nas quais uma pequena proporção de países precise estar na vanguarda. De acordo com Giddens, a gestão adequada do clima global não será possível através de parâmetros da política interestatal.

Neste Capítulo abordaremos a necessidade de uma agenda ambiental mercosulina, visando a mitigação das mudanças climáticas, de acordo com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as determinações do Acordo de Paris. Após uma análise pormenorizada da agenda ambiental no MERCOSUL e, tomando por base a experiência e o caminho trilhado da agenda europeia para o meio ambiente (discutida no Capítulo 2), especialmente, para o abrandamento dos efeitos mundiais das mudanças climáticas, se propõe um Pacto Verde para o MERCOSUL.

Na primeira seção será abordado o estado da arte das políticas de mitigação das mudanças climáticas no MERCOSUL, bem como os compromissos comuns dos Estados Membros para fins de implementação dos ODS, através da agenda atual de trabalho do SGT 6, responsável pelos trabalhos de proteção ambiental *intra* bloco.

Conseqüentemente, importa analisar o comprometimento com o alcance das metas do Acordo de Paris pelos Estados Partes do MERCOSUL: Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai. Ressalte-se a importância deste estudo não só para a agenda de mitigação das mudanças climáticas, como também, por ser uma das obrigações assumidas no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia²⁰⁵.

Por fim, proceder-se-á à discussão sobre a relevância da estruturação de uma proposta de Pacto Verde Mercosulino para o processo de integração regional e para o sucesso da proposta birregional.

²⁰³ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro, 2010. p. 214.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 423.

²⁰⁵ ZANFER, Gustavo. Proposta da UE de punir países do MERCOSUL por descumprimento do Acordo de Paris é "inaceitável", diz Lula. *In*: CNN Brasil. 22 Jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/proposta-da-ue-de-punir-paises-do-mercosul-por-descumprimento-do-acordo-de-paris-e-inaceitavel-diz-lula/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

4.1 O estado da arte da política de mitigação das mudanças climáticas no MERCOSUL: o trabalho do SGT 6 para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

A agenda ambiental no MERCOSUL, seus primórdios e evolução e, *en passant*, o trabalho realizado pelo Subgrupo de Trabalho – SGT 6, foram tratados no Capítulo 1 deste estudo. Neste ponto, importa nos debruçarmos na agenda atual de mitigação das mudanças climáticas no âmbito dos Estados Partes do MERCOSUL, além das atualizações referentes ao SGT 6, permeando os compromissos *intra* bloco para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Consoante menciona Clarisse D'Isep²⁰⁶, o desenvolvimento sustentável regional do MERCOSUL é regido pelo microssistema normativo composto pelo Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, Protocolo de Olivos, Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do MERCOSUL e os Princípios da Declaração Rio/92:

[...] fontes que, ao dialogarem, formam a unidade geral, abstrata e objetiva de regramento. Quando evocada, ou seja, aplicada ao caso real, a subsunção se dará de forma específica, concreta e subjetiva, uma vez que interage com as disposições setoriais, reguladoras da matéria em questão, e, ainda, com o Direito interno dos Países Membros e Associados, conforme o caso.²⁰⁷

Como refere Michel Prieur²⁰⁸, o Direito Ambiental é um ramo horizontal, que acaba intervindo em diversos outros campos das divisões clássicas do Direito. Do mesmo modo, entende-se que o seu arcabouço normativo poderá perpassar por diversos instrumentos, como no caso do MERCOSUL.

Tal reflexão se faz importante, haja vista que as políticas de combate às mudanças climáticas no MERCOSUL, embora estejam com um cenário atual mais propício ao seu desenvolvimento, ainda são embrionárias para uma agenda efetiva no âmbito do bloco. Vislumbra-se que a própria escassez de normas produzidas sob a égide do Acordo-Quadro pode nos levar a concluir que “a política ambiental mercosulina, hodiernamente, está mais próxima a uma concorrência regulatória do

²⁰⁶ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. MERCOSUL e o meio ambiente: perspectivas da tutela ambiental regional. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 1, 2017. p. 288.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 288.

²⁰⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. ed. Paris, 2001. p. 1.

que a um modelo cooperativo, consoante preconiza o instrumento normativo ambiental mais importante do bloco”.²⁰⁹

No âmbito do Subgrupo de Trabalho – SGT 6, insta salientar que:

[...] as orientações das Nações Unidas fazem menção à necessidade de cooperação internacional entre os Estados e a mecanismos de integração com a iniciativa privada, ferramenta sequer explorada pelo CT 7 e pelo SGT 6, o que demonstra, além da não implementação da medida em referência, um déficit democrático no que se refere à precária participação da sociedade civil nas decisões que são adotadas no âmbito regional. Os documentos sugerem, além disso, o uso de instrumentos econômicos, tais como instrumentos fiscais, e a internalização de custos ambientais, acompanhados da promoção de estudos comportamentais de consumo.²¹⁰

No ano de 2023, se realizou uma reunião ordinária do SGT 6, entre os dias 16 e 17 de maio, coordenada pela presidência *Pro Tempore* da Argentina (que findou em 02 de junho de 2023, passando para o Presidente do Brasil)²¹¹. Nesta reunião, além de terem sido tratados assuntos relacionados a substâncias e produtos químicos perigosos, como a gestão de baterias de chumbo-ácido usadas, foram atualizadas informações a respeito da “Conferência das Partes dos Convênios de Estocolmo, Basileia e Roterdã”. Ademais, foi acordado que no novo Plano de Trabalho do SGT 6 se deva elaborar Orientações do MERCOSUL referentes à repatriação de espécies da fauna silvestre apreendidas, que contemplem suas origens.²¹²

Foi tratada, ainda, a solicitação do Comitê Técnico nº 7 (CT 7), sobre Defesa do Consumidor, acerca do “Manual de Boas Práticas em matéria de Consumo

²⁰⁹ DE CAMPOS VELHO, Rafael Rott. O MERCOSUL e a política ambiental: modelos, inconsistências e alternativas. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 3, 2012. p. 124.

²¹⁰ VIEIRA, Luciane Klein; RANGEL, Carolina Jardim. O MERCOSUL e a implementação das orientações das Nações Unidas em matéria de consumo e produção sustentáveis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 31, v. 137, maio/jun. 2023. p. 12. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000189836795fc1d2833ec&docguid=le3c13180e51011ed8fa2fd78d75aa5fb&hitguid=le3c13180e51011ed8fa2fd78d75aa5fb&spos=6&epos=6&td=11&context=133&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²¹¹ MERCOSUL, 62ª Cúpula do. **Comunicado Conjunto de los presidentes de los estados partes del MERCOSUR y Estados Asociados**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/wp-content/uploads/2023/07/Comunicado-Conjunto-Presidentes-EP-EA-ES.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²¹² MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2023: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/94729_SGT6_2023_ACTA01_ES_LXXIV.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

Sustentável”²¹³. Ocasão em que, a Presidência argentina sugeriu a criação de um “Quadro decenal do Programa de Consumo e Produção Sustentáveis” como instrumento para o alcance do ODS 12, que visa assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis²¹⁴.

A reunião do SGT 6 contou ainda com debate acerca da atualização do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, especificamente no que se refere ao Capítulo 10, do Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Na ocasião, foi recebido o representante da Secretaria do MERCOSUL e Negociações Econômicas Internacionais do Ministério de Relações Exteriores da Argentina, Embaixador Enrique Ignacio Ferrer Vieyra, que fez referência à *Side Letter* proposta pela União Europeia, no sentido de consultar os Estados Partes para apresentação de uma contraproposta mais equilibrada, refletindo o interesse do MERCOSUL. Além disso, há o interesse de um consenso com a UE, para apresentação de outros documentos adicionais ao Acordo, um sobre Cooperação e outro sobre Cadeias de Valor.²¹⁵

Conforme mencionado anteriormente, o Brasil ocupa a Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL no segundo semestre de 2023. O Presidente brasileiro, Luís Inácio Lula da Silva, criticou a *Side Letter* europeia e deu o passo inicial para o envio da contraproposta ao referido documento, por parte do MERCOSUL. Tal

²¹³“Cabe referir que a redação do Manual conta com trinta práticas sustentáveis que podem ser tomadas pelos Estados Partes, pelos provedores e integrantes da cadeia de consumo, pela sociedade civil e pelos consumidores. Inicialmente, traz uma introdução ao conceito e aos princípios que envolvem o consumo sustentável, além da normativa mercosulina que embasa tais práticas. Entre as práticas sustentáveis que foram incumbidas aos Estados destacam-se o estabelecimento de sistemas de redistribuição de mercadorias para evitar o desperdício de alimentos; políticas que tenham como destinatários consumidores em situação de hipervulnerabilidade, com a finalidade de promover a sua proteção efetiva; o incentivo à inclusão e ao crescimento de economias familiares, economias indígenas, comércios populares e produções agrícolas; e a adoção do contrato verde no âmbito intergovernamental.” VIEIRA, Luciane Klein; RANGEL, Carolina Jardim. O MERCOSUL e a implementação das orientações das Nações Unidas em matéria de consumo e produção sustentáveis. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 31, v. 137, maio/jun. 2023. p. 8. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000189836795fc1d2833ec&docguid=le3c13180e51011ed8fa2fd78d75aa5fb&hitguid=le3c13180e51011ed8fa2fd78d75aa5fb&spos=6&epos=6&td=11&context=133&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²¹⁴ MERCOSUL. Unidade Técnica de Cooperação Internacional. **A Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o MERCOSUL**: estado da arte, desafios e oportunidades. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/secretaria/utci/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

²¹⁵ MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2023: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N.º 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/94729_SGT6_2023_ACTA01_ES_LXXIV.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

documento será submetido aos outros Estados Partes para viabilizar uma resposta técnica, incluindo discussões sobre normas e metas ambientais.²¹⁶

Note-se que, o caminhar desta temática ainda é feito de forma lenta. Pelo que é possível denotar há dificuldade de harmonização legislativa em matéria ambiental, especificamente sobre a mitigação das mudanças climáticas no âmbito do MERCOSUL.

No mais, verifica-se uma certa inércia do bloco, no sentido de manter a discussão ambiental apenas em subgrupos de trabalho e de forma não integrada pelos signatários. É evidente que assim, a agenda ambiental, especialmente de mitigação das mudanças climáticas, ficará em segundo plano.

Para tanto, importa observarmos como os Estados Partes do MERCOSUL, todos signatários do Acordo de Paris, estão se comprometendo com as metas de redução de emissões de GEE, bem como com as suas Contribuições para a mitigação da crise climática. Sabemos que o “esverdeamento” da agenda do MERCOSUL é imperativo, de forma a demonstrar uma integração madura e atenta às novas demandas mundiais. Alçar a política ambiental a um lugar de destaque é fundamental, inclusive, para uma resposta madura e consistente do bloco a cada vez mais frequente adoção de medidas com viés estritamente protecionista, travestidas de interesses ambientais legítimos.

4.2 O cumprimento das metas do Acordo de Paris pelos Estados Partes do MERCOSUL

Consoante vimos no Capítulo 1 desta dissertação, em 12 de dezembro de 2015, durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, ocorrida na França, 195 países firmaram o Acordo de Paris, objetivando manter a elevação da temperatura média do Planeta abaixo de 2 graus Celsius, através da redução da emissão de gases de efeito estufa. Além disso, o referido Acordo busca fortalecer a capacidade dos países de lidar com os impactos das mudanças climáticas.

²¹⁶ ABREU, Ricardo. Lula dá 'ok' e Brasil envia a países do MERCOSUL documento sobre resposta a Acordo comercial com a União Europeia. *In*: Blog da Julia Dualibi. Globo, 14 julho 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2023/07/14/lula-da-ok-e-brasil-envia-a-paises-do-mercosul-documento-sobre-resposta-a-acordo-comercial-com-uniao-europeia.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Por efeito do Acordo de Paris, os Estados nacionais acordaram em manter o aquecimento médio global bem abaixo de 2°C e buscar esforços para limitá-lo a 1,5°C até o fim deste século. Individualmente, as Partes signatárias do Acordo comprometem-se por meio de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, na sigla em inglês), que podem ser revisadas a qualquer tempo, visando “aumentar o seu nível de ambição”²¹⁷.

O Brasil apresentou sua meta original em 27 de setembro de 2015, na sede da ONU em Nova Iorque, oficialmente submetida à UNFCCC no ano seguinte, contendo os compromissos de 37% de redução de emissões máximas em 2025, em relação aos níveis de 2005; 43% de redução de emissões máximas em 2030, em relação aos níveis de 2005; bem como a implementação do plano nacional de adaptação e de ações setoriais de mitigação, como o fim do desmatamento ilegal em 2030; a recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas, entre outras.²¹⁸

Destarte, em dezembro de 2020, o Brasil apresentou uma "nova primeira NDC" à UNFCCC, atualizando o limite absoluto de emissões de GEE em toda a economia e incluindo uma meta indicativa para a neutralidade climática até 2060. Durante a COP 26, em 2021, a atualização da NDC se deu através de um "Adendo" que continha o compromisso de Neutralidade climática indicativa (zero emissões líquidas) em 2050.²¹⁹

Por seu turno, em 23 de fevereiro de 2022, o colegiado do governo federal responsável pela supervisão da implementação da política climática brasileira, reuniu-se para revisão da NDC brasileira, ocasião em que restou decidida a segunda atualização da primeira Contribuição Nacionalmente Determinada, comunicada pelo Brasil à UNFCCC. A nova versão da NDC²²⁰, apresentada pelo Brasil em 2022,

²¹⁷ “Artigo 4.11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.” BRASIL. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

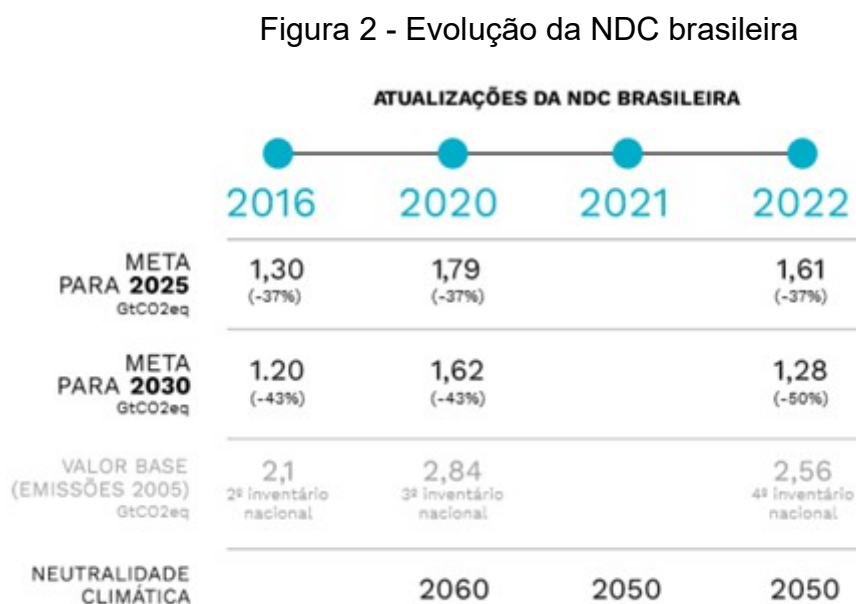
²¹⁸ UNTERSTELL, Natalie; MARTINS, Nathália. **NDC do Brasil: Avaliação da atualização submetida à UNFCCC em 2022**. Nota Técnica. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://institutotalanoa.org/wp-content/uploads/2022/11/Analise-NDC-2022-2.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²¹⁹ Ibid.

²²⁰ BRASIL. 2022. **Brazil NDC updated**. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/Updated%20-%20First%20NDC%20-%20%20FINAL%20-%20PDF.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

retrocedeu em relação ao seu compromisso de 2016, haja vista que aumenta em 314 milhões de toneladas de CO₂eq o nível de emissões permitido em 2025, em relação à meta assumida em 2016. A nova NDC também aumenta em 81 milhões de toneladas de CO₂eq o nível de emissões permitido em 2030. Denota-se que a referida NDC não aumentou objetivamente a ambição climática do país nesta década. Além disso, observa-se que a proposta não internaliza os compromissos assumidos pelo Brasil na COP 26, em relação a zerar o desmatamento em 2030 e reduzir as emissões de metano em 30% até 2030.²²¹

A figura abaixo bem demonstra que desde a submissão original, de 2016, não houve aumento de ambição climática:



Fonte: Instituto Talanoa²²²

A Argentina, por sua vez, submeteu a sua segunda NDC em novembro de 2021.²²³ O compromisso apresentado se refere à limitação das emissões de GEE, através de uma meta de mitigação mais ambiciosa que a sua primeira NDC (de 2016). A nova meta estabelece a mitigação absoluta a todos os setores de sua economia, não ultrapassando a emissão líquida de 359 milhões de toneladas de

²²¹ UNTERSTELL, Natalie; MARTINS, Nathália. **NDC do Brasil: Avaliação da atualização submetida à UNFCCC em 2022.** Nota Técnica. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://institutotalanoa.org/wp-content/uploads/2022/11/Analise-NDC-2022-2.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²²² Ibid.

²²³ ARGENTINA. 2020. **NDC updated.** Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 10 jul. 2023.

dióxido de carbono equivalente (MtCO₂e) no ano de 2030, dado este equivalente à uma redução de 19% nas emissões, em relação ao máximo histórico de emissões atingido em 2007, bem como uma redução de 26% em relação à primeira NDC.²²⁴

Além disso, há um novo objetivo de adaptação apresentado conforme o artigo 7.1 do Acordo de Paris²²⁵, para fins de redução das vulnerabilidades territoriais, socioeconômicas e ambientais, bem como para fortalecer a resiliência dos diferentes setores²²⁶:

La República Argentina no excederá la emisión neta de 359 millones de toneladas de dióxido de carbono equivalente (MtCO₂e) en el año 2030, aplicable a todos los sectores de la economía. Hacia 2030, los argentinos y las argentinas tendrán conocimiento sobre los efectos adversos del cambio climático, las correspondientes medidas de adaptación y habrán construido capacidades que les permitan responder solidariamente al desafío urgente de proteger el planeta. La política climática de la República Argentina habrá logrado aumentar la capacidad de adaptación, fortalecer la resiliencia y disminuir la vulnerabilidad de los diferentes sectores sociales, económicos y ambientales, a través de medidas que priorizarán a las comunidades y grupos sociales en situación de vulnerabilidad e incorporarán el enfoque de género y la equidad intergeneracional. Todo ello será con miras a contribuir al desarrollo sostenible, construir una sociedad más equitativa, justa, solidaria y lograr una respuesta al cambio climático adecuada y compatible con los objetivos del Acuerdo de París.²²⁷

²²⁴ MAYDS. **Segunda Contribución Determinada a nivel nacional de la república argentina.**

Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, República Argentina. Disponível em:

[https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-](https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Argentina_Segunda%20Contribuci%C3%B3n%20Nacional.pdf)

[06/Argentina_Segunda%20Contribuci%C3%B3n%20Nacional.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Argentina_Segunda%20Contribuci%C3%B3n%20Nacional.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

²²⁵ “Artigo 7º 1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.” BRASIL.

Acordo de Paris. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

²²⁶ MAYDS. **Segunda Contribución Determinada a nivel nacional de la república argentina.**

Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, República Argentina. Disponível em:

[https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-](https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Argentina_Segunda%20Contribuci%C3%B3n%20Nacional.pdf)

[06/Argentina_Segunda%20Contribuci%C3%B3n%20Nacional.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Argentina_Segunda%20Contribuci%C3%B3n%20Nacional.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

²²⁷ “A República Argentina não ultrapassará a emissão líquida de 359 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (MtCO₂e) no ano de 2030, aplicável a todos os setores da economia. Até 2030, os argentinos e as argentinas estarão conscientes dos efeitos nefastos da mudança climática, das respectivas medidas de adaptação e terão construído capacidades que lhes permitam responder solidariamente ao urgente desafio de proteger o planeta. A política climática da República Argentina terá conseguido aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade dos diferentes setores sociais, econômicos e ambientais, por meio de medidas que priorizarão comunidades e grupos sociais em situação de vulnerabilidade e incorporarão o enfoque de gênero e a equidade intergeracional. Tudo isto com vista a contribuir para o desenvolvimento sustentável, para a construção de uma sociedade mais equitativa, justa, solidária e para uma resposta adequada às alterações climáticas compatível com os objetivos do Acordo de Paris”. (tradução nossa). Ibid.

Por sua vez, o Paraguai apresentou sua primeira Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) em 14 de outubro de 2016, que propunha a redução de 10% nas emissões de GEE em comparação com os níveis *business as usual* até 2030, bem como uma meta condicional de redução adicional de 10% pendente de apoio internacional.²²⁸

Outrossim, a sua atualização ocorreu em 16 de julho de 2021, momento em que o Paraguai reafirmou seu compromisso de reduzir em 20% as emissões projetadas para 2030, de acordo com o BAU (*Business as Usual*), correspondendo a 10% condicionado ao apoio internacional e os outros 10% a frações incondicionais, com base em recursos próprios.²²⁹

O Paraguai estabelece firmemente em seus meios de implementação:

La construcción y el fortalecimiento de las capacidades (Art.11, Acuerdo de París), el financiamiento climático (Art.9, Acuerdo de París) y el desarrollo, transferencia e innovación de la tecnología (Art.10, Acuerdo de París) son los tres (3) pilares fundamentales para avanzar hacia la implementación ambiciosa de la NDC del Paraguay al 2030.²³⁰

De outra banda, o Uruguai está na sua segunda Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), submetida em 30 de dezembro de 2022, destacando o compromisso de reduzir as emissões de hidrofluorcarbonetos em 10% em comparação com a linha de base 2020-2022. A primeira NDC havia sido apresentada em 2017 e pretendia, através de vinte objetivos, a redução da intensidade das emissões e manutenção dos estoques de carbono em terra, bem como medidas de mitigação, adaptação e capacitação e geração de conhecimento.²³¹ Já nesta nova submissão, foram adicionadas metas quantificadas condicionais e incondicionais de GEE.

²²⁸ PARAGUAY, Secretaria del Ambiente. **NDC 2021**. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²²⁹ MADES, Ministerio del Ambiente e Desarrollo Sostenible; DNCC, Direccion Nacional de cambio Climático. **Actualización 2021 de la NDC de la República del Paraguay al 2030**. Paraguay, Julho, 2021. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Actualizaci%C3%B3n-NDC%20VF%20PAG.%20WEB_MADES%20Mayo%202022.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

²³⁰ “A construção e fortalecimento de capacidades (Art. 11, Acordo de Paris), o financiamento climático (Art.9, Acordo de Paris) e o desenvolvimento, transferência e inovação de tecnologia (Art.10, Acordo de Paris) são os três (3) pilares fundamentais avançar para a ambiciosa implementação da NDC do Paraguai até 2030.” (tradução nossa). Ibid., p. 106. Acesso em: 25 jul. 2023.

²³¹ URUGUAI, Republica Oriental del. **Segunda Contribución Determinada a nivel Nacional al Acuerdo de París**. Noviembre 2017. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-ambiente/comunicacion/noticias/uruguay-presento-su-segunda-contribucion-determinada-nivel-nacional>. Acesso em: 25 jul. 2023.

Além disso, considerando a elevada participação da atividade agropecuária no total de emissões de GEE do país, na apresentação da nova NDC, o Uruguai menciona que:

Desde 2019 se está ejecutando el proyecto 'Producción ganadera climáticamente inteligente y restauración de suelos en pastizales uruguayos' con el objetivo de aumentar la producción de los sistemas ganaderos sobre campo natural y, al mismo tiempo, reducir las emisiones de GEI por kilogramo de carne, favorecer el secuestro de carbono en suelos de pastizales y restaurar servicios ecosistémicos. Por otro lado, el país ha implementado acciones en el sector forestal hacia el mantenimiento de superficie de bosque nativo, por una parte, y la promoción de las plantaciones forestales por otra. En 2022 comenzó a implementarse el proyecto 'Sistemas Agroecológicos y Resilientes en Uruguay (SARU)', con el objetivo de fortalecer los sistemas públicos agrícolas y los productores rurales para incrementar las acciones de mitigación y adaptación al cambio climático y promover la producción agroecológica. Implementará acciones en línea con las políticas nacionales de acción climática incluyendo prioridades de adaptación al cambio climático delineadas en el PNA-Agro que contribuyen, a la vez, a los procesos de sostenibilidad predial a través de la promoción de la biodiversidad en el sistema predial, mantenimiento o restauración de áreas naturales y la protección y uso eficiente de los recursos naturales, conservando o incrementando los servicios ecosistémicos. Se prevé potenciar las sinergias con la reducción de emisiones de GEI y/o mejorar los balances de carbono tendiendo hacia balances neutros o que capturen carbono.²³²

Importa ressaltar, ainda, que nas tratativas climáticas, os países do MERCOSUL formam o bloco político conhecido como ABU, por ser constituído anteriormente apenas por Argentina, Brasil e Uruguai, sendo que atualmente o Paraguai também faz parte do grupo.²³³

²³² "Desde 2019, o projeto 'Produção pecuária inteligente para o clima e restauração do solo em pastagens uruguaias' é realizado com o objetivo de aumentar a produção de sistemas pecuários em campos naturais e, ao mesmo tempo, reduzir as emissões de GEE por quilo de carne. promover o sequestro de carbono em solos de pastagem e restaurar os serviços ecossistêmicos. Por outro lado, o país tem implementado ações no setor florestal visando a manutenção da superfície de floresta nativa, por um lado, e a promoção de plantações florestais, por outro. Em 2022, o projeto "Sistemas Agroecológicos e Resilientes no Uruguai (SARU)" começou a ser implementado, com o objetivo de fortalecer os sistemas agrícolas públicos e os produtores rurais para aumentar as ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e promover a produção agroecológica. Implementará ações alinhadas com as políticas nacionais de ação climática, incluindo as prioridades de adaptação às mudanças climáticas delineadas no PNA-Agro que contribuam, ao mesmo tempo, para os processos de sustentabilidade da propriedade por meio da promoção da biodiversidade no sistema de propriedade, manutenção ou restauração de recursos naturais áreas e a proteção e uso eficiente dos recursos naturais, conservando ou aumentando os serviços ecossistêmicos. Espera-se potenciar sinergias com a redução das emissões de GEE e/ou melhorar os balanços de carbono, tendendo para balanços neutros ou que capturem carbono". (tradução nossa). URUGUAI, Republica Oriental del. **Segunda Contribución Determinada a nivel Nacional al Acuerdo de París**. Diciembre 2022. p. 2. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-12/Uruguay%20Segunda%20CDN.pdf> Acesso em: 25 jul. 2023.

²³³ PRIZIBISCZKI, Cristiane. A um dia do fim, evento Pré-Conferência do Clima ainda não decidiu o que vai ser discutido em Dubai. *In*: Jornal O Eco, Junho 2023. Disponível em:

Em 21 de julho de 2023, os blocos ABU, bloco AILAC (Associação Independente da América Latina e Caribe) e o bloco LMDC (*Like Minded-Group of Developing Countries* – grupo de países em desenvolvimento formado por alguns países latino-americanos, norte-africanos e asiáticos) se uniram para apresentar uma nova submissão²³⁴ sobre a meta global de adaptação climática do Acordo de Paris. Trata-se de uma proposta dos países para os trabalhos que se realizarão no 7º workshop do Programa Glasgow-Sharm el-Sheikh sobre a Meta Global de Adaptação (GlaSS), que ocorrerá entre os dias 31 de julho e 02 de agosto de 2023. Referidos países que endossam a submissão sugerem que o tema do workshop seja “Em direção ao estabelecimento de um *framework* para a meta global de adaptação: estabelecimento de metas, prioridades de adaptação global, interrelações e cooperação internacional”.²³⁵

Pode-se afirmar que os Estados Membros do MERCOSUL, ainda que com muitas dificuldades, têm buscado iniciativas para o cumprimento e atualização das metas do Acordo de Paris. Sabemos que, nos últimos anos, o governo brasileiro reduziu a mobilização das forças institucionais engajadas no combate ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, bem como se alinhou às demandas das representações de classe ligadas à classe ruralista no sentido de flexibilizar o cumprimento do Código Florestal. Sucessivamente, o Governo Federal postergou os prazos para inscrição dos produtores no Cadastro Ambiental Rural, anulou em massa multas ambientais e instituiu programas de regularização ambiental com contrapartidas mais brandas. Além disso, não se engajou em iniciativas voltadas ao rastreamento das cadeias de produção agropecuária, no sentido de aumentar a transparência e a segurança sobre a origem sustentável dos produtos florestais e agropecuários comercializados no Brasil e no exterior. Essas iniciativas resultaram em menor afluxo de recursos estrangeiros para a proteção ambiental no Brasil (como a suspensão do Fundo Amazônia) e em forte resistência para a ratificação do Acordo de Livre Comércio do MERCOSUL com a União Europeia. Vejamos:

<https://oeco.org.br/reportagens/a-um-dia-do-fim-evento-pre-conferencia-do-clima-ainda-nao-decidiu-o-que-vai-ser-discutido-em-dubai/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

²³⁴ UNFCCC. **Agenda proposta por ABU, AILAC e LMDC**. Disponível em:

<https://www4.unfccc.int/sites/SubmissionsStaging/Documents/202307211406--->

[Argentina_s%20submission%20on%20behalf%20of%20ABU,%20AILAC%20and%20LMDC_proposal%20for%20agenda_7%20workshop.pdf](#). Acesso em 26 jul. 2023.

²³⁵ LACLIMA, Latin American Climate Lawyers Initiative for mobilizing action. **Observatório do Acordo de Paris**. Disponível em: <https://laclima.org/acordoparis/alerta-das-negociacoes-do-acordo-de-paris-3/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

Esta conjuntura lançou dúvidas à União Europeia quanto à ratificação do Acordo por causa das 'preocupações europeias com o desmatamento da Amazônia e o ceticismo com o comprometimento brasileiro ao combate à mudança climática sob o comando do presidente Jair Bolsonaro' (FORBES, 2021) e da falta de confiabilidade da União Europeia nos sistemas brasileiros de monitoramento e fiscalização contra o desmatamento (CLIMA INFO, 2021). Nos últimos anos, o Brasil tem se desvirtuado progressivamente de seu comprometimento com as questões ambientais, com o pacto de Paris do qual também é signatário, e com os propósitos da Agenda 2030 que preza pela adoção de uma série de objetivos visando o desenvolvimento sustentável em âmbito global.²³⁶

Ocorre que, desde o início de 2023, denota-se uma modificação neste cenário, através de uma mudança de postura do governo brasileiro²³⁷, com o intuito de fortalecimento da agenda ambiental, visando sobretudo, o andamento do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e União Europeia. Em que pese o esforço do governo brasileiro, entende-se que a agenda ambiental, sobretudo de combate às mudanças climáticas deva ser reforçada e alinhada por todos os Estados Partes do MERCOSUL. Diante disso é que se propõe a implementação de um Pacto Verde Mercosulino. Nesse sentido, os seus possíveis impactos na consolidação da integração e no Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia serão analisados no próximo tópico deste trabalho.

4.3 Considerações teóricas sobre o estabelecimento de pactos comuns intergeracionais para o enfrentamento da mudança climática

Nos últimos séculos ocorreram tantas mudanças, dramáticas e abrangentes em seus impactos, que é possível afirmar que a sociedade atual sequer detém suficiente conhecimento e capacidade para interpretar e medir os riscos de tais alterações.²³⁸

Com a modernidade e com o resultado de inúmeras tecnologias desenvolvidas pelo ser humano, pode-se dizer que a sua própria extinção não seria um fato descartado, tendo em vista a possibilidade de conflitos nucleares, crise

²³⁶ DE SOUZA, Luciana Cristina et al. Gestão pública e Agenda 2030: o impasse na ratificação do Acordo MERCOSUL-União Europeia. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 21, n. 41, p. 278. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/28029>. Acesso em: 28 jul. 2023.

²³⁷ LINS, Maria Antonieta Del Tedesco. Lula deseja selar Acordo entre MERCOSUL e União Europeia o mais rápido possível. [Depoimento]. *In*: Jornal da Cultura. São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=-nso4XHsQO4>. Acesso em: 15 jul. 2023.

²³⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo, 1991. p. 14.

climática e danos ambientais irreversíveis que, expõem a sociedade moderna a um perigo que nenhuma geração anterior enfrentou.²³⁹

Observe-se que, ainda que a industrialização tenha condicionado de forma decisiva o homem a viver em “um mundo”, a radicalização da sua expansão transformou este mundo em algo mais negativo e ameaçador, com mudanças ecológicas reais ou potenciais que podem afetar todos os que vivem neste Planeta.²⁴⁰

No mundo globalizado, a proporção dos riscos causados é muito maior, o que dificulta o controle e as respectivas consequências. Esta imprevisibilidade na quantificação dos riscos e consequências atinge as gerações presentes e as futuras. O conceito de risco apresentado por Ulrich Beck reforça a existência de efeitos secundários negativos, os quais, ante a supressão de fronteiras, tornam-se globais. É o caso do efeito estufa, por exemplo, do qual ninguém pode ser diretamente responsabilizado pelos danos e os afetados também não podem ser compensados, haja vista que seus impactos não podem ser quantificados. O autor afirma, ainda, que o Planeta necessita de um discurso social amplo no tocante à governança global ambiental. Um discurso que enfatize a necessidade de formas inovadoras de cooperação entre os Estados e entre os diferentes setores da sociedade.²⁴¹

Vejamos o que Beck afirma:

A transição do período industrial para o período do risco da modernidade ocorre de modo indesejado, invisível e compulsivo no dinamismo automatizado da modernização, segundo o modelo dos efeitos secundários latentes. Virtualmente, podemos dizer que as constelações da sociedade de risco são produzidas porque as certezas da sociedade industrial (o consenso em torno do progresso ou à abstração de efeitos e acidentes ecológicos) dominam o pensamento e a ação das pessoas e da sociedade industrial. A sociedade de risco não é uma opção passível de aceitação ou rejeição no curso de disputas políticas. Surge na continuidade dos processos de modernização automatizada, que são cegos e surdos em relação aos seus próprios efeitos e ameaças.²⁴²

A sociedade contemporânea necessita rever seus valores, tendo como ponto de partida as consequências sociais e ambientais produzidas a partir da

²³⁹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo, 1991. p. 112.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 81.

²⁴¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo, 2010. p. 23.

²⁴² BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madrid, 2002. p. 5.

industrialização, do seu processo de modernização. Deve aderir a novos padrões de responsabilidade, segurança e previsibilidade dos respectivos riscos, visando também à uma autocrítica com relação aos danos já causados. Vejamos: *“a medida que se difunde la conciencia del peligro, la sociedad del riesgo global se hace autocrítica. Sus bases, coordinadas y coaliciones prefiguradas entran en un estado de turbulencia”*.²⁴³

Outrossim, o “antidesenvolvimento” ou a sociedade de decrescimento aparece como um modelo não apenas irrealista, mas também não desejável. “Se é verdade que ‘mais não é melhor’, não concluíamos daí que ‘menos’ seja a solução de nossos males”.²⁴⁴ Lipovetsky afirma, ainda, que:

O processo intentado contra a civilização da felicidade consumista ultrapassa muito o quadro das misérias subjetivas. Ei-la agora reconhecida como culpada de degradar a ecoesfera a ponto de fazer pesar sobre o futuro da humanidade ameaças verdadeiramente cataclísmicas. Voltada para os gozos e os interesses imediatos, indiferente às consequências a longo prazo, a frenética perseguição da produção e das satisfações materiais é denunciada, cada dia um pouco mais, como uma empresa insensata que provoca a poluição do meio ambiente, a erosão da biodiversidade, o aquecimento do clima. ‘A casa está pegando fogo’: se nada for feito, logo não conseguiremos garantir aos nossos filhos um futuro em que se possa viver. Sob as aparências do Homo felix, afinal não é nada além do poder pelo poder que se desencadeia, fazendo-nos correr diretamente para o abismo. É assim, que cada vez mais, os anátemas lançados contra a modernidade produtivista e consumista passam do vermelho ao verde: vícios privados, desastres ecológicos; felicidade presente inferno das gerações futuras; paraíso prometido da abundância, potencial de apocalipse.²⁴⁵

Vejamos que, sob o prisma da Ciência Social, os estudos de Ulrich Beck e Anthony Giddens compreendem as mudanças climáticas como o maior desafio da humanidade, junto com o terrorismo. De acordo com Beck:

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral da confiança ou num suposto ‘amplificador de risco’. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente nesse

²⁴³ “À medida que difunde a consciência dos riscos, a sociedade de risco global se torna autocrítica. Suas bases, coordenadas e coligações prefiguradas entram num estado de turbulência.” (tradução nossa). BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madrid, 2002. p. 72.

²⁴⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo, 2008. p. 347.

²⁴⁵ Ibid., p. 348.

sentido, já são reais [...]. Em outras palavras: a bomba-relógio está armada. Nesse sentido, os riscos indicam um futuro que precisa ser evitado. Em oposição à evidência tangível das riquezas, os riscos acabam implicando algo irreal. Num sentido decisivo, eles são simultaneamente reais e irreais. De um lado, muitas ameaças e destruições já são reais: rios poluídos ou mortos, destruição florestal, novas doenças, etc. De outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas no futuro. São, nesse caso, riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível e que, já como suposição, como ameaça futura, como prognóstico sincreticamente preventivo, possuem e desenvolvem relevância ativa. O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como 'causa' da vivência e da atuação presente. Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises do amanhã ou do depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles – ou então justamente não.²⁴⁶

Cumprido neste momento, retornamos à teoria da sociedade de risco apresentada por Beck, que claramente demonstrou que a sociedade contemporânea é uma grande produtora e distribuidora de riscos ecológicos, na medida em que explora severamente os recursos naturais (não) renováveis e manipula inúmeros outros elementos químicos, nucleares e energéticos.²⁴⁷

Vejamos, pois, que o efeito da transnacionalidade ambiental revela a necessidade de flexibilização da política nacional praticada nos Estados, visando impulsionar a sustentabilidade, especificamente as mudanças climáticas, no âmbito mundial. A manutenção do desenvolvimento sustentável, bem como o combate às mudanças climáticas devem ser visualizados como garantia da sobrevivência da humanidade no Planeta.

Na opinião de Bauman:

Esta é a questão: o 'progresso' não representa qualquer qualidade da história, mas a autoconfiança do presente. O sentido mais profundo, talvez único, do progresso é feito de duas crenças interrelacionadas – de que 'o tempo está do nosso lado', e de que 'somos nós que fazemos acontecer'. As duas crenças vivem juntas e morrem juntas – e continuarão a viver enquanto o poder de fazer com que as coisas aconteçam encontrar sua corroboração diária nos feitos das pessoas que as professam. Como diz Alain Peyrefitte, 'o único recurso capaz de transformar um deserto na terra de Canaã é a confiança mútua das pessoas, e a crença de todos no futuro que compartilharão'. Tudo o mais que possamos querer dizer ou ouvir a

²⁴⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo, 2016. p. 39.

²⁴⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo, 2010. p. 25.

'essência' da ideia progresso é um esforço compreensível, ainda que fútil e equivocado, de 'ontologizar' aquele sentimento de fé e autoconfiança.²⁴⁸

Ademais, segundo Anthony Giddens, essa nova relação entre a humanidade e a ciência trata-se de um novo exercício para a sociedade, haja vista que envolve uma forma diferente de risco na qual a própria ciência é, em parte, produtora do risco.²⁴⁹ Segundo Giddens, “[...] nossa relação com a ciência e a tecnologia é hoje diferente da que era habitual nos tempos anteriores”.²⁵⁰

As mudanças climáticas podem ser vistas como uma espécie de multiplicador de riscos, na medida em que envolvem questões de justiça social, ou seja, pese a que todos os países sejam afetados com as mudanças climáticas, as nações mais pobres sofrerão mais do que aquelas mais desenvolvidas, as pessoas mais pobres serão mais afetadas. E os Estados mais desenvolvidos têm obrigação de ajudar, haja vista sua contribuição imensa na emissão de gases de efeito estufa.²⁵¹

Giddens, ainda afirma que:

É provável que os efeitos das mudanças climáticas já se estejam fazendo sentir. O relatório de 2007 do IPCC declarou que podemos afirmar com ‘Alto Grau de Confiança’ (probabilidade de acerto de oito em dez, ou mais) que o aquecimento global já levou a um número e das dimensões dos lagos glaciais, a índices mais acelerados de degelo nas áreas de solo permanentemente congelado (permafrost) na Sibéria Ocidental e noutros lugares, a alterações em alguns ecossistemas árticos e antárticos, ao escoamento maior e mais precoce da água de rios alimentados por geleiras e pela neve, à antecipação do período da primavera em regiões setentrionais ao deslocamento de algumas espécies de animais e plantas para os polos. O IPCC diz que o século atual pode vir a ser dominado por guerras travadas em função de recursos naturais; que pode haver inundações de cidades costeiras, provocando miséria em massa e migrações em massa, e, que o mesmo pode ocorrer à medida que áreas mais secas se tornem mais áridas. Dada a sua localização e a falta de recursos, as regiões mais pobres do mundo serão mais gravemente afetadas do que os países desenvolvidos. Mas estes terão seu quinhão de problemas, que incluirão um número cada vez maior de episódios climáticos violentos. Os Estados Unidos, por exemplo, têm extremos climáticos maiores do que quase todas as outras partes do mundo, e é provável que estes se intensifiquem ainda mais.²⁵²

²⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, 2001. p. 152.

²⁴⁹ GIDDENS, Anthony. **Um mundo desbocado**. Los reflectos de la globalización en nuestras vidas. Madrid, 1999.

²⁵⁰ Ibid.

²⁵¹ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro, 2010. p. 32.

²⁵² Ibid., p. 42.

Aliado a tal entendimento, a obra póstuma de Ulrich Beck²⁵³ descreve a metamorfose do mundo e o seu respectivo poder rumo a um horizonte cosmopolita de expectativas normativas, a partir do qual se entende que os Estados nacionais deveriam renunciar a seu poder nacional frente a um consenso pós-moderno em torno de uma resposta cosmopolita ao desafio das mudanças climáticas.

Rompendo este enquadramento nacional tradicional, podemos vislumbrar que a mudança climática também é uma espécie de reforma na forma de pensar, de estilo de vida e hábitos de consumo. Pensar nas futuras gerações e resguardar seus direitos pode ser o reflexo de uma nova forma de estar no mundo.

Imperioso observar ainda, que na Carta Encíclica *Laudato Sí* do Papa Francisco, publicada em Roma, no dia 24 de junho de 2015, o Santo Padre menciona que há fortes evidências científicas de que os fatores humanos causam grandes danos não só para a própria natureza, mas também à vida, pelo que se exigem novos modelos de produção, distribuição e de consumo. Em seu texto, o Papa Francisco afirma:

[...] 23. O clima é um bem comum, um bem de todos e para todos. A nível global, é um sistema complexo, que tem a ver com muitas condições essenciais para a vida humana. Há um consenso científico muito consistente, indicando que estamos perante um preocupante aquecimento do sistema climático. Nas últimas décadas, este aquecimento foi acompanhado por uma elevação constante do nível do mar, sendo difícil não o relacionar ainda com o aumento de acontecimentos meteorológicos extremos, embora não se possa atribuir uma causa cientificamente determinada a cada fenómeno particular. [...] 25. As mudanças climáticas são um problema global com graves implicações ambientais, sociais, económicas, distributivas e políticas, constituindo atualmente um dos principais desafios para a humanidade. Provavelmente os impactos mais sérios recairão, nas próximas décadas, sobre os países em vias de desenvolvimento. Muitos pobres vivem em lugares particularmente afetados por fenómenos relacionados com o aquecimento, e os seus meios de subsistência dependem fortemente das reservas naturais e dos chamados serviços do ecossistema como a agricultura, a pesca e os recursos florestais. Não possuem outras disponibilidades económicas nem outros recursos que lhes permitam adaptar-se aos impactos climáticos ou enfrentar situações catastróficas, e gozam de reduzido acesso a serviços sociais e de proteção. Por exemplo, as mudanças climáticas dão origem a migrações de animais e vegetais que nem sempre conseguem adaptar-se; e isto, por sua vez, afeta os recursos produtivos dos mais pobres, que são forçados também a emigrar com grande incerteza quanto ao futuro da sua vida e dos seus filhos. É trágico o aumento de emigrantes em fuga da miséria agravada pela degradação ambiental, que, não sendo reconhecidos como refugiados nas convenções internacionais, carregam o peso da sua vida

²⁵³ A obra póstuma, devido a sua repentina morte no início de 2015, não foi terminada por Beck; em realidade foi Elizabeth Beck-Gersheim (esposa e companheira intelectual de Ulrich Beck) a organizadora da obra *post mortem*. BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, 2018.

abandonada sem qualquer tutela normativa. Infelizmente, verifica-se uma indiferença geral perante estas tragédias, que estão acontecendo agora mesmo em diferentes partes do mundo. A falta de reações diante destes dramas dos nossos irmãos e irmãs é um sinal da perda do sentido de responsabilidade pelos nossos semelhantes, sobre o qual se funda toda a sociedade civil. [...].²⁵⁴

Observa-se que, por sua força moral, a mensagem papal descreve de forma enfática a crise socioambiental que nos encontramos, na medida em que a única solução para sair desta crise é a sustentabilidade e a criação de mecanismos de transferência de recursos de países centrais (que emitem mais GEE por habitante) para países periféricos, que são desprovidos de meios para adaptar as condições de moradia e infraestrutura e sofrem mais intensamente os efeitos da mudança do clima.

De todo o exposto, verifica-se que a Laudato Si é uma fonte inspiradora para a principiologia ambiental internacional, alinhada ao princípio de responsabilidade comum, porém diferenciada, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, segundo o qual se afirma que as partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras com base na equidade e em conformidade com suas respectivas capacidades.

Inspirados na temática proposta até aqui, no próximo item abordaremos o Pacto Verde Mercosulino, pretendendo testar a hipótese de trabalho inicialmente apresentada, no sentido de que o avanço na construção e implementação de uma agenda ambiental regional no âmbito do MERCOSUL, concebida à luz dos desafios ambientais locais, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, das metas do Acordo de Paris e das diretrizes e metas do Pacto Ecológico Europeu, naquilo que poderia ser chamado de Pacto Verde Mercosulino, contribuiria para a consolidação do processo de integração regional e com a possível entrada em vigência do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a UE.

Portanto, a coordenação das políticas ambientais no MERCOSUL é de fundamental relevância não só para o avanço da integração na região e para permitir a entrada em vigência do Acordo referido, mas também para reduzir o impacto que as mudanças climáticas vêm causando ao Planeta.

²⁵⁴ FRANCISCO, PAPA. **Carta encíclica laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf, Acesso em: 30 jul. 2023.

4.4 Possíveis impactos da implementação do Pacto Verde Mercosulino no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia

Com base no acima exposto, cumpre observar que o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia faz parte do considerado grupo dos acordos da nova geração:

O nome é acordo de livre comércio, mas os compromissos abrangem áreas que afetam as regulações domésticas dos países. Além dos temas de acesso a mercados que abrangem mercadorias, serviços e investimentos, foram incluídos temas relativos ao desenvolvimento sustentável, empresas estatais, pequenas e médias empresas, mecanismos de transparência, compras governamentais, defesa da concorrência, temas institucionais e diálogos de cooperação política.²⁵⁵

Por seu turno, o Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, sendo um tratado de nova geração, representa uma grande inovação para os Estados Partes do MERCOSUL, qual seja, a relação impositiva entre temas vinculados ao comércio e ao meio ambiente (além da questão relacionada ao trabalho), que não se faz presente nos instrumentos jurídicos aprovados pelo bloco.

O término das negociações do Acordo sinalizou um passo importante na direção da liberalização comercial, mas principalmente de compromissos com o cumprimento das metas e objetivos da Agenda 2030 sobre o Desenvolvimento Sustentável, a exemplo do Acordo de Paris; do combate à exploração ilegal de madeira; da proteção aos direitos humanos e das provisões para a promoção do papel das populações indígenas, considerando-se a ampla dimensão do Acordo em evidência; dentre muitos outros temas da temática ambiental.

No entanto, através das diversas disposições ambientais e trabalhistas contidas no capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, pode-se afirmar que o MERCOSUL deverá se adequar a tais exigências, sob pena de sofrer embargos pelo bloco europeu.

O artigo 1º do capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” prevê, inclusive, a integração do Acordo com os aspectos ambientais e sociais, na medida em que remete a compromissos assumidos anteriormente, como os presentes na Agenda 21, na Eco-92, na Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma

²⁵⁵ VALLS, Lia. Acordo MERCOSUL-União Europeia: novas reflexões. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 73, n. 9, p. 60, 2019. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/acordo-mercosul-uniao-europeia-o-que-esperar>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Globalização Equitativa, na Declaração Final da Rio+20 intitulada “O Futuro que Queremos” e na Agenda 2030.²⁵⁶

Vejam, pois, neste mesmo capítulo, que no caso de um eventual descumprimento de suas respectivas regras, o conflito não poderá ser submetido ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na parte geral do texto internacional, porque este último é destinado a questões de tipo comercial. Neste sentido, os conflitos relacionados com o desenvolvimento sustentável deverão ser resolvidos de maneira amigável, por meio do mecanismo de consultas diplomáticas, para chegar a uma solução satisfatória. Não obstante, se as partes não lograrem êxito nas negociações, poderão formar um Painel composto por três especialistas, que emitirão um relatório com recomendações não vinculantes para a resolução do respectivo problema.²⁵⁷

Deve-se considerar a prioridade que o tema ambiental assume na abordagem da UE com relação à conclusão do Acordo com o MERCOSUL. Além disso, há que se afirmar que pode haver novo estímulo ao diálogo entre os blocos. Ocorre que, com a abordagem contundente adotada pelo novo governo no Brasil, em torno da temática ambiental, é possível que haja um arrefecimento da rigidez europeia, possibilitando algum nível de diálogo para melhorias no Acordo do MERCOSUL com o bloco europeu. Além disso, o setor privado agroindustrial também deverá engajar-se nesse diálogo para mostrar união entre o discurso público e os atos da iniciativa privada que podem afetar diretamente a política ambiental.²⁵⁸

De acordo com Bachelet:

Qualquer política de desenvolvimento deve, pois, integrar esses fatores de forma correta, isto é, após a avaliação das poluições, é urgente ponderar os limites económicos toleráveis e decidir, em função do resultado alcançado, se continuamos, se reduzimos, e em que proporções, ou paramos a produção deste ou daquele artigo, deste ou daquele bem de consumo corrente ou excepcional. Só um bom conhecimento das interações entre economia e meio ambiente pode ajudar a formular o que continua a ser permitido e aquilo que se tornou interdito. [...] Uma das principais questões que hoje se colocam, a propósito das atividades humanas que ameaçam o meio ambiente, situa-se ao nível do grau de permissividade que convém

²⁵⁶ MOLINA DEL POZO, C.F. **Tratado de Derecho de la Unión Europea**. Lisboa, 2015, vol. 4.

²⁵⁷ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 330.

²⁵⁸ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; SALLES, Marcus Maurer de. **Relacionamento externo do MERCOSUL: fundamentos históricos, dilemas contemporâneos e perspectivas futuras**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12237?mode=full>. Acesso em: 29 jul. 2023.

admitir em benefício dos Estados, pois não podemos tolerar que façam tudo o que querem, de qualquer maneira, onde quer que seja e com quem quer que seja. A tolerância à poluição evidenciada por certos países já não é tolerável.²⁵⁹

Ora, à medida em que as mudanças climáticas e os seus respectivos impactos se tornam mais frequentes, eles têm o potencial de acentuar as desigualdades existentes e causar sérias dificuldades para as populações mais vulneráveis. Nesse sentido, consoante Daniel Farber:

Tanto globalmente quanto nos Estados Unidos, 'a injustiça social' contribui de maneira tão marcante na incidência e intensidade das catástrofes naturais, que a busca da igualdade pode ser considerada uma ferramenta valiosa para melhorar a preparação, a resposta, a mitigação, a compensação e a reconstrução relacionadas com desastres. A relação entre raça, pobreza e o risco de desastres pode ser complexa. Em 1995, mais de setecentos moradores de Chicago morreram durante uma onda de calor que se prolongou por uma semana. A população afrodescendente foi o grupo de maior risco, apresentando a probabilidade de morte de 50% superior à população branca.²⁶⁰

No MERCOSUL, a necessidade de aliar o desenvolvimento econômico à preservação do meio ambiente é imperiosa. Isso porque, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a preocupação com as questões ambientais, especificamente com as alterações climáticas são objetivos centrais da atuação da União Europeia no cenário mundial. Dito isso, é bem provável que ocorram alterações nas disposições ou compromissos acordados e, portanto, a criação de um Pacto Verde Mercosulino é latente.

Consoante menciona Alberto do Amaral Júnior:

Conviria, também, criar uma autoridade regional incumbida de tratar dos temas ambientais, como a redução das geleiras e da biodiversidade na Argentina, os incêndios florestais no Brasil e no Paraguai, além dos imensos danos que poderão sofrer a riquíssima variedade da fauna e da flora brasileira.²⁶¹

²⁵⁹ BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: Direito Ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa, 1995.

²⁶⁰ FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (Orgs.). **Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas**. Curitiba, 2017. p. 43.

²⁶¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os desafios do MERCOSUL. In NEGRO, SANDRA C.; VIEIRA, LUCIANE KLEIN. **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. p. 19. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/6/index.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

Daí, parte-se da ideia de que se faz necessária a formação de uma política ambiental e climática comum ao MERCOSUL. De modo que, através da proposta contida nesta dissertação, pretende-se revisitar os pontos específicos do Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do MERCOSUL, já mencionados no capítulo 1, por meio do estabelecimento de metas comuns em matéria de emissão de gases de efeito estufa para todos os Estados Partes, tendo como base os compromissos constantes no Acordo de Paris, já referido.

Todavia, considerando a dificuldade imposta pela intergovernamentalidade, bem como as assimetrias vertentes nos âmbitos social, econômico e jurídico de cada Estado Parte, se vislumbra que a proposta mais vantajosa seria a de um Pacto Verde Mercosulino. Isso poderia ser viabilizado através de uma Decisão do Conselho do Mercado Comum, apresentando-se um roteiro das principais políticas e medidas necessárias para se colocar em prática tal Pacto, que integraria as ações do Conselho para atendimento da Agenda 2030 e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, além de alinhar-se às metas do Acordo de Paris.

Vejamos o que já foi proposto naquele Acordo-Quadro:

a) promoção da proteção do meio ambiente e aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; b) incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL, para fortalecimento da integração; c) promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do MERCOSUL; d) tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais; e) promoção da efetiva participação da sociedade civil tratamento das questões ambientais; e f) fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão.²⁶²

Vejamos, pois, que no momento da assinatura deste Acordo-Quadro já se previa uma organização democrática dos Estados Partes para a proteção ambiental, visando o bem-estar e a busca da qualidade de vida das pessoas na região. É com relação a esse ponto que se fortalece a proposta de criação de um Pacto Verde

²⁶² MERCOSUL; **Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do. 2001**. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOEnWUq1MSg==. Acesso em: 30 jul. 2023.

Mecosulino, que promoverá a consolidação da integração regional *intra bloco*, bem como com os países europeus.

O Pacto Verde Mercosulino deve contemplar, sobretudo, o compromisso vinculante com o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris, além da uniformização das NDC dos Estados Partes do MERCOSUL, de forma a atender de forma efetiva o que já se comprometeu naquele Acordo, bem como um sistema comum de monitoramento de desmatamento e emissões da agropecuária no território mercosulino. Imperioso salientar que é necessária a criação deste Pacto, dada a característica intergovernamental, e não supranacional, do MERCOSUL. Portanto, a necessidade de criação de um Pacto que atenda tais compromissos é imprescindível.

Dada a ameaça da mudança climática e das crescentes exigências não tarifárias em matéria de sustentabilidade para autorizar o acesso de produtos intensivos em recursos naturais em mercados de países desenvolvidos, vislumbra-se que o MERCOSUL necessita de uma nova estratégia de crescimento, através da modernização de sua economia, tornando-a eficiente no aproveitamento de recursos, priorizando o crescimento econômico sem emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2050. Além disso, necessita criar instrumentos que ofereçam visibilidade sobre as práticas ambientais adotadas em suas principais cadeias de valor do agronegócio que, via de regra, estão de acordo com uma legislação ambiental rigorosa, sobretudo nas regiões onde a fronteira agrícola está consolidada e são raros os casos de conversão ilegal de áreas de vegetação natural para a agropecuária.

Conforme já mencionado anteriormente, um dos grandes elementos do Pacto perpassa pela transformação da economia mercosulina, visando um futuro sustentável. Esta modernização se mostra necessária e potencialmente mais benéfica para a economia, bem como para a sociedade e o ambiente natural do MERCOSUL.

Visando chegar à neutralidade climática até 2050, nos mesmos moldes do pretendido pela União Europeia, o Pacto Verde Mercosulino também deveria utilizar este elemento como uma estratégia a ser desenvolvida a longo prazo. Neste ponto, cabe mencionar *en passant* a possibilidade de se propor um processo de descarbonização, a partir do qual se poderia realizar a precificação do carbono e o aumento de investimentos públicos e privados na região.

No que se refere ao elemento da transição justa, imperioso destacar neste ponto, a nossa inspiração no PEE, no sentido de possibilitar a transição de forma equitativa e inclusiva. Desta forma, deveriam ser propostos uma linha de projetos sustentáveis e investimentos por parte dos Estados Partes, de modo a não deixar nenhum cidadão mercosulino para trás. Consoante já evidenciado nesta dissertação, os mais vulneráveis são mais expostos aos efeitos nocivos das alterações climáticas. Este é considerado um grande desafio na criação deste Pacto, na medida em que serão necessárias políticas públicas em todo o âmbito do MERCOSUL.

Outrossim, um elemento importantíssimo na criação deste Pacto abarca a necessidade de um sistema comum de monitoramento de desmatamento e emissões na agropecuária. Consoante já evidenciado anteriormente, a regra antidesmatamento da União Europeia, visando a proibição de importações de produtos originários de áreas desmatadas, bem como a *side letter* proposta ao Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, constituem-se nos principais desafios de natureza regulatória em matéria de sustentabilidade que precisarão ser adequadamente respondidos pelo MERCOSUL. Daí a relevância de se constituírem sistemas integrados de monitoramento para oferecer transparência e avaliação contínua sobre o *enforcement* das políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, associadas ao desmatamento. A mudança no uso do solo vinculada à redução da biodiversidade nos biomas característicos do MERCOSUL constitui-se no principal foco de atenção da União Europeia e a ausência de ações concretas e integradas para dar conta desta questão já se revela como sendo um telhado de vidro em matéria ambiental sobre o qual as pedras do comércio internacional já começaram a cair.

Figura 3 - Elementos do Pacto Verde Mercosulino



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

A ratificação do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia exigirá, além dos trâmites de praxe, uma nova política ambiental, especialmente por parte do Brasil. Sabe-se que o governo francês, por exemplo, já declarou que da forma como está, a França não aceitará ratificar o referido Acordo²⁶³. Ou seja, o tratado deve garantir um não aumento do desmatamento no MERCOSUL, bem como o respeito aos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, especialmente no que se refere ao desmatamento e à redução dos gases de efeito estufa.

Como já mencionado, alguns países da União Europeia buscam garantir que o MERCOSUL e, especialmente, o Brasil cumpram com seus acordos internacionais ambientais, a fim de que se promova o abandono de projetos de mineração, o aporte

²⁶³ CHADE, Jamil. Por Acordo comercial, Macron exige de Bolsonaro nova política ambiental. *In*: UOL Notícias. 05 fevereiro 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/02/05/por-acordo-comercial-macron-exige-de-bolsonaro-nova-politica-ambiental.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

de maiores recursos para o controle do desmatamento, a não regularização das terras ocupadas, a ampliação de moratórias para o cultivo e o estabelecimento do monitoramento da origem de produtos exportados.

Esta foi a proposta do governo francês aos demais países da União Europeia, no sentido de que, estabelecido tal entendimento por parte do MERCOSUL (e principalmente, do Brasil), haveria um sinal claro e confiável acerca da implementação de políticas contra o desmatamento e, esta seria uma forma de permitir o processo de ratificação do Acordo comercial em referência²⁶⁴.

O governo francês recomendou que os produtos exportados pelo MERCOSUL tenham os mesmos padrões de produção da União Europeia, seja em termos ambientais, seja em termos de proteção à segurança e saúde do consumidor, em conformidade com as determinações da Organização Mundial do Comércio (OMC). Foi sugerido, também, uma cooperação de desenvolvimento, por parte do MERCOSUL (mas com o apoio da União Europeia), de um sistema de rastreabilidade de produtos animais e vegetais, para fins de verificação de sua origem e possível ligação com áreas de risco ou em situação de desmatamento. Além disso, sugeriu-se a criação de um observatório independente sobre o desmatamento, com poderes para a realização de denúncias.²⁶⁵

O Parlamento Europeu, por seu turno, aprovou uma proposta de resolução para colocar fim ao desmatamento mundial provocado pela União Europeia, no sentido de que os "operadores do mercado europeu" se obrigariam a realizar *due dilligence* dos produtos importados, para assegurar que não sejam provenientes de áreas de desmatamento. Os parlamentares acreditam que iniciativas voluntárias, como certificações e selos ambientais, não foram suficientes para frear a tendência de desmatamento mundial. Para eles, é necessário que sanções sejam impostas contra as empresas que introduzirem no mercado europeu produtos derivados de matéria-prima que afete as florestas e ecossistemas.²⁶⁶

A partir das queimadas na região Amazônica no Brasil, em agosto de 2019, a questão das mudanças climáticas passou a interferir nas negociações do Acordo. A

²⁶⁴ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 326.

²⁶⁵ Ibid.

²⁶⁶ MOREIRA, Assis. Proposta regra rígida para importações da União Europeia. *In*: Valor Econômico. 02 outubro 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/10/02/proposta-regra-rigida-para-importacoes-da-ue.ghhtml>. Acesso em 30 jul. 2023.

França, novamente, foi um dos países que apresentou sua oposição, apontando a negligência do Brasil ao lidar com o desmatamento. O Presidente francês Emmanuel Macron anunciou que não assinaria o Acordo, por esta razão. Outros atores, como a Alemanha e o Reino Unido, também demonstraram esta preocupação, além de muitas organizações não governamentais (ONGs) terem se posicionado contra o Acordo.

Vislumbra-se que, apesar de o capítulo sobre o comércio e desenvolvimento sustentável do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia não estar diretamente associando sanções no mecanismo de solução de controvérsias, entende-se que a pressão internacional pode ser uma alternativa para que os Estados que não estiverem de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável, bem como com os compromissos assumidos em acordos inter-regionais possam cumprir com as obrigações internacionais assumidas. Isso se reflete, também, com relação às medidas previstas no Acordo de Paris²⁶⁷, conforme as quais os países devem apresentar, de forma voluntária, sua “contribuição nacionalmente determinada”, ou seja, uma proposta de participação nos esforços globais para a redução dos gases de efeito estufa.

É sabido que o término das negociações do Acordo sinaliza um passo importante na direção da liberalização comercial, mas principalmente de compromissos com o cumprimento das metas e objetivos da Agenda 2030 sobre o Desenvolvimento Sustentável, a exemplo do Acordo de Paris; do combate à exploração ilegal de madeira; da proteção aos direitos humanos e das provisões para a promoção do papel das populações indígenas, considerando-se a ampla dimensão do Acordo em evidência; dentre muitos outros aspectos da temática ambiental.

Por seu turno, a dúvida na ratificação do Acordo por parte de alguns países da União Europeia (e do próprio Parlamento Europeu), com relação a qual pesam interesses dos setores agrícolas e questões ambientais, ressalta a necessidade de atenção a pontos importantes. Ainda que esteja estabelecido que as questões

²⁶⁷ O Acordo de Paris inclui um objetivo a longo prazo, em que os Estados, antes e durante a Conferência de Paris, apresentaram planos de ação nacionais abrangentes, também conhecidos como contributos determinados a nível nacional (NDC), concordando em apresentar seus planos de ação de cinco em cinco anos, através de metas cada vez mais ambiciosas, apresentando relatórios aos outros governos e ao público sobre o seu desempenho no alcance das suas metas, para assegurar a transparência e a supervisão. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Paris sobre alterações climáticas**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>. Acesso em 29 jul. 2023.

ambientais não poderão ser empregadas como medidas restritivas ao comércio, o respectivo capítulo termina por reforçar que todos os países deverão permanecer nos acordos internacionais previamente firmados. Sendo assim, já se verifica uma espécie de pressão para que Estados, tais como o Brasil, adotem medidas efetivas contra o desmatamento e queimadas, evitando situações como as que aconteceram na Amazônia, em 2019, e que seguem acontecendo até os dias atuais.

Consoante já evidenciado, a questão ambiental ultrapassa fronteiras e as ações devem deixar de ser exclusivamente nacionais, atendendo-se de forma específica ao princípio vinculado à cooperação internacional. Muito embora os aspectos econômicos e comerciais sejam os primeiros a serem considerados nos processos de integração, o direito a um meio ambiente protegido deve deixar de estar apenas previsto em alguns instrumentos jurídicos para passar a ser efetivado, de fato²⁶⁸.

Sabemos que o desenvolvimento econômico é estimulado, também, através do comércio internacional e aplicação de normas de direito internacional. Atualmente, o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental são inerentes ao crescimento econômico de um país. Aliado a isso, uma espécie de pressão internacional poderá ser considerada para viabilizar a adoção de medidas por parte dos Estados.

Saliente-se que há a vontade política em vários países da União Europeia para implantação do Acordo birregional. Uma pressão que não existia antes do conflito entre Rússia e Ucrânia, o que se denota a necessidade de aceleração na diversificação das fontes de abastecimento de muitos produtos.²⁶⁹

Da mesma forma, o Brasil mudou a sua postura com relação à proteção ambiental e a sua relação com os demais países do globo. Pelo fato do Brasil ter assumido recentemente a Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL e ser um dos

²⁶⁸ VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021. p. 331.

²⁶⁹ MOREIRA, Assis. UE antecipa ao MERCOSUL os princípios do documento adicional contra desmatamento. *In*: Valor Econômico. 03 março 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniaao/assis-moreira/coluna/ue-antecipa-ao-mercosul-os-principios-do-documento-adicional-contr-desmatamento.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2023.

principais sócios da região integrada, se vislumbra uma grande possibilidade de destravar o Acordo com a União Europeia.²⁷⁰

Conforme já exposto anteriormente, um ponto de discussão entre o MERCOSUL e a União Europeia, além de envolver as mudanças climáticas, se refere ao setor do Agronegócio (grãos como o café, soja, bem como a carne bovina e couro, cacau, entre outros), grande interesse europeu.²⁷¹ Por este motivo e tantos outros expostos até aqui, é tão importante a criação de um Pacto Verde que contemple, principalmente, o compromisso vinculante com o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris, além da uniformização das NDC dos Estados Partes do MERCOSUL, de modo a atender de forma efetiva ao que já se estabeleceu naquele Acordo, bem como um sistema comum de monitoramento de desmatamento e emissões da agropecuária no território mercosulino.

Para ilustrar a urgência e clima de incerteza criados pela possibilidade de restrições comerciais da União Europeia, motivadas por práticas ambientalmente insustentáveis no MERCOSUL, recorreremos à recente reportagem veiculada no jornal Valor Econômico²⁷² que repercute a aplicação da regra antidesmatamento, que começará a ser aplicada em dezembro de 2024. Sequer as representações institucionais dos segmentos do agronegócio estão preparadas para orientar os produtores sobre as formas de atendimento da lei europeia, sobretudo no que se refere à rastreabilidade. Em havendo um sistema integrado de monitoramento do desmatamento no MERCOSUL, integrado com o georreferenciamento das propriedades rurais e seu status em relação à legislação ambiental nacional, a região estaria melhor preparada para responder a esse tipo de pressão externa.

É evidente que os países centrais, de maior renda média, engajaram-se em projetos ambiciosos para enfrentar o desafio da mudança climática. Internamente, esses projetos envolvem desde a reestruturação da matriz energética e passam pelo incentivo à produção e ao consumo sustentável, com o fomento ao encurtamento das cadeias de valor (estratégia *Farm to Fork*, por exemplo). Externamente, os

²⁷⁰ FERNANDES, Daniela. Lula em Paris: porque a França é chave para destravar Acordo EU-MERCOSUL. *In*: BBC News Brasil. 24 Junho 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2e6de21pd2o>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷¹ GOMBATA, Marsílea. Regra antidesmate da União Europeia provoca apreensão no agronegócio. *In*: Valor Econômico. 02 Agosto 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/08/02/regra-antidesmate-da-uniao-europeia-provoca-apreensao-no-agronegocio.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷² *Ibid.*

países desenvolvidos, cada vez mais, buscam incentivar a adoção de normas e regulamentações ambientais equivalentes às internamente estabelecidas.

Até pouco tempo, esse tipo de incentivo estava restrito à difusão de instrumentos privados de diferenciação de produto, a partir das empresas compradoras e vendedoras, que conferem valor a atributos associados aos processos produtivos associados aos produtos comercializados, como por exemplo a rotulagem ou certificação ambiental. Além do acesso a mercados mais exigentes, aos vendedores, a vantagem de se submeter a esse tipo de controle se reflete em preços médios superiores.

Contudo, mais recentemente, países e regiões mais desenvolvidos passaram a estudar e aplicar restrições ao comércio relacionadas aos métodos de produção dos bens comercializados, segundo critérios ambientais de produção, como é o caso da legislação de combate ao desmatamento na União Europeia. A proliferação desse tipo de medida, embora seja questionável do ponto de vista do regramento comercial multilateral vigente, tende a afetar gravemente países de menor desenvolvimento, cuja pauta de exportações é concentrada em produtos agropecuários ou de origem agropecuária. Em menor ou maior medida, todos os países do MERCOSUL enquadram-se nessa situação.

Portanto, para além da necessidade de enfrentar as mudanças climáticas por meio de políticas ambientais consistentes com as metas acordadas nas NDC, a questão ambiental se tornou tema de natureza comercial, afetando as possibilidades de integração do bloco com outras regiões do mundo. Em outras palavras, as decisões de política ambiental não dizem respeito exclusivamente a qual papel os países do MERCOSUL desejam desempenhar na ordem ambiental global. Dizem respeito, ainda, ao tipo de inserção comercial e econômica pretendida com as regiões de maior renda média, cujos consumidores e Estados Nacionais, por razões diversas, que vão da apreciação à sustentabilidade a interesses protecionistas, estão cada vez mais avessos a importar bens ou investir em países lenientes com a questão da mudança climática.

Nesse sentido, considerando os estratégicos ativos ambientais existentes nos países do MERCOSUL, as legislações ambientais locais, e os compromissos assumidos pelos mesmos no Acordo de Paris, seria oportuno avançar em direção a um Pacto Verde Mercosulino. Nesse pacto, além da avaliação da homogeneidade da política ambiental regional e de possibilidades de convergência, seria possível

consolidar compromissos comuns de integração em matéria de redução de emissões de GEE, especialmente aquelas vinculadas à mudança no uso do solo causadas pelo desmatamento.

Ou seja, é imperioso que contenha o compromisso vinculante com o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris, a uniformização das NDC dos Estados Partes do MERCOSUL, de modo a atender de forma efetiva ao que já se estabeleceu naquele Acordo, bem como um sistema comum de monitoramento de desmatamento e emissões da agropecuária no território mercosulino. Por meio do Pacto também seria possível dar maior transparência acerca das fontes de emissão locais e das ações conjuntas voltadas ao atingimento das metas de redução de emissões.

O MERCOSUL conta com uma matriz energética mais limpa que a de muitas regiões desenvolvidas do mundo e essa vantagem poderia ser explorada de forma coordenada para atribuir valor aos produtos do bloco. Ademais, para avançar em mudanças na infraestrutura energética, a questão do subfinanciamento é um grave limitante e o compromisso com o planejamento de longo prazo poderia atrair investimentos estrangeiros para suprir essa demanda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mitigação das mudanças climáticas tomou espaço considerável no debate internacional na atualidade. Seus desdobramentos são complexos, envolvendo temas relacionados à integração regional, soberania das nações, economia globalizada, equidade intergeracional, dentre tantos outros. Diante das implicações e das exigências criadas pela mudança do clima, bem como do uso insustentável dos recursos para sobrevivência humana e a preservação da biodiversidade, as sociedades contemporâneas estão se organizando para promover uma transição em direção ao paradigma de desenvolvimento sustentável. Denota-se que, as propostas mais ambiciosas partem de regiões economicamente mais desenvolvidas, porém direta e indiretamente, repercutem nas trajetórias de desenvolvimento das economias periféricas, sobretudo daquelas cujas estruturas produtivas e fluxos de exportações estão assentados no uso intensivo de recursos naturais, como é o caso do MERCOSUL.

Considerando as ambições de integração birregional que envolvem o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia e a centralidade ocupada pela temática ambiental no seu processo de negociação e implementação, tornou-se urgente e necessário avaliar, sob a perspectiva do Direito Ambiental e da Integração, as implicações da reorganização da sociedade europeia para o enfrentamento das mudanças climáticas no processo de integração comercial com o MERCOSUL. As novas pressões e demandas institucionais trazidas à tona pelo referido Acordo, sobretudo as relacionadas à mudança climática, conduzem à uma reflexão acerca do tratamento da questão ambiental no âmbito do MERCOSUL.

Apesar da relevância do tema, são escassos os estudos empreendidos nesse sentido. Esse foi, portanto, um disparador para a presente proposta de avaliação da pertinência de se aumentar a coordenação e convergência das políticas ambientais dos Estados Partes do MERCOSUL, expressa na construção de uma proposta de Pacto Ambiental Mercosulino. Para além da integração regional, essa proposta, orientada segundo uma agenda ambiental comum, poderia gerar implicações favoráveis para o processo de integração birregional em curso e favorecer a cooperação econômica e ambiental com outros países e regiões desenvolvidas do Planeta, além de contribuir para o combate às mudanças climáticas em escala global.

Considerando essa lacuna na literatura e a necessidade de aprofundar as discussões sobre o tema, a presente dissertação foi guiada pelo seguinte problema de pesquisa: qual a relevância da coordenação das políticas ambientais regionais, que contemplem as especificidades locais e as expectativas globais de combate às mudanças climáticas no MERCOSUL, para a promoção da integração regional intrabloco e com os países da União Europeia?

Para responder ao problema de pesquisa apresentado, a hipótese de trabalho partiu do pressuposto de que o avanço na construção e implementação de uma agenda ambiental regional no âmbito do MERCOSUL, concebida à luz dos desafios ambientais locais, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, das metas do Acordo de Paris e das diretrizes e metas do Pacto Ecológico Europeu, naquilo que poderia ser consolidado como um Pacto Verde Mercosulino, contribuiria para a consolidação do processo de integração regional e com a possível entrada em vigência do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a UE. Portanto, a coordenação das políticas ambientais no MERCOSUL é de fundamental relevância não só para o avanço da integração na região e para permitir a entrada em vigência do Acordo referido, mas também para reduzir o impacto que as mudanças climáticas vêm causando ao Planeta.

A partir da pesquisa realizada, foi possível confirmar parcialmente a hipótese mencionada, no sentido de que a implementação de uma agenda ambiental regional coordenada e efetivamente comprometida com o enfrentamento da mudança climática no âmbito do MERCOSUL favoreceria a consolidação do processo de integração em curso, auxiliando a ratificação e vigência do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL - UE.

Ao longo da pesquisa pôde-se perceber que o avanço das negociações do referido Acordo aconteceu paralelamente à uma série de manifestações contrárias à sua efetivação por parte de Estados europeus e sociedade civil organizada daquela região, em razão de descumprimentos e flexibilizações da legislação ambiental brasileira e do fato de a mitigação das mudanças climáticas no MERCOSUL ser carregada de contradições, sobretudo no que se refere ao tema do desmatamento e da mudança no uso do solo e à revisão das metas do Brasil no Acordo de Paris. Sendo assim, a consolidação de um Pacto Verde Mercosulino, que contemplasse a proposição e monitoramento contínuo de compromissos comuns em matéria das

mudanças climáticas, reduziria a vulnerabilidade do bloco frente às pressões ambientais externas, favorecendo o processo de integração inter-regional.

As negociações do Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia, desde o início, foram marcadas pela oposição de atores políticos que defendiam o protecionismo do setor agrícola da UE frente à concorrência de potências agroexportadoras do MERCOSUL. Até os dias atuais ainda se enfrentam dificuldades dentro do continente europeu, relacionadas a interesses internos e também ligados à pauta ambiental e ao aumento do desmatamento dentro do MERCOSUL, particularmente na porção da Amazônia brasileira, bem como ao atendimento às metas do Acordo de Paris, e ainda, alguns resquícios de protecionismo por parte da União Europeia.

Apurou-se, que o regime internacional climático vem sendo construído a partir da Conferência Rio-92, com a aderência atual de compromissos climáticos, através do Acordo de Paris. Nessa linha, os acordos multilaterais vêm se tornando cada vez mais difíceis, devido à polaridade dos países em desenvolvimento exportadores de *commodities* e dos países industrializados, no geral, protecionistas dos produtores agrícolas locais.

Igualmente, verificou-se que a União Europeia, ao longo dos anos, tem buscado elevar o seu nível de ambição relacionado à problemática das mudanças climáticas, defendendo acordos vinculativos, apoiando financeiramente o Sul Global nos respectivos esforços de mitigação e adaptação, além de estabelecer suas próprias metas e políticas climáticas como uma forma de liderar pelo exemplo.

Conforme a pesquisa demonstrou, o Pacto Ecológico Europeu (2019) tem o potencial de transformar não apenas os parâmetros de produção e consumo na União Europeia, mas também a sua forma de se relacionar e se integrar com as demais regiões e países do globo, visando a transformação da economia para um futuro sustentável, repensando as políticas para fins de um provisão energético limpo para toda a economia.

Observou-se, ainda, a principal meta do Pacto Ecológico Europeu de tornar o bloco neutro em emissões de gases de efeito estufa, ou seja, alcançar a neutralidade climática até o ano de 2050. Para tanto, a União busca adotar planos de ação para a redução de emissões e implementar ações para promoção da economia circular e a conservação da biodiversidade. Consequentemente, o roteiro das suas políticas visa a execução da Agenda 2030 e a concretização dos Objetivos

de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Além disso, são conhecidos o poder político e as influências históricas que os países da UE exercem ao redor do mundo, desde os séculos das navegações até a atualidade, afetando “de dentro” e “de fora” as relações internacionais.

Através da *side letter* proposta em maio de 2023, a União Europeia pretende impor novas e severas exigências ambientais no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia, ao prever sanções aos Estados, caso não cumpram com as metas do Acordo de Paris. Referido adicional ao Acordo, ocasionou uma resposta por parte dos Estados do MERCOSUL, liderados pelo Brasil, por entenderem ser “agressiva” a proposição europeia, ao ameaçar os Estados com “punição” pelo descumprimento de requisitos ambientais.

Veja-se que, a pressão internacional acaba se tornando uma alternativa para que os países em desacordo com os princípios básicos do desenvolvimento sustentável cumpram suas Contribuições Nacionalmente Determinadas e estejam adimplentes com os compromissos assumidos. Para os Estados Partes do MERCOSUL, isso é especialmente relevante, tendo em vista o atual interesse na ratificação do Acordo comercial entre os dois blocos, especialmente no que se refere às crescentes discussões e demandas da sociedade europeia para a imposição de compromissos ambientais quantificáveis e auditáveis como condição ao avanço da integração.

Constatou-se que o MERCOSUL tem uma agenda ambiental muito incipiente e, ainda que as mudanças climáticas apresentem uma dimensão global, a implementação de suas ações depende da maneira como os blocos de integração e comunidades locais atribuem para si determinadas competências e seus níveis de prioridade.

No entanto, ainda é um grande desafio a adoção de uma agenda ambiental que concilie com aspectos econômicos e sociais, e ao mesmo tempo satisfaça os interesses dos entes públicos e privados. Ademais, foi possível evidenciar que uma das dificuldades para a formação de uma política ambiental e climática comum no MERCOSUL é a intergovernamentalidade, que gera um obstáculo na integração regional dos Estados Partes. Aliado a este ponto, verificou-se ainda, uma série de assimetrias nos âmbitos social, econômico e jurídico de cada Estado Parte.

O Brasil e os demais Estados Partes do MERCOSUL caracterizam-se por apresentarem uma matriz energética relativamente mais limpa e contam com ativos ambientais de grande relevância para o equilíbrio ambiental do Planeta. A ausência de coordenação, integração e transparência quanto ao *enforcement* das políticas ambientais nacionais no âmbito do bloco prejudica a valorização internacional das iniciativas executadas em matéria de sustentabilidade.

Em virtude do exposto, como saída para a assinatura e posterior ratificação do Acordo de Livre Comércio birregional, foi proposta a criação de um Pacto Verde Mercosulino, através de uma Decisão do Conselho do Mercado Comum, a qual deveria contemplar um roteiro das principais políticas e medidas necessárias para se colocar em prática tal Pacto, visando integrar as ações do CMC para o atendimento da Agenda 2030 e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, além de alinhar-se às metas do Acordo de Paris.

Respectivo Pacto contemplaria, sobretudo, o compromisso vinculante com o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris, além da uniformização das NDC dos Estados Partes do MERCOSUL, de forma a atender ao que já se estabeleceu naquele Acordo, sem prejuízo do estabelecimento de um sistema comum de monitoramento de desmatamento e emissões na agropecuária no território mercosulino.

Como abordado ao longo da Dissertação, a mudança climática no Planeta está associada à ação humana. Se não pensarmos na nossa caminhada rumo à drástica redução de emissões de GEE, os impactos econômicos, sociais e ambientais relacionados ao clima se agravarão, comprometendo o bem-estar presente e futuro, sobretudo das populações mais pobres de países em desenvolvimento, com menos recursos para arcar com as transformações da infraestrutura exigidas pela mudança climática. E sem cooperação global é muito difícil que as políticas regionais e nacionais sejam suficientes para mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

O Acordo de Paris é tão notável porque conseguiu congrega 195 Estados que se comprometeram em limitar suas emissões gradativamente, para atender às exigências científicas discutidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima da ONU, de modo a conter o aquecimento do Planeta nas próximas décadas. Isso demonstra que a cooperação global, ainda que difícil, é possível.

A crise climática deixou de ser problema de um futuro distante. A intensificação de eventos extremos já faz parte do dia a dia das pessoas: desastres ambientais, aumento do nível do mar, secas, enchentes, inundações e consequentemente escassez de água e de alimentos, migrações e desalojamento de milhões de pessoas, dentre outros tantos problemas causados pelas mudanças climáticas. Além disso, a pesquisa referiu conclusões de outros trabalhos que demonstram que vários aspectos das mudanças climáticas e impactos associados irão continuar por séculos, ainda que as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa cessem nesta geração.

A temática proposta foi também analisada sob a perspectiva teórica da metamorfose do mundo, de Ulrich Beck, para explicitar que as mudanças climáticas modificaram a vida e o pensamento da civilização humana contemporânea. Como fruto das instituições da Modernidade, o risco das mudanças climáticas nos conduziu ao entendimento de que para o enfrentamento de questões dessa natureza, as instituições políticas tradicionais não são mais suficientes. Viu-se a necessidade de os Estados adotarem uma atuação cosmopolita, uma postura cooperativa para além de interesses nacionais. Ainda, verificou-se que a temática das mudanças climáticas experimentou um incremento sem precedentes dentro dos textos acordados nos últimos anos. Contudo, as novas negociações sofreram um grande impacto com a pandemia do coronavírus (iniciada em 2020) e com a guerra entre Rússia e Ucrânia (iniciada em 2022). Entretanto, há que se mensurar o lado positivo de se buscar a sinergia entre a questão ambiental e a questão econômica-comercial. Ainda há muito o que fazer pela mitigação de mudanças climáticas, precisamos de avanços na ciência, na engenharia e transformar a estrutura e os modos de vida em sociedade. Mais elementarmente, ainda precisamos da criação de um consenso em relação à existência das mudanças climáticas, além de políticas públicas para a obrigação de uma transição justa.

Dentre as contribuições pretendidas por esta Dissertação está a problematização da discussão sobre a necessidade de avançar em direção à uma agenda coordenada de políticas regionais de enfrentamento às mudanças climáticas. A agenda ambiental do MERCOSUL, ainda muito incipiente, fez com que esta pesquisa traçasse um caminho novo com desafios únicos e que ainda precisam ser pormenorizados.

Contudo, remanesce o desafio de aperfeiçoar e transformar a agenda ambiental atual do MERCOSUL, com a criação do Pacto Verde Mercosulino, contemplando o compromisso vinculante com o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris, além da uniformização das NDC dos Estados Partes do MERCOSUL, de forma a atender ao que foi estabelecido em virtude daquele Acordo, bem como um sistema comum de monitoramento de desmatamento e emissões na agropecuária no respectivo território e priorizando o crescimento econômico sem emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2050.

Para além da implementação do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia, a definição de uma agenda ambiental comum, que contemple as especificidades locais e que seja coerente com o papel estratégico global desempenhado pela região em matéria de sustentabilidade, parece ser fundamental para a sua integração com outras regiões e países desenvolvidos em termos favoráveis à aceleração dos processos de desenvolvimento econômico e geração de bem-estar para a sociedade mercosulina.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ricardo. Lula dá 'ok' e Brasil envia a países do MERCOSUL documento sobre resposta a acordo comercial com a União Europeia. *In*: Blog da Julia Dualibi. Globo. 14 julho 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2023/07/14/lula-da-ok-e-brasil-envia-a-paises-do-mercosul-documento-sobre-resposta-a-acordo-comercial-com-uniao-europeia.ghtml>
- ACCIOLY, Elizabeth. A proteção do meio ambiente na União Europeia. *In*: FARIA, Werter R. (org.). **Estudos sobre integração**. Porto Alegre, 2000. v. 1.
- AMARAL, P. H. **Direito tributário ambiental**. São Paulo, 2007.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os desafios do MERCOSUL. *In* NEGRO, SANDRA C.; VIEIRA, LUCIANE KLEIN. **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. p. 19. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/6/index.html>
- ARAGÃO, Alexandra. Artigo 37º: proteção do ambiente. *In*: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coords.). **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Coimbra, 2013.
- ARGENTINA. 2020. **NDC updated**. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>.
- ARONOFF, Kate et al. **A planet to win: why we need a Green New Deal**. Verso Books, 2019.
- BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: Direito Ambiental em questão**. Tradução Fernanda Oliveira. Lisboa, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, 2001.
- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, 2018
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madrid, 2002.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo, 2016.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo, 2010.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo, 1997.
- BIZAWU, Sebastián Kiwonghi; RODRIGUES, Marcos Vinicius. **A crise da globalização: um estudo sobre os efeitos do brexit e da política do governo trump e**

os desafios para as metas do acordo de Paris. 2017. Cadernos de Direito Actual, n. 7, p. 241-256.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação MERCOSUL – União Europeia**. Capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/Comrcio_e_Developolvimento_Sustentvel.pdf.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>.

BRASIL. 2022. **Brazil NDC updated**. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/Updated%20-%20First%20NDC%20-%20%20FINAL%20-%20PDF.pdf>

BRASIL. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf

BRASIL. **Decreto nº 1.530**. 1995. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.607**. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.476**. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6476.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Comércio e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/media/comrcio-e-desenvolvimento-sustentvel.pdf>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Poluentes Atmosféricos**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar/poluentes-atmosf%C3%A9ricos.html>.

BRÜSEKE, F. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento sustentável**: estudos para uma sociedade sustentável. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes et al. Gestão sustentável participativa transnacional: o direito de acesso a água potável, saneamento e sua governança global. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v. 17, n. 25, p. 124-157, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2405/829>.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre, 2021.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Antropocentrismo e Sustentabilidade Ambiental. In: Luciane Klein Vieira; Victória Maria Frainer. (org.). **A Implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro**. 1ed. São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/diretrizesdasnacoesunidas/42/index.html>.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. **Revista de Informação legislativa**, Brasília, 2012, v. 49, p. 83-97.

CARVALHO, Délton Winter. Regulação Constitucional e Risco Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, v. 12, p. 13-31, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/192>.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; SALLES, Marcus Maurer de. **Relacionamento externo do MERCOSUL: fundamentos históricos, dilemas contemporâneos e perspectivas futuras**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12237?mode=full>.

CASTILHO, Filipe Philipps de. Energia, guerra e transição: a Guerra da Ucrânia e os novos paradigmas do consumo energético. **Conjuntura Global**, 2022. v. 11, n. 3. p. 74.

CHADE, Jamil. Por acordo comercial, Macron exige de Bolsonaro nova política ambiental. *In*: UOL Notícias. 05 fevereiro 2021. Disponível em: [<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/02/05/por-acordo-comercial-macron-exige-de-bolsonaro-nova-politica-ambiental.htm>].

CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. **Crise climática e o Green New Deal global: a economia política para salvar o planeta**. 2020. p. 102-103.

CITES, **Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas e sobre a Fauna e Flora Selvagens**. 1973. Disponível em: <https://cites.org/esp/disc/what.php>. Acesso em: Acesso em 29 mai. 2022.

COELHO, Ricardo. As vulnerabilidades ambientais e os meios de as resolver: Um Green New Deal para Portugal in José Reis (coord.) **Como reorganizar um país vulnerável?** Coimbra, Capítulo 15, 2020. p. 10.

COMISSÃO EUROPEIA. **A Hora da Europa: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração**. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0456&from=EN>.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões**. Bruxelas. 14.10.2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0643&from=EN>.

COMISSÃO EUROPEIA. **REPowerEU**. Energia a preços acessíveis, segura e sustentável para a Europa. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy->

and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/repowereu-affordable-secure-and-sustainable-energy-europe_pt.

COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. COM(2019) 640 final. Bruxelas: European Commission. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Paris sobre alterações climáticas**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>.

CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MUDANÇA DO CLIMA (CQNUMC). **Paris Agreement: Status of Ratification**. [2016a]. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-paris-agreement/status-of-ratification>

DE SOUZA, Luciana Cristina et al. Gestão pública e Agenda 2030: o impasse na ratificação do acordo MERCOSUL -União Europeia. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 21, n. 41, p. 276-294. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/28029>.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TORRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo, 2005.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. MERCOSUL e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017.

DOMINGUES, Leyza Ferreira. A influência do meio ambiente na União Sul-Americana: a consolidação de uma nova vertente da integração. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 07, 2006.

DUALIBI, Míriam. As consequências ambientais da guerra Rússia x Ucrânia. In: Instituto Ecoar. Disponível em: <https://envolverde.com.br/as-consequencias-ambientais-da-guerra-russia-x-ucrania/>.

ESTUDO mostra que guerra na Ucrânia tem impacto direto sobre o clima. In: Valor Econômico. 07 junho 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2023/06/07/estudo-mostra-que-guerra-na-ucrania-tem-impacto-direto-sobre-o-clima.ghtml>.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030, emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/7119/pdf>.

FARBER, Daniel A.; CARLARNE, Cinnamonn. P. **Climate Change Law**. St. Paul, 2018.

FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (Orgs.). **Estudos aprofundados em direito dos desastres**: interfaces comparadas. Curitiba, 2017.

FERNANDES, Daniela. Lula em Paris: por que a França é chave para destravar acordo EU- MERCOSUL. *In: BBC News Brasil*. 24 Junho 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2e6de21pd2o>.

FERNANDES, Maria Cristina. Em debate com Le Pen, Macron culpa Brasil por atraso no acordo da UE com MERCOSUL. *In: Valor Econômico*. 20 abril 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/04/20/em-debate-com-le-pen-macron-culpa-brasil-por-atraso-no-acordo-da-ue-com-mercosul.ghtml>.

FERNANDES, Maria Cristina. Em debate com Le Pen, Macron culpa Brasil por atraso no acordo da UE com MERCOSUL. *In: Valor Econômico*. 20 abril 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/04/20/em-debate-com-le-pen-macron-culpa-brasil-por-atraso-no-acordo-da-ue-com-mercosul.ghtml>.

FERNANDEZ, Sophie Perez. **Do que o jurídico faz para a proteção do ambiente ao que a proteção do ambiente faz para o jurídico**—considerações em clima de metamorfose no quadro jurídico europeu. *e-Publica*, v. 4, n. 3, 2018. Disponível em: <http://repositorium.uminho.pt/handle/1822/54832>.

FRANCISCO, PAPA. **Carta encíclica laudato SI' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. 2015. Available in: < http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf.

GARCIA, Tatiana S. L. **Desafios da integração sul-americana: as políticas de meio ambiente e transportes no MERCOSUL (2009-2019)**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-16062020-122911/publico/2019_TatianaDeSouzaLeiteGarcia_VOrig.pdf].

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro, 2010.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Um mundo desbocado**. Los reflectos de la globalización en nuestras vidas. Madrid, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo, 1999. p. 43.

GOMBATA, Marsílea. Regra antidesmate da União Europeia provoca apreensão no agronegócio. *In: Valor Econômico*. 02 Agosto 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/08/02/regra-antidesmate-da-uniao-europeia-provoca-apreensao-no-agronegocio.ghtml>.

GUERRA da Ucrânia deixa o mundo próximo de catástrofe alimentar. *In: The Economist*. 01 Junho 2022. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/guerra-da-ucrania-deixa-o-mundo-proximo-de-catastrofe-alimentar/> Acesso em: 10 Jun. 2023.

GUERRA, Sidney. MERCOSUL: do ideal bolivariano para a realidade atual, **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, año 1, n. 1, 2013.

HABLE, José. **A conciliação entre os imperativos da integração econômica e a proteção ambiental na União Europeia**. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Brasília, 2010.

LABARA, Eros. **Un Green New Deal Europeo**: revisión analítica del contexto sociopolítico europeo y la viabilidad de un nuevo acuerdo verde en el marco de la Unión Europea. 2020. E-book.

LACLIMA, Latin American Climate Lawyers Initiative for mobilizing action. **Observatório do Acordo de Paris**. Disponível em: <https://laclima.org/acordoparis/alerta-das-negociacoes-do-acordo-de-paris-3/>.

LINS, Maria Antonieta Del Tedesco. Lula deseja selar acordo entre MERCOSUL e União Europeia o mais rápido possível. [Depoimento]. *In*: Jornal da Cultura. São Paulo: TV Cultura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=-nso4XHsQO4>.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MADES, Ministerio del Ambiente e Desarrollo Sostenible; DNCC, Direccion Nacional de cambio Climático. **Actualización 2021 de la NDC de la República del Paraguay al 2030**. Paraguay, Julho 2021. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Actualizaci%C3%B3n-NDC%20VF%20PAG.%20WEB_MADES%20Mayo%202022.pdf

MADURO, Lucia; VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **Acordo MERCOSUL-União Europeia: impactos normativos/regulatórios no MERCOSUL**. BID-INTAL, 2020.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. **Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação**. Revista de Direito e Liberdade, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40206>.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, GOULART Rayelle Campos Caldas. **A Aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. Acordo MERCOSUL-União Europeia: a sustentabilidade como foco. *In* NEGRO, SANDRA C.; VIEIRA, LUCIANE KLEIN. **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/6/index.html>.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; ACCIOLY, Elizabeth. Mudanças Climáticas no Plano Internacional: gestão de risco e a natureza do princípio da precaução.

Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 19, n. 45, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40174>

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; JUNIOR, Augusto Jaeger. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de direito internacional**. Brasília, 2015. Vol. 12, n. 2 (2015), p. 139-158, 2015. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196871/000987356.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; OLIVEIRA JUNIOR, Joaner Campello. Análise do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a sua perspectiva histórica negocial: o papel dos atores não estatais no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Belém, v. 5, n. 2, jul.-dez. 2019.

MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. **Mudanças climáticas e os desafios para a segurança global**. v. 71, p. 50, 2023. Disponível em:

https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Dialogos-Soberania-e-Clima-No_4_2023.pdf.

MAYDS. **Segunda Contribución Determinada a nivel nacional de la república argentina**. Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, República Argentina. 2020. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Argentina_Segunda%20Contribuci%C3%B3n%20Nacional.pdf

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção**. 1991. Disponível em: [www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/].

MERCADO COMUM DO SUL. **Acordo Quadro sobre o Meio Ambiente do MERCOSUL**. Disponível em: [www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/].

MERCOSUL, 62ª Cúpula do. **Comunicado Conjunto de los presidentes de los estados partes del MERCOSUR y Estados Asociados**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/wp-content/uploads/2023/07/Comunicado-Conjunto-Presidentes-EP-EA-ES.pdf>.

MERCOSUL. **Composição, objetivos e estrutura institucional**. Disponível em: [www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul].

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2017: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2017. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/6317>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2018: **Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR**. Videoconferência, MERCOSUL, 2018. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/6667>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2019: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2019. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/7272>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2020: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2020. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/7616>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2021: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2021. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8401>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2022: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2022. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8914>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 01/2023: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2023. Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/94729_SGT6_2023_ACTA01_ES_LXXIV.pdf

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 02/2019: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2019. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/7598>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 02/2021: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2021. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8612>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 03/2021: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2021. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8691>.

MERCOSUL. MERCOSUL/SGT N.º 6/ATA N.º 03/2022: Reunión Extraordinaria del Subgrupo de Trabajo N° 6 Medio Ambiente del MERCOSUR.

Videoconferência, MERCOSUL, 2022. Disponível em:
<https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/11524>.

MERCOSUL. Unidade Técnica de Cooperação Internacional. **A Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o MERCOSUL**: estado da arte, desafios e oportunidades. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/secretaria/utci/>.

MERCOSUL; **Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente** do. 2001. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOEnWUq1MSg==.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo, 2008.

MOLINA DEL POZO, C.F. **Tratado de Derecho de la Unión Europea**. Lisboa, 2015, vol 4.

MORAIS, Alice. Side letter reabre discussão sobre acordo comercial MERCOSUL-EU. *In: IPAM Amazônia*. 22 mai. 2023. Disponível em: <https://ipam.org.br/side-letter-reabre-discussao-sobre-o-acordo-mercosul-ue/>.

MOREIRA, Assis. Brasil ameaça denunciar Reino Unido na OMC por discriminação. *In: Valor Econômico*. 06 out. 2020. Disponível em: [<https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/10/06/brasil-ameaca-denunciar-reino-unido-na-omc-por-discriminacao.ghtml>].

MOREIRA, Assis. Brasil quer que bloco apresente demandas ambientais. *In: Valor Econômico*. 31 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/03/31/brasil-quer-que-bloco-apresente-demandas-ambientais.ghtml>.

MOREIRA, Assis. Proposta regra rígida para importações da União Europeia. *In: Valor Econômico*. 02 out. 2020. Disponível em: [<https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/10/02/proposta-regra-rigida-para-importacoes-da-ue.ghtml>].

MOREIRA, Assis. UE antecipa ao MERCOSUL os princípios do documento adicional contra desmatamento. *In: Valor Econômico*. 03 Mar. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/assis-moreira/coluna/ue-antecipa-ao-mercosul-os-principios-do-documento-adicional-contradesmatamento.ghtml>.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf> .

NAÇÕES UNIDAS. Organização das. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/>.

NEGRO, Sandra Cecilia. Observatory on European Studies - Los “corredores solidarios” ante las dificultades en el comercio de alimentos y de fertilizantes-2022/2023. **Latin American Center of European Studies**. 30 Jan. 2023. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/announcement/view/199>.

NONNEMBERG, Marcelo José Braga; RIBEIRO, Fernando José. **Análise preliminar do acordo MERCOSUL – União Europeia**. Carta de Conjuntura, n. 44, Ipea, 3º trimestre de 2019.

OBSERVATÓRIO, DO CLIMA. **Acordo de Paris–Um guia para os Perplexos**. 2021. Disponível em: <https://laclima.org/wp->

content/uploads/2022/10/AcordoDeParis_UmGuiaParaOsPerplexos_Setembro2022-1.pdf.

OCASIO-CORTEZ, Alexandra. **Recognizing the duty of the Federal Government to create a Green New Deal** (H.Res.109). 2019. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-resolution/109/text>.

OLIVEIRA, Liziane P. Silva; MORAES, Gabriela G. B. Lima. Direito ambiental do MERCOSUL: da negociação do protocolo adicional à ratificação do Acordo-Quadro sobre meio ambiente do MERCOSUL. **Revista de Direito Ambiental**, v. 83, 2016.

ORTE, Paola de. *In*: Valor Econômico. 19 Jul. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/07/19/brasil-vai-enviar-resposta-sobre-acordo-mercosul-ue-em-at-trs-semanas-diz-lula.ghtml>.

PARAGUAY, Secretaria del Ambiente. **NDC 2021**. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>

PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:02004L0035-20190626>.

PARLAMENTO EUROPEU. **Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre Due Diligence de Sustentabilidade Empresarial e alteração da Diretiva** (UE) 2019/1937. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0071>.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento do Desmatamento**. 2023. Disponível em: [https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2021/0366\(COD\)](https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2021/0366(COD)).

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 22 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE (2020/2006(INL)). Bruxelas, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0179_PT.html.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 7 de outubro de 2020, sobre a aplicação da política comercial comum: relatório anual 2018. Bruxelas, 07 out. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0252_PT.html.

PARLAMENTO EUROPEU. **Sobre o Parlamento**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/powers-and-procedures/legislative-powers>.

PEREIRA, Joana Castro. **A resposta europeia à crise climática (1990-2020): do Acordo para a Estabilização de Emissões de GEE ao Pacto Ecológico Europeu**. 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146910/2/598264.pdf>.

POLLIN, Robert. Decrecimiento vs. nuevo New Deal verde. **New Left Review**. 2018.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 1.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. A um dia do fim, evento Pré-Conferência do Clima ainda não decidiu o que vai ser discutido em Dubai. *In*: Jornal O Eco. Junho, 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/a-um-dia-do-fim-evento-pre-conferencia-do-clima-ainda-nao-decidiu-o-que-vai-ser-discutido-em-dubai/>

QCNUMC, **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm.

RAIZER, Leandro. **Anthony Giddens e as políticas da mudança climática**. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/8KLzffZSrZNZZCxdXpNYGGB/>.

RAJÃO, Raoni et al. The rotten apples of Brazil's agribusiness. **Science**, v. 369, issue. 6501, p. 246-248, 2020. Disponível em: [\[https://science.sciencemag.org/content/369/6501/246/tab-pdf\]](https://science.sciencemag.org/content/369/6501/246/tab-pdf).

RIFKIN, Jeremy. **El Green New Deal Global**. 2019. E-book. (Não paginado).

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A incorporação das normativas mercosulinas e as constituições dos estados partes: o desafio das superações da normatividade estatal**. Univ. Rel. Int., Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-37, jan.-jun. 2011.

SACHS, Jeffrey. **A Era do Desenvolvimento Sustentável**. Lisboa, 2017, p. 418

SOARES, António Goucha. O Tratado de Roma: a “reliquia” da construção europeia. **Instituto Superior de Economia e Gestão – GHES Documento de Trabalho**. Working Paper, n. 39, 2009.

THORSTENSEN, V.; BADIN, M. R. S. (coord.). **Coerência e convergência regulatória no comércio exterior: o caso do Brasil frente a União Europeia e Estados Unidos com ênfase na experiência do Reino Unido**. São Paulo: EESP/FGV, fev. 2017. p. 61.

THORSTENSEN, Vera et al. **Vanguardismo ambiental e protecionismo comercial na União Europeia e nos Estados Unidos**. 2022. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/48063/S2200719_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y

THORSTENSEN, Vera Helena; OLIVEIRA, Luciana. **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma primeira leitura**. 2014. Disponível em: [https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)_0.pdf](https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf).

UNFCCC, **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. Registro das contribuições determinadas nacionalmente. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/ndcstaging/PublishedDocuments/Brazil%20First/Updated%20-%20First%20NDC%20-%20%20FINAL%20-%20PDF.pdf>.

UNFCCC. **Agenda proposta por ABU, AILAC e LMDC**. Disponível em: https://www4.unfccc.int/sites/SubmissionsStaging/Documents/202307211406---Argentina_s%20submission%20on%20behalf%20of%20ABU,%20AILAC%20and%20LMDC_proposal%20for%20agenda_7%20workshop.pdf.

UNFCCC. **Registro de Contribuições Nacionalmente Determinadas**. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>.

UNIÃO EUROPEIA, Conselho da. **Objetivo 55**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/fit-for-55-the-eu-plan-for-a-green-transition/#what>.

UNIÃO EUROPEIA, **Plataforma de Energia da União Europeia**. 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/repowereu-affordable-secure-and-sustainable-energy-europe_en.

UNIÃO EUROPEIA, **Relatório Conjunto de Progresso sobre Alterações Climáticas**. 2022. Disponível em: <https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/documents/progress%20report%20public.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA, **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt.

UNIÃO EUROPEIA. **Acerca do Copernicus**. Disponível em: <https://www.copernicus.eu/pt-pt/acerca-do-copernicus>.

UNIÃO EUROPEIA. **Acesso ao direito da União Europeia**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/environment.html?root_default=SUM_1_CODED%3D20,SUM_2_CODED%3D2001&locale=en

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/eu-action/international-action-climate-change/climate-negotiations/paris-agreement_en.

UNIÃO EUROPEIA. Acordo de Paris. **Jornal Oficial da União Europeia**, 19.10.2016. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22016A1019\(01\)&from=PL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22016A1019(01)&from=PL).

UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 2000. Disponível em: [\[www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf\]](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf).

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia** de 7 de junho de 2016, C 202/389. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT>.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho**. Bruxelas, 02.03.2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016DC0110&from=EN>

UNIÃO EUROPEIA. **Direção-Geral do Ambiente**. Disponível em: https://commission.europa.eu/about-european-commission/departments-and-executive-agencies/environment_en.

UNIÃO EUROPEIA. **Fichas técnicas sobre política ambiental**: princípios gerais e quadro de base. Disponível em: [\[www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base\]](http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base).

UNIÃO EUROPEIA. **Next Generation UE**. Disponível em: https://next-generation.eu.europa.eu/index_en. Acesso em: 30 Jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Política Ambiental**: Princípios Gerais e Quadro de Base. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2018/841** do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R0841&from=EN>.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2018/842** do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 30 de maio de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R0842&from=PT>

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2021/783** do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32021R0783&from=EN>. Acesso em: 28 mai. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tipos de Direito Europeu**. Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-making-process/types-eu-law_pt.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia de 7 de junho de 2016, C 202/01. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Maastricht**, 1992. Disponível em: [\[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992M/TXT\]](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:11992M/TXT).

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia de 7 de junho de 2016, C 202/47. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>.

UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada dos Tratados Fundamentais**. Luxemburgo: 2016. Disponível em: [\[https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html?locale=pt\]](https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html?locale=pt).

UNTERSTELL, Natalie; MARTINS, Nathália. **NDC do Brasil**: Avaliação da atualização submetida à UNFCCC em 2022. Nota Técnica. Rio de Janeiro: Talanoa, 2022. Disponível em: <https://institutotalanoa.org/wp-content/uploads/2022/11/Analise-NDC-2022-2.pdf>.

URUGUAI, Republica Oriental del. **Segunda Contribución Determinada a nivel Nacional al Acuerdo de París**. Noviembre 2017. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-ambiente/comunicacion/noticias/uruguay-presento-su-segunda-contribucion-determinada-nivel-nacional>

VALERO, Jorge; PONIKELSKA, Lenka. Grupo da UE quer acelerar acordos com MERCOSUL e outros países. *In: Valor Econômico*. 04 mai. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/05/04/grupo-da-ue-quer-acelerar-acordos-com-mercosul-e-outros-paises.ghtml>.

VALLS, Lia. Acordo MERCOSUL-União Europeia: novas reflexões. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 73, n. 9, p. 60-65, 2019. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/acordo-mercosul-uniao-europeia-o-que-esperar>.

VIEIRA, Luciane Klein. La elevación del “consumo sostenible” a la categoría de principio, en el MERCOSUR. *In: ENGELMANN, Wilson (org.). Sistema do direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160.

VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinicius. O futuro do Acordo MERCOSUL-União Europeia sob a ótica do desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do cumprimento, pelo Brasil, das metas do Acordo de Paris. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 359-393, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2070>.

VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinicius. Revisitando a “Guerra das Papeleiras”: um estudo sobre o direito ambiental do MERCOSUL. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 99, p. 345-371, jul.-set. 2020.

VIEIRA, Luciane Klein; RANGEL, Carolina Jardim. O MERCOSUL e a implementação das orientações das Nações Unidas em matéria de consumo e produção sustentáveis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 31, v. 137, p. 133-159, maio/jun. 2023. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000189836795fc1d2833ec&docguid=le3c13180e51011ed8fa2fd78d75aa5fb&hitguid=le3c13180e51011ed8fa2fd78d75aa5fb&spos=6&epos=6&td=11&context=133&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 Jul. 2023.

VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no direito da integração: uma análise do acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.103, jul./set. 2021.

WEISS, Edith Brown. "International equity: a legal framework for global environmental change." **Environmental change and international law: New challenges and dimensions**. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

ZANFER, Gustavo. Proposta da UE de punir países do MERCOSUL por descumprimento do Acordo de Paris é "inaceitável", diz Lula. *In*: CNN Brasil. 22 Junho 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/proposta-da-ue-de-punir-paises-do-mercosul-por-descumprimento-do-acordo-de-paris-e-inaceitavel-diz-lula/>.